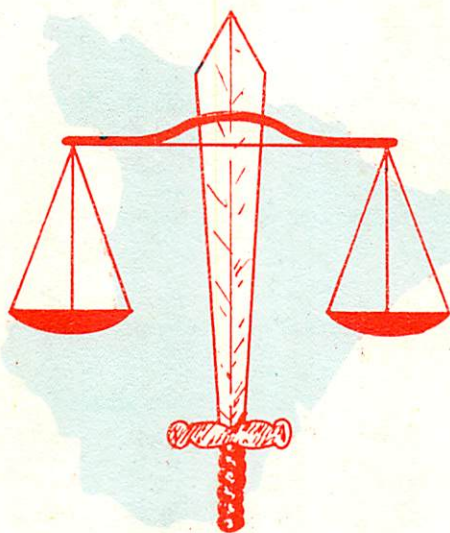


REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DE SERGIPE

ANO I

1991

Nº 1

Decálogo do Promotor de Justiça

J. A. César Salgado

- I – Ama a Deus acima de tudo e vê no homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador.
- II – Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade.
- III – Sê probo. Faze de tua consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e interesses.
- IV – Sê sincero. Procura a verdade e confessa-a em qualquer circunstância.
- V – Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu.
- VI – Sê nobre. Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade.
- VII – Sê bravo. Arrosta os perigos com destemor, sempre que tiveres um dever a cumprir, venha o atentado de onde vier.
- VIII – Sê cortês. Nunca te deixa transportar pela Paixão. Conserva a dignidade e compostura, que o decôro de tuas funções exige.
- IX – Sê leal. Não macules tuas ações com o emprêgo de meios condenados pela ética dos homens de honra.
- X – Sê independente. Não te curves a nenhum poder; nem aceites outra soberania, senão a da Lei.



Seripê, Ministério Público
Revista do Ministério Público do Estado de Seripê;
doutrina, legislação, noticiário.

Ano I Nº 1 1991

Anacaju, 1991
1. Direção - Pedroso - Brasil, I - Título, II
Menezes, Eduardo de Castro, diretor

Sergipe, Ministério Público

Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe;
doutrina, legislação, noticiário.

Ano I Nº 1 1991

Aracaju, 1991

1. Direito – Periódico - Brasil, I - Título, II
Menezes, Eduardo de Cabral, diretor

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos
do Ministério Público do Estado de Sergipe

ANO I

1991

Nº 1

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos do Ministério Público do Estado de Sergipe

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila

DIRETOR

Eduardo de Cabral Menezes

CONSELHO EDITORIAL

Pedro Iroito Dória Leó

José Sérgio Monte Alegre

José Renato Lima Sampaio

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta

We Ask for exchange

On demande 1^{er} échange

Um Austausch wir gebeten

ENDEREÇO

Praça Fausto Cardoso, s/n - Edifício Walter Franco - 7º andar

Aracaju - Sergipe

A P R E S E N T A Ç Ã O

Sai a lume o primeiro número da Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Representa ela a cristalização de um antigo sonho dos membros da Instituição, tomado agora possível graças ao esforço e a dedicação do Procurador Geral MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA, que consabidamente tem elevado a classe que dirige a patamares nunca dantes alcançados em toda a sua gloriosa história.

Não se pretende, com essa publicação, inovar em campo onde já rutilam tantos outros periódicos de valor, mas apenas propiciar aos membros do Ministério Público, bem assim aos magistrados, advogados e cultores do Direito de uma maneira geral, mais um repositório de doutrina e de jurisprudência, possibilitando-lhes em paralelo a tomada de conhecimento do que se faz e do que se passa no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

É o primeiro fruto do recém-criado Centro de Estudos do Ministério Público sergipano e urge que se lhe trate com carinho, cuidado e atenção para que venha a atingir a sua alta destinação.

Como toda estréia, portará seus defeitos, suas lacunas, suas imperfeições.

O que importa, porém, é que a Revista aí está, receptiva a críticas, reparos e sugestões que concorram para o seu aprimoramento.

Se conseguirmos o nosso objetivo primeiro, que é o de motivar os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe para um maior aprofundamento no estudo da ciência jurídica, já poderemos nos dar por satisfeitos.

Ousamos até ir mais além, confessando-nos também largamente recompensados.

EDUARDO DE CABRAL MENEZES

Procurador de Justiça

Diretor do Centro de Estudos

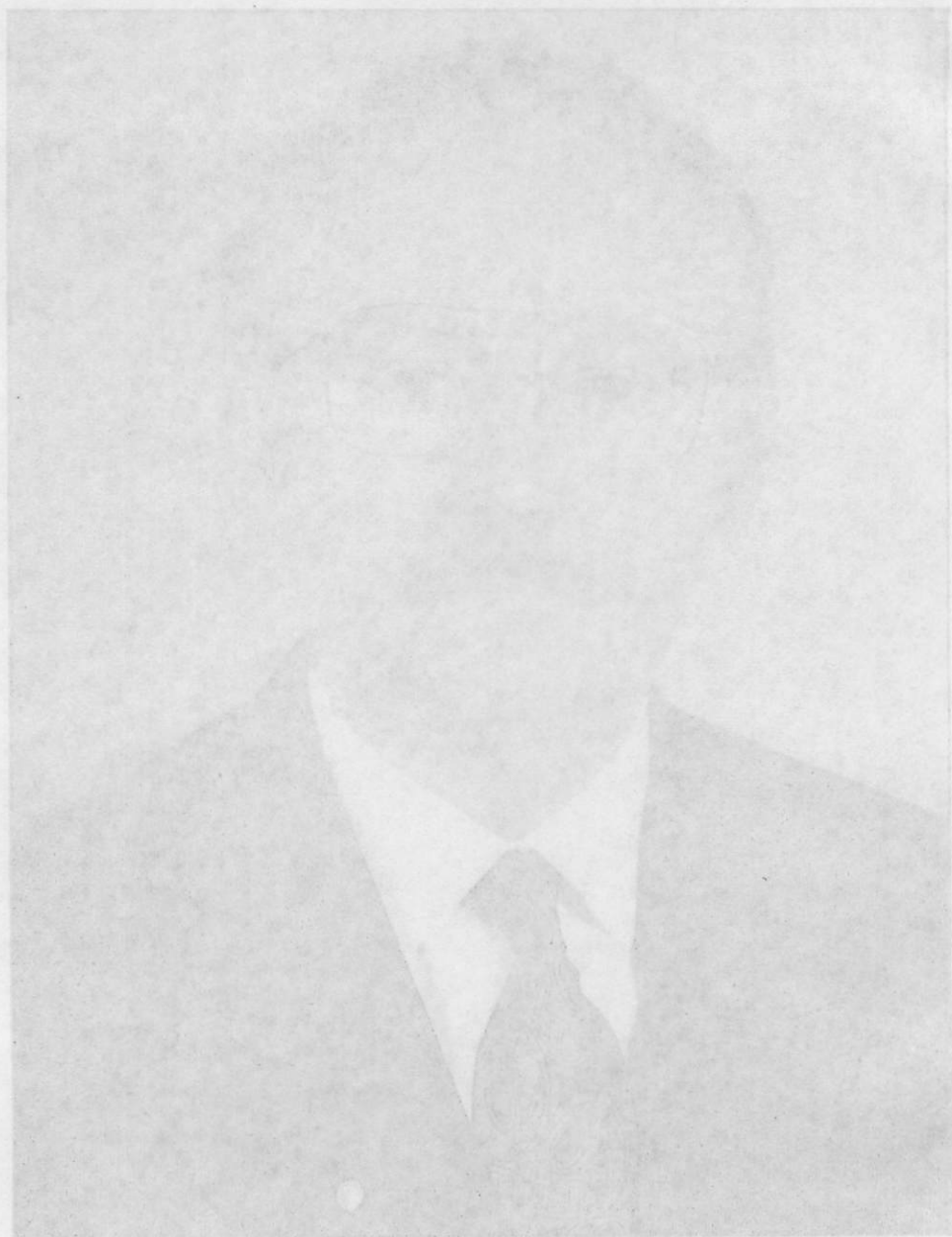
Diretor da Revista

HOMENAGEM ESPECIAL



Bel. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA
Procurador Geral de Justiça
CRIADOR DA REVISTA

HOMENAGEM ESPECIAL



Bel. MANUEL PASCOAL NABUCCO D'AVILA
Procurador Geral de Justiça
CHIEF OF THE REVIEW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador Geral de Justiça

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA

Corregedor Geral

Procuradora de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Coordenador Geral

Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO

Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Colégio de Procuradores de Justiça

Presidente - MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
Secretário - EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Suplente - JOSÉ COSTA CAVALCANTE
Membros - JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
 MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
 JOSÉ GOMES DE ANDRADE
 LAURINDO ALVES CAMPOS
 FERNANDO FERREIRA DE MATOS
 DARCILO MELO COSTA
 GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO
 CARLOS WALDEMAR REZENDE MACHADO
 JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
 GUILHERMINO REZENDE NETO
 PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
 HELY SOARES NASCIMENTO
 MOACIR SOARES DA MOTA
 JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Presidente - Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Membros - Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
- Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Presidente - Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Membros - Procurador de Justiça GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO
- Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente - Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
Membros - Procuradora de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
- Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
- Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
- Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Secretário - Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

ASSESSORIA DO PROCURADOR GERAL

Procuradores de Justiça - EDUARDO DE CABRAL MENEZES
DARCILO MELO COSTA

ASSESSORIA DA COORDENADORIA GERAL

Promotor de Justiça - RODOMARQUES NASCIMENTO

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Promotor de Justiça - Maria Cristina Gama e Silva Foz Mendonça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENO

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA

Câmara Cível

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Câmara Criminal

Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procurador de Justiça LAURINDO ALVES CAMPOS
Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

TRIBUNAL DE CONTAS

PLENO

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA

Câmara

Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR REZENDE MACHADO
Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça HELY SOARES NASCIMENTO
Procurador de Justiça MOACIR SOARES DA MOTA
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

COORDENADORIA GERAL

CURADORIAS ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

Curadoria de Defesa dos Direitos Humanos
Promotor de Justiça EDVALDO VIEIRA MESSIAS

Curadoria da Infância e da Adolescência
Promotora de Justiça MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU

Curadoria de Defesa do Consumidor
Promotora de Justiça MARIA CRISTINA GAMA E SILVA FOF MENDONÇA

Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Natural do Estado
Promotor de Justiça EDUARDO ANTONIO SEABRA

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, Social e das Fundações
Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça

MARIA CRISTINA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

2º Promotor de Justiça

ALYSSON JOEL SIMÕES PORTO

3º Promotor de Justiça

MARIA LUIZA CRUZ ALVES

4º Promotor de Justiça

LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

5º Promotor de Justiça

PAULO MOURA

6º Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ MELO

7º Promotor de Justiça

EDVALDO VIEIRA MESSIAS

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões

MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO ROLLEMBERG MENDONÇA

2º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

3º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões

MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO

Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública

MARIA HELENA FERNANDES BARROS

Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência

MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU

1º Promotor de Justiça Distrital

MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

2º Promotor de Justiça Distrital

ENID SANTOS OLIVEIRA

3º Promotor de Justiça Distrital

MARILENE FIGUEIREDO DE O. FREIRE

1º Promotor de Justiça Criminal

CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

**2º Promotor de Justiça Criminal
PAULO LIMA DE SANTANA**

**3º Promotor de Justiça Criminal
RODOMARQUES NASCIMENTO**

**4º Promotor de Justiça Criminal
MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA**

**5º Promotor de Justiça Criminal
MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**1º Promotor de Justiça do Tribunal do Juri
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO MENDONÇA**

**2º Promotor de Justiça do Tribunal do Juri
LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO**

**Promotor de Justiça Militar
PEDRO VICTÓRIO DAUD**

**Promotor de Justiça das Execuções Criminais
ANA CRISTINA SOUZA BRANDI**

**1º Promotor de Justiça Auxiliar
ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO**

**2º Promotor de Justiça Auxiliar
EDUARDO ANTONIO SEABRA**

**3º Promotor de Justiça Auxiliar
VIRGÍLIO DO VALE VIANA**

COMARCAS DO INTERIOR DE 2ª ENTRÂNCIA

Itabalana - ADERBAL OLIVEIRA
Estância - EDUARDO LIMA DE MATOS
Lagarto - PORFÍRIO MARTINS FÉLIX
Propriá - HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

Aquidabã - EDUARDO F. MIRANDA OLIVEIRA
Boquim - JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR
Campo do Brito - PAULO VIEIRA MESSIAS
Canindé do Francisco - JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA
Capela - EDUARDO BARRETO d'AVILA FONTES
Carira - JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA
Cedro de São João - VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO
Cristinápolis - ALDO SOUZA ARAGÃO
Frei Paulo - ADÉLIA MOREIRA PESSOA
Gararu - ODIL SILVA OLIVEIRA
Itabaianinha - JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO
Itaporanga - MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO
Japaratuba - JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA
Laranjeiras - MARILENE BATISTA DE M. BARRETO
Maruim - RAUL JOSÉ VIEIRA NETO
Neópolis - MARIA JOSÉ PIZZI DE M. MOREIRA
N. Sª das Dores - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO
N. Sª da Glória - LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS
Pacatuba - PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS
Poço Verde - ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL
Porto da Folha - GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO
Riachuelo - CARMEM LÚCIA BUARQUE DE GUSMÃO
Ribeirópolis - TEREZINHA LEITE SANTOS
São Cristovão - GIMARCOS E. ALCÂNTARA
Simão Dias - ANA CRISTINA A. DE CARVALHO
Tobias Barreto - RICARDO SOBRAL SOUZA
1ª Promotoria de Justiça Auxiliar - WILTON ARAÚJO SANTOS
2ª Promotoria de Justiça Auxiliar - GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS
3ª Promotoria de Justiça Auxiliar - EDGILDA REZENDE DE LIMA GUERRA
4ª Promotoria de Justiça Auxiliar - VICENTE CABRAL LEÃO

CENTRO DE ESTUDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho

**Procurador Geral de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'AVILA
(Presidente)**

Corregedor Geral MARIA EUGÊNIA SILVA RIBEIRO

Corregedor Geral GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO

Presidente da ASMP LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Procurador de Justiça DARCÍLO MELO COSTA

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Promotor de Justiça EDUARDO LIMA DE MATOS

Diretor

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

S U M Á R I O

1 - DOUTRINA	
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - Prêmio e castigo, no Direito	21
HUGO NIGRO MAZZILLI - Controle externo da atividade policial	24
CARLOS AYRES BRITTO - Da inconstitucionalidade do plebiscito sobre a pena de morte	31
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO - Imunidades parlamentares	37
2 - PARECERES CÍVEIS (2ª Instância)	
Isonomia salarial. Ministério Público e Defensoria Pública (GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO)	49
Intempestividade de recurso. Ausência de intervenção do Ministério Público na 1ª entrância (PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ)	58
Isonomia de vencimentos. Procurador Autárquico e Procurador do Estado (EDUARDO DE CABRAL MENEZES)	62
Responsabilidade do Estado por danos causados por funcionários (DARCILO MELO COSTA)	70
3 - PARECERES CRIMINAIS (2ª Instância)	
Legítima defesa. Impronúncia (LAURINDO ALVES CAMPOS)	79
Tempestividade de apelo. Intimação do réu (JOSÉ COSTA CAVALCANTE)	84
Contravenção Penal Art. 42, III, da LCP (MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO)	87
4 - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	
Ação contra a Prefeitura Municipal de Aracaju	93
Ação contra a Companhia de Saneamento de Sergipe	98
Ação contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU)	107
5 - PARECERES (1ª Instância)	
Reajuste de prestações pelo VRF (MARIA CRISTINA G. S. FÓZ MENDONÇA)	115
Nulidade pela não intervenção do Ministério Público (JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA)	120
Juri - Excesso doloso na legítima defesa (JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA)	124
Responsabilidade penal. Prova suficiente para condenação (ADÉLIA MOREIRA PESSOA)	129
Absolvição por falta de provas (JOSÉ LUIZ MELO)	134
6 - LEGISLAÇÃO	
Constituição Federal	139
Constituição Estadual	143
Lei Complementar nº 2, de 12 de novembro de 1990	153
Lei Complementar nº 3, de 12 de novembro de 1990	194
Resolução nº 002/91	196
7 - JURISPRUDÊNCIA	
Supremo Tribunal Federal	201
Superior Tribunal de Justiça	205
8 - NOTICIÁRIO	209
9 - EFEMÉRIDE	233

DOCTRINA

PRÊMIO E CASTIGO, NO DIREITO

José Sérgio Monte Alegre
Procurador de Justiça

Interessante, isso.

É verdade. Qualquer pessoa intelectualmente saudável observa que o Direito, de longe a ordem social mais importante, procura estimular comportamentos socialmente úteis visando à realização de certos fins previamente eleitos pelo grupo social que o elaborou, seja por via do costume, seja por via da escrita.

Do mesmo modo, dá para perceber que a técnica utilizada para tanto é, no atacado, a do emprego da sanção, entendida por ora no sentido de imposição de um mal, privação de um bem, ou simplesmente de consequência jurídica desfavorável.

Nesse quadro, as imagens mais nítidas, as mais habitualmente refletidas, são a da reparação econômica e a da privação ou restrição da liberdade. Ambas são, ao menos do ponto de vista de quem as suporta, recebidas como um mal. Imposição de sofrimento, em suma.

Essa opção pelo mal formalizada no receituário jurídico começa, entre nós, a partir da estrutura normativa de porte mais ativo, de maior autoridade, que é a Constituição do País. Realmente, no Capítulo I do Título II, a Constituição dá testemunho de que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, inciso XLVI, alíneas a, b, c, d, e). No concernente à reparação econômica, há, na Constituição, ao mínimo, duas referências expressas, a saber: a primeira, quando diz que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; a segunda, ao prescrever indenização, devida pelo Estado, em favor do condenado por erro judiciário e do que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inciso V e LXXV, respectivamente).

A tal respeito, nenhum vestígio de dúvida séria existe que possa inquietar os espíritos.

Pois muito bem. Sabido como é que são vários os modos de prescrever ou proibir condutas humanas, por que será que o Direito optou por fazê-lo ligando à conduta oposta uma consequência desfavorável? Que o Direito é uma ordem estatuidora de sanções, ninguém discute. A questão está em que, no conceito de sanção, estão compreendidos tanto o prêmio quanto o castigo, segundo lições recolhidas em Kelsen. E, assim, por que não reagir a uma determinada conduta com um prêmio, ao invés de fazê-lo apenas com uma pena? Ou, como se diz habitualmente, com uma sanção?

Em síntese: por que prodigalizar a imposição de um mal, ao invés de estimular bons comportamentos pelo desejo do prêmio?

A linguagem prescritiva, então, determinaria uma dada conduta, ligando a esta conduta uma recompensa como prêmio, ao invés de ligar à conduta oposta uma sanção, como castigo.

Exemplo perfeito de sanção premial (sanção como recompensa e não como imposição de um mal) está na conhecida licença-prêmio, no âmbito do funcionalismo público. Esta, a licença-prêmio, nada mais é do que repouso remunerado de seis meses, concedido ao funcionário como recompensa à assiduidade. Assim, antes de punir o funcionário relapso no seu comparecimento ao serviço público, o estatuto se empenha em recompensar aquele que se revela assíduo. Outro, está na lei que, definindo a obrigação tributária, favorece com descontos aquele que a cumprir antes do dia do vencimento.

Não é que o Direito desconheça o prêmio como fator aliciante de um certo comportamento. Todavia, comparativamente ao uso da sanção, torna-se praticamente uma exceção à regra geral.

Talvez a razão mais poderosa dessa escolha pelo mal esteja localizada numa outra ordem, esta de natureza religiosa. O homem, segundo algumas convicções transmitidas de geração a geração, é herdeiro de culpas desde o seu aparecimento sobre a Terra. Afinal, a expulsão do Paraíso foi resultado da desobediência de Adão e Eva, estimulada pela serpente. Como sua consequência, os três protagonistas do enredo bíblico foram severamente punidos: a serpente, com a maldição de rastejar pelo resto dos seus dias; Adão, com a de comer o pão com o suor do próprio rosto (talvez por isso o brasileiro encare o trabalho com verdadeira aversão); e, finalmente, Eva, com a gestação incômoda e o parto doloroso (o que sugere, no mínimo, que deveria ser indolor).

Quem ainda não ouviu dizer que a felicidade não é deste Mundo? Isso, a despeito de o Nazareno, com sua linguagem depurada de vícios, haver declarado em tom grave e solene que veio à Terra para que vivêssemos mais e melhor? Mais ainda, ao dizer "Eu vos deixo a minha paz"?

É tão arraigado esse hábito de exaltar o sofrimento, que o crucifixo foi transformado em símbolo de uma fé. Isso, como se o momento culminante da vida terrena de Cristo houvesse sido o suplício e a morte infamante na cruz, e não a ressurreição. Gravado na retina dos fiéis ficou (praticamente) só a imagem desolada do Nazareno açoitado, coroado de espinhos e, finalmente, morto... ao lado de dois ladrões. O instante maior, o momento de brilho incomparável, residente na ressurreição, este remanesce na penumbra, assim como uma vaga e indefinida lembrança.

O homem comum não foi levado a entender que, com a ressurreição, cumpriam-se a lei e os profetas. Tinha que ser assim, porque o Cristo era o Verbo que se transformava em Carne. Nele se exemplificavam as Sagradas Escrituras. Do contrário, como provar a existência de uma outra vida? Parece óbvio que o corpo haveria de desintegrar-se primeiro, para, ao depois, ressurgir em espírito. A cerimônia da Última Ceia é rica de significado a esse respeito.

Contudo, algo aconteceu e até hoje não se enxerga o óbvio. A impressão do sofrimento marcou muito e o que era meio passou a ser fim.

Não sou versado em teologia e por isso não ousou avançar linha sequer sobre tema tão delicado. No entanto, algo me parece fora do lugar nessa interpretação religiosa do sofrimento. Não me tem escapado à atenção, por exemplo, que o Ocidente nunca produziu monumentos, quando se trata de religião. Nesse campo, os monumentos vêm do Oriente. São eles: a Bíblia, a Bhagavad Gita e o Tao Te King, este último de Lao Tse. Assim, o Ocidente interpretando o Oriente, uma cultura decifrando outra que em numerosos pontos lhe é contrária e não apenas diferente, não se me afigura demasia supor que aqui e acolá a mensagem haja sido recebida com imperfeições.

Como quer que seja, a verdade é que o sofrimento tem estado mais próximo do homem do que a bem-aventurança. E talvez por isso é que a representação da dor, do

padecimento moral ou físico, tem servido mais amiúde à domesticação de comportamentos humanos. Afinal, a história do Mundo parece ser a história do sofrimento humano. Quanto à felicidade, bom, essa foi prometida para o Além.

Para mim, porém, quem é qualificado de "Luz do Mundo", "Sal da Terra", destinado a fazer "mais e melhor", quem encerra em si mesmo o "Reino de Deus", bem merece tratamento mais benigno.

A ética do dever pelo dever, a idéia de não exaltar nem recompensar virtudes, talvez esteja descompassada com o atual estágio de evolução da humanidade. O "Eu" divino pode trabalhar gratuitamente, mas o Ego humano por enquanto ainda é exigente de recompensa e não só merecedor de aflições.

Agora, por ocasião da elaboração de uma nova Ordem Jurídica, a partir de uma nova Constituição, bem que se poderia examinar esse tema. Para o bem de todos.

O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Hugo Nigro Mazzili (*)

Promotor de Justiça de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

O acompanhamento dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, desde inícios de 1987 até a final promulgação do texto constitucional hoje vigente, demonstrou a constante tendência de se impor um sistema comum de freios e contrapêsoes entre os diversos órgãos pelos quais o Estado procura atingir suas finalidades.

A evidência, não é novidade da Constituição de 1988, essa já tradicional forma de limitar o exercício do Poder, por meio de sua divisão funcional, que a obtida com a distribuição das funções de soberania aos mais variados órgãos e instituições dotados de maior ou menor independência ou autonomia.

Surge, assim, o problema natural de como controlar o exercício das parcelas desconcentradas do Poder, exercício este característico, aliás, do Estado Moderno.

Há, pois, todo um elaborado sistema de freios e contrapêsoes não só para editar a lei (com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo), como, enfim, para fazê-la cumprir, seja administrativamente, seja contenciosamente (Poderes Executivo e Judiciário). Há, ainda, um sistema de controle externo, instituído para fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio dos respectivos Poderes Legislativos, com auxílio dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Submetem-se, ainda, a um sistema de controle externo as entidades da administração direta e indireta, a demonstrar que o sistema de controles recíprocos não existe apenas entre os ramos do Poder, recaindo antes e na verdade sobre órgãos e instituições diversas do Estado.

O Ministério Público, enquanto instituição estatal, também está ele próprio afeito a um sistema de controle externo, seja na investidura ou na destituição do procurador-geral, seja na sua atividade-fim, seja ainda nas suas atividades-meio. Quanto a estas últimas, em face da autonomia financeira e administrativa da Instituição sujeita-se ela ao sistema comum de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial. No que diz respeito com suas atividades-fim os atos ministeriais são contrastados pelas autoridades judiciárias e assim reciprocamente: o promotor oferece a denúncia, mas pode rejeitá-la o juiz; sentencia o juiz, mas pode recorrer o promotor: requer este o arquivamento do inquérito policial, mas pode o juiz solicitar ao procurador-geral o reexame da deliberação de arquivamento.

À vista desse elaborado e recíproco sistema de fiscalização, seja financeiro, seja até mesmo finalístico, não se justificaria, mesmo, que a ele ficasse imune a atividade policial.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Na verdade, qualquer exame sério sobre a questão do controle externo da atividade policial, a ser exercido pelo Ministério Público, deve começar pelo ponto de interseção entre as duas instituições. Em outras palavras, pelo nosso atual ordenamento jurídico, a propositura da ação penal, que é tarefa privativa do Ministério Público, pressupõe, normalmente, uma fase preliminar, investigatória, desempenhada pelas autoridades policiais.

Não podemos, entretanto, ver a ação penal pública como um fim em si mesma, nem, muito menos, o inquérito policial.

Efetivamente, a única função constitucional atribuída com exclusividade ao Ministério Público consiste exatamente na promoção da ação penal pública: o que se fará "na forma da lei" e o como promover a ação (cf. CR art. 129, I). É uma só a exceção ao princípio da iniciativa exclusiva do Ministério Público na promoção da ação penal pública: trata-se da ação penal privada subsidiária (CR, art. 5º LIX).

Na promoção da ação penal pública pelo órgão do Ministério Público, vemos, pois, o exercício de uma parcela direta da própria soberania do Estado (aqui estamos considerando soberania sob o ângulo analisado por Herculano de Freitas e retomado por Ataliba Nogueira, como o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar competências).

O direito de punir - "jus puniendi" - tem como seu titular o Estado soberano. Entretanto, para que esse poder-dever seja atuado em concreto, há vários momentos que devem ser transpostos, cada um deles de exercício de soberania por órgãos diferentes do Estado:

- a) a edição da lei (pelos Poderes Legislativo e Executivo);
- b) a acusação penal (pelo Ministério Público);
- c) a jurisdição penal (pelo Poder Judiciário)
- d) a execução penal (pelos Poderes Judiciário/Executivo).

Como se sabe, o art. 28 do Código de Processo Penal coloca nas mãos do Ministério Público a última palavra sobre a não-propositura da ação penal pública. Chegou-se a discutir se tal dispositivo seria inconstitucional, indagando-se quando o Ministério Público se recusa a fazer a imputação, estar-se-ia permitindo que se subtraísse do Poder Judiciário o conhecimento da matéria.

Esta questão, embora sob o aspecto técnico mereça imediata e fácil resposta negativa, não deixa de manter interesse, por permitir que se discuta o embasamento doutrinário das funções do Ministério Público.

Não há inconstitucionalidade alguma em tal dispositivo. O Ministério Público, como órgão independente do Estado, detém, por força da própria Lei Maior, uma parcela da soberania estatal; quando resolve não acusar, é o próprio Estado soberano a decidir-se por não acusar. O direito de acusar, bem como o direito de punir, tem como seu titular o Estado soberano (vimos que o direito de punir é matéria de direito público s.s.). Se o Estado, pelo seu órgão competente, resolve fundamentadamente não acusar, decisão esta que se submete naturalmente a um elaborado sistema de freios e contrapesos - daí não se gera lesão alguma de direito individual a merecer apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, se a ação penal pública consiste no exercício de uma parcela de soberania do Estado, destinada à responsabilização dos cidadãos que, de forma mais grave violam a ordem jurídica imposta e garantida pelo Estado, já o inquérito policial é apenas uma peça administrativa e preparatória, destinada tão-somente a fornecer elementos ao titular da pretensão punitiva estatal para o ajuizamento ou não da ação penal pública, para a qual é o único legitimado.

3. CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial é especialmente destinada a garantir a segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em uma palavra, destina-se a combater e a apurar as infrações penais.

Concebida a atividade da Polícia Estadual como aquela destinada às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares, (CR, art. 144, § 4º) entendeu o Constituinte de 1988 sujeitá-la a um sistema de controle externo, que cometeu ao Ministério Público.

Multifária que é a atividade policial, bem de ver é que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle externo que o Ministério Público deve sobre ela exercer destina-se às áreas em que a atividade policial se relaciona mais diretamente com as funções do Ministério Público.

Como já havíamos destacado em obra anterior (O Ministério Público na Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 117), tal controle ministerial não incide indistintamente sobre toda e qualquer questão ligada, direta ou indiretamente, à atividade policial. Retomando esse aspecto, bem destaca Walter Paulo Sabella, em tese aprovada à unanimidade no VII Congresso Nacional do Ministério Público (set. 90), que seria um erro supor que o controle a ser desempenhado pelo Ministério Público devesse alcançar "toda e qualquer atividade da polícia preventiva ou repressiva, inclusive as atividades-meio, simplesmente ordinatórias do funcionamento interno dos órgãos policiais como centros de competência dos segmentos civil ou militar". Não. Na verdade, a se entender assim, estar-se-ia afastando o Ministério Público de seu próprio perfil, da destinação que a própria Constituição da República lhe impôs.

E é sob o aspecto da atividade policial, vista como fornecedora de elementos para a formação da "opinio delictis" do órgão do Ministério Público, que se destina teologicamente a imposição de um sistema de controle ministerial.

4. A NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA

Ao ingressarmos no exame da eficácia e da aplicabilidade da norma atinente ao controle externo da atividade policial, uma questão prévia, porém, deve ser enfrentada.

Num estudo prospectivo, sempre nos é possível, nesta matéria, antecipar algumas idéias do que se pode supor venha a ser tal controle externo da atividade policial. Contudo, somente à vista da legislação infra-constitucional atinente a cada Ministério Público é que se poderá afirmar, de forma concreta, em que consiste, precisamente, o controle externo da atividade policial: como vai efetivamente ser exercido, por quais órgãos, medindo quais instrumentos.

Com efeito, dentre o rol das funções institucionais do Ministério Público, o inc. VII do art. 129 da Constituição da República inclui o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no art. 128, o que significa: o controle externo será exercido na forma da lei complementar respectiva de cada Ministério Público.

Ora, retomando festejados ensinamentos de José Afonso da Silva, podemos considerar a norma constitucional, ora analisada, como desprovida de eficácia plena; trata-se, antes, de uma das normas ditas de eficácia limitada ou reduzida, porque não tem aptidão para produzir, por si mesma, com a só entrada em vigor da nova Constituição, todos os seus efeitos essenciais. Com efeito, o inc. VII ao impor que a lei orgânica de cada Mi-

nistério Público discipline a forma de realizar-se o controle externo da atividade policial, afastou do texto maior, "ipso facto", uma normatividade bastante em si mesma para que estabelecesse de imediato, à só promulgação da Constituição, os mecanismos de seu exercício, ainda que de forma parcial.

Entretanto, posto no Estado de Sergipe já tenhamos, de forma pioneira, referida normatividade anterior que desenvolveu adequadamente a eficácia da norma constitucional (Lei Complementar nº 3, de 12 de novembro de 1990), não nos furtaremos de examinar de forma mais abrangente a questão do controle externo da atividade policial.

5. A QUESTÃO DO CONTROLE EXTERNO

Sem perder, pois, de vista, a primeira função constitucional do Ministério Público - a única sobre a qual tem exclusividade e a única em que, efetivamente, desempenha diretamente uma parcela da própria soberania do Estado -, veremos que, para instrumentalizar tal função, a nova Constituição cometeu ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, "na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior" (CR. art. 129, VII). Essa lei, como sabemos, é a lei local de organização de cada Ministério Público.

Qual seria o objeto dessa forma de controle externo do Ministério Público sobre a atividade policial, entrevista pelo Constituinte e até hoje não regulamentada na maioria das leis locais?

Como vimos, embora diversificada a atividade policial, o controle que o Ministério Público deve exercer sobre ela diz respeito essencialmente às áreas em que atividade policial se relaciona com a primordial função institucional do Ministério Público: trata-se da investigação de crimes, dentro e fora dos inquéritos policiais, ou seja, a tarefa de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

Qual a razão da norma? Por certo, é a polícia, como complexo organismo-atividade, na correta avaliação de Walter Paulo Sabella, "um dos segmentos mais poderosos da Administração Pública, um organismo hipertrofiado cuja absoluta independência na apuração de crimes equivale à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o dono da ação penal" (op. cit.).

Ora, levando em conta que tanto a polícia civil, como a polícia militar, subordinam-se ao chefe do Poder Executivo (CR. art. 144, § 6º), se não houvesse uma forma eficaz de controle externo sobre a atividade policial de investigação de crimes, controle este desempenhado por uma instituição autônoma e funcionalmente independente seja da própria polícia, seja do próprio governo por certo as pressões políticas e econômicas acabariam certamente por desnaturar toda e qualquer pretensão de justiça de que se pretenda imbuir o próprio exercício da tarefa de jurisdição penal.

Daf o controle imposto pelo inc. VII do art. 129 da Constituição da República.

A expressão controle, advinda do francês, significa ato de vigilância, verificação e fiscalização administrativa, inspeção, supervisão, exame minucioso das atividades dos órgãos.

Mas como será exercido tal controle?

Conforme já se antecipou, depende ele do advento de lei complementar local. Embora não haja óbice técnico a que, desde já, a legislação complementar de cada Estado adiante algumas normas sobre o controle externo, necessariamente a lei nacional de que cuida o art. 61, § 1º II, d, da Constituição da República, irá impor a respeito algumas prescrições gerais, até mesmo para evitar discrepâncias absolutas no exercício de tal função.

Para adequada desincumbência de tal atribuição constitucional, penso devamos

caminhar para a fiscalização da apresentação ou não apresentação de "notitia criminis", que nem sempre é canalizada regularmente para a apuração dos atos criminosos; para o acompanhamento e melhor coleta de elementos de convicção destinados a formar a "opinio delictis", para a apuração de crimes em que estão envolvidos policiais, governantes ou pessoas que possam influenciar negativamente na correta apuração dos fatos delituosos; para as visitas ordinárias ou extraordinárias às delegacias e aos locais onde estejam pessoas sujeitas a prisão processual; para o acompanhamento de lavratura de atos e termos policiais (boletins de ocorrência, flagrantes, oitiva de testemunhas, indiciados ou vítimas); para o combate à tortura e aos meios ilícitos de prova.

Nessa tarefa, ao constatar o cometimento de ilícitos penais ou a existência de falhas administrativas, deverá o órgão ministerial tomar providências na esfera de suas atribuições (CR. art. 129, incs. I a III). Na área administrativa ou penal, que exceda o campo de atuação, deverá o órgão ministerial dirigir-se às autoridades competentes, pertencam estas ao próprio Ministério Público ou não: neste último caso, deverá encaminhar peças à autoridade competente, para as providências que se fizerem necessárias.

Anoto ser tarefa que exige cuidados especiais o adequado relacionamento do Ministério Público com a Polícia Civil, especialmente na fase do inquérito policial. No acompanhamento das atividades da Polícia Judiciária, pode ocorrer que o promotor surpreenda prisões ilegais ou até mesmo torturas, nas suas visitas às Delegacias ou à Cadeia Pública. Nesses casos, deve agir com rigor, dentro de suas atribuições, coibindo os abusos de imediato com os meios legais a seu alcance, bem como apurando as responsabilidades.

Em nosso sistema jurídico o Delegado Polícia preside o inquérito, o que não o exime do dever de atender às requisições efetuadas pelo órgão do Ministério Público até mesmo durante a elaboração do inquérito. O órgão ministerial pode fazer tais requisições por ofício ou, se presente ao ato extra-judicial, pode fazê-las pessoalmente. Tratando-se de requisições formuladas por quem tenha atribuições para tanto, são elas ordens que exigem cumprimento.

Ainda recentemente, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, ao examinar um expediente oriundo da Comarca de Lucélia, corretamente reconheceu que o órgão ministerial pode efetuar requisições seja antes do inquérito (como a própria requisição do inquérito), seja depois de ultimado este (como quando, em vez de denunciar, entende ele necessárias novas diligências), seja, enfim, durante o andamento do dito inquérito policial como titular exclusivo da promoção do "ius puniendi" estatal: seu poder de requisição também se destina à apuração das infrações penais por parte da Polícia (CR. VIII; cf. Pt. n. 11.101/90-MP).

6. OS PODERES DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Problema intimamente ligado com a questão do controle externo, diz respeito com os poderes de requisição conferidos ao Ministério Público, especialmente a requisição em materiais atinentes a atividade policial.

Mesmo à luz do Código de Processo Penal de 1941 (arts. 5º II, e 13, II) e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC 40/81, art. 15, I, III e V), já dispunha o Ministério Público do poder de requisitar inquérito policial bem como diligências e investigações a serem desenvolvidas pela autoridade policial.

A requisição está longe de se tratar de mero pedido ou solicitação, cujo desatendimento pudesse ser desprovido de eficácia jurídica, por falta de sanção. A vista da signifi-

cação própria do ato requisitório, na sistemática de nosso Direito, o descumprimento da requisição poderá configurar o crime de prevaricação, pois que é residual o delito de desobediência, a não ser que, pelo princípio da especialidade, o desatendimento venha configurar infração penal própria (como é o caso do art. 10 da Lei nº 3.347/85).

Os poderes de notificar e de requisitar, que já detinha o Ministério Público antes da Constituição de 1988, foram por esta extraordinariamente acrescidos, em matéria cujo exame deve, pois, ser conjugado com a questão do controle externo da atividade policial.

Com efeito, o art. 129 da Constituição, em alguns de seus incisos, menciona mais algumas "funções institucionais" do Ministério Público que, na verdade, são antes instrumentos para desempenho de funções institucionais, que funções institucionais por si mesmas.

Assim, as notificações e requisições não são tecnicamente "funções", mas antes instrumentos para consecução das finalidades ministeriais, vindo previstas em diversos dispositivos legais (CR. 129, VI e VIII; CPP; arts. 5º 13 47; LC 40/81, art. 15, I e IV; art. 6º da LACP - Lei nº 7.347/85; Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 201, VI, b, e § 4º).

As notificações ou requisições podem ter como objeto qualquer apuração relacionada com uma das áreas de atuação funcional do Ministério Público; com muito mais razão, portanto, podem alcançar matéria referente à apuração das infrações penais.

A questão de poderem as notificações e requisições extravasar a matéria cível e objetivar a apuração de fatos delituosos, - essa questão, naturalmente, esbarra noutra: estaria a Polícia Civil investida com exclusividade na investigação criminal?

Embora, implicitamente, esta indagação já esteja respondida no contexto desta exposição, vale enfrentá-la de forma direta. De um lado, enquanto a Constituição deu exclusividade à polícia federal para desempenhar as funções de polícia judiciária da União, o mesmo não se fez com a polícia estadual (cf. art. 144, § 1º, IV e § 4º); de outro, o Ministério Público tem poder investigatório previsto na própria Constituição, poder este que não está obviamente limitado à área não-penal (art. 129, VI e VIII). Seria um contra-senso negar ao único órgão titular da ação penal pública, encarregado de formar a "opinio delictis" e promover em juízo a defesa do "ius puniendi" do Estado soberano, - seria contra-senso negar-lhe a investigação direta de infrações penais, quando isto se faça necessário, seja nos casos em que a polícia tenha dificuldades, seja até mesmo quando tenha desinteresse na apuração dos fatos.

O inc. VIII de art. 129, ao mesmo tempo em que permite ao Ministério Público efetuar requisições, acrescenta: "indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". Como já tivemos oportunidade de anotar, trata-se de dispositivo com nítida redação deficiente (O Ministério Público na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 113 e s.). Na verdade, quer significar tal norma que o Ministério Público, além dos poderes de requisição, tem, agora outro assunto, - o dever de indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais - o que não alcança obviamente a matéria de requisições.

Os incs. III e VI do mesmo art. 129 asseguram ao Ministério Público a possibilidade de instaurar procedimentos administrativo, não se limitando, pois, à área não-penal. Nem teria sentido o entendimento contrário, como se viu.

7. A ATIVIDADE POLICIAL COMO SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA

Além do controle externo específico que o Ministério Público deve exercer sobre a atividade policial (na atividade-fim desempenhada na apuração de infrações penais), bem

como a par dos poderes gerais de requisição que detém, - ainda resta anotar que, à luz do inc. II do art. 129 da Constituição da República, não se exime o Ministério Público do dever de zelar pelo efetivo respeito da Polícia Civil ou Militar aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Norma esta agora de eficácia contida, produz ela efeitos imediatos, mas parciais. Acredito não se poder prescindir de uma adequada legislação infraconstitucional para assegurar mecanismos mais adequados de uma atividade fiscalizatória geral nessa matéria. Desde já, entretanto, é possível admitir ao órgão ministerial: a) receber petições, reclamações ou representações de pessoas interessadas, que tenham tido problemas no seu relacionamento com a Polícia Civil ou Militar; b) instaurar, presidir ou determinar a abertura de procedimentos administrativos para apuração de denúncias e posterior propositura de ações civis públicas ou de ações penais públicas de suas atribuições; c) expedir notificações; requisitar informações; d) realizar audiências públicas com autoridades policiais ou com entidades da sociedade civil, versando matérias atinentes ao funcionamento dos serviços policiais.

8. CONCLUSÃO

As funções ministeriais assumem especial relevo na nova ordem social, levando-se em conta que, agora, a própria Constituição da República as previu; destaca-se, entretanto, neste trabalho, a importante questão do controle externo sobre a atividade policial.

Como forma de combater uma espécie de generalizado desprestígio de nossas instituições, confiou o constituinte na tradição de responsabilidade e trabalho do Ministério Público; não optou ele por criar novos organismos para tais funções de controle, seja um "ombudsman" seja um "ouvidor do povo", ao contrário, consagrou e ampliou as funções ministeriais, entre estas inserindo a relevante questão do controle externo da atividade policial.

Está aí motivo bastante para buscar corresponder à aspiração da Lei Maior para que essa relevante função seja exercida com a maior dedicação e competência pelo Ministério Público.

*N.R. Palestra proferida no Seminário de Estudo "O Novo Perfil do Ministério Público", iniciativa da Associação Sergipana do Ministério Público e da Procuradoria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEBISCITO SOBRE A PENA DE MORTE

Carlos Ayres Britto (*)

SUMÁRIO: I - A matriz constitucional e as características do plebiscito; II - O regime jurídico legal do plebiscito de conteúdo em aberto; II - Incompatibilidade entre o regime legal do plebiscito e a instituição da pena de morte; IV - A vedação de emenda à Constituição, para se fazer do plebiscito uma via de deliberação sobre a pena de morte; V - Considerações finais.

I

A matriz constitucional e as características do plebiscito

O plebiscito é de berço constitucional. Dele cuidam os seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

- a) o de nº 14, inciso I, categorizando-o como expressão da soberania popular, "nos termos da lei";
- b) o de nº 18, §§ 3º e 4º, tachando-o de ato-condição da incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado-membro, tanto quanto da criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município;
- c) o de nº 49, inciso XV, a propósito da sua convocação pelo Congresso Nacional;
- d) o de nº 2 do ato das disposições transitórias, para o efeito de definição quanto à forma e o sistema de governo.

2. Do modo como o plebiscito é regrado, nessas diversas passagens constitucionais, ressaem pontos de identidade e pontos de diferenciação normativa. Identidade, na medida em que ele é invariavelmente posto como ato de formação da vontade jurídica do Estado. Mas daquela vontade com força de lei e tendo por autor o próprio povo; isto é, o corpo de eleitores municipais, estaduais e nacionais, conforme o caso. Logo, o plebiscito enquanto forma de democracia direta, que é um dos componentes do "Estado Democrático de Direito" (ao nosso ver, Estado que produz um direito por via da representação popular e pela via direta do plebiscito, do referendo e da iniciativa da lei pelos cidadãos). Diferenciação, a seu turno, na medida em que o instituto se discrimina em poder popular que

se esgota numa única deliberação (como se dará com a decisão sobre forma e sistema de governo, em 1983) e poder popular que não tem limite quantitativo de deliberação (como sucede em tudo o mais que não disser respeito à forma e sistema de governo).

3. Um novo traço distintivo está em que o plebiscito normado nas disposições transitórias é de realização obrigatória, enquanto os outros, não. Já no exclusivo interior das normas permanentes, um novo aspecto diferenciador reside no seguinte: há plebiscito de conteúdo fático expresso e plebiscito de conteúdo fático inexpresso ou "em aberto". A reordenação do número de Estados e Municípios é do primeiro tipo, enquanto as hipóteses do art. 14 e art. 49 se postam como espécie de consulta popular de materialidade inominada.

Exploremos esta última variante do instituto (a de conteúdo em aberto), que justamente nela é que se encaixa a teorização sobre a possibilidade ou não da pena de morte.

II

O regime jurídico do plebiscito de conteúdo em aberto

4. Com efeito, fora da possibilidade daquela reordenação do quadro numérico das pessoas federadas dos Estados e dos Municípios, nenhuma outra matéria foi explicitada como objeto de convocação plebiscitária. Donde a conclusão de que tudo o mais é apañado pela normação do art. 14, assim vertido para a nossa língua:

"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular".

5. Pois bem, a expressão "nos termos da lei" deixa claro que o plebiscito de que estamos a falar tem um regime jurídico de natureza LEGAL. A lei é que deve dispor sobre a deliberação popular direta, em todas as hipóteses de conteúdo em aberto, rematando assim o comando iniciado pela Constituição. E tal referência expressa à lei só pode significar uma das duas coisas: ou haverá uma lei geral, regulamentadora de todo e qualquer plebiscito, ou então uma lei específica para cada oportunidade de manifestação plebiscitária; ou seja, a cada plebiscito, uma lei tracejadora do seu regime.

6. Seja como for, o certo é que o plebiscito tem um necessário regime legal. E a lei consubstanciadora desse regime é a de natureza ordinária, pelas seguintes razões: primeira, porque é próprio da Constituição usar o adjetivo "complementar, naquelas passagens em que quer submeter um dado assunto à lei complementar; segunda, porque das duas vezes em que o nosso Diploma Fundamental explicitou os temas objeto de plebiscito (§§ 3º e 4º do art. 18, a propósito da formação de um novo Estado-membro e dos requisitos que devem ser observados para a instituição de Município), ele associou o instituto à lei complementar. Vale dizer, se a intenção da Carta Magna fosse a de reservar para a lei complementar a regulação do plebiscito de conteúdo em aberto, ela faria como fez mais adiante, ao cuidar do plebiscito em aberto, de conteúdo nominado: citaria o fraseado "lei complementar".

Assente, pois, que o plebiscito de conteúdo não-nominado tem um regime jurídico

que começa com a Constituição e termina com a lei comum, vejamos como essa lei comum é incompatível com o chamamento plebiscitário para o efeito da pena de morte.

III

A incompatibilidade entre o regime legal do plebiscito e a instituição da pena de morte

7. Ora, é patente que a lei comum não pode dar mais do que ela mesma tem. Não pode ir além das suas forças. Daí que esteja proibida de mandar à decisão plebiscitária, por exemplo, tema que a Constituição reservou para a lei complementar. Com mais razão, não pode fazer do plebiscito uma via de autoridade daquilo que a Lei Maior proibiu, ou uma via de proibição daquilo que a Constituição obrigou ou permitiu.

8. É sob tal raciocínio, que de logo se nos afigura inviável a decisão popular sobre a pena de morte, fora da situação de guerra declarada, porque tal modalidade de apenamento se encontra vedada pelo art. 5º inciso XLVII, do Código Supremo da Federação, cuja voz de comando é esta:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...), nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

9. Noutro modo de dizer as coisas, se o plebiscito tem os seus contornos dependentes de lei ordinária (e tem), ele só pode operar como sucedâneo da própria lei ordinária. Se a lei pudesse ir além, no assunto, ela passaria a comandar todo o processo legislativo constitucional. Passaria de simples lei ORDINÁRIA a lei EXTRAORDINÁRIA, de hierarquia máxima, na medida em que decidiria da própria sorte das leis complementares e até das emendas constitucionais. Por exemplo, sempre que o Congresso Nacional quisesse fugir do “quorum” ESPECIAL E QUALIFICADO (Geraldo Ataliba) que é exigido para a aprovação de uma lei complementar, bastaria editar uma lei de convocação plebiscitária. Sempre que tencionasse escapar das amarras típicas de uma emenda, de novo apelaria para o chamamento popular.

10. É claro que, debaixo destas circunstâncias, o tumulto daria as cartas. Basta lembrar que a lei passaria a criar uma nova instância de iniciativa das emendas constitucionais, que seria a instância popular; desejável, até, do ponto de vista ideológico ou ético-político, mas em rota de colisão com o Texto Magno atual. Este, em verdade, não qualificou a cidadania como centro autônomo de propositura de emendas, uma vez que limitou a competência para tal fim aos seguintes órgãos do poder: os membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (um terço, no mínimo); o Presidente da República; as Assembléias Legislativas das unidades da Federação (mais da metade delas, manifestando-se, cada uma, pela maioria relativa dos seus membros). Tudo conforme a leitura do art. 60.

11. Em resumo, o plebiscito é meio de o povo se investir na função legislativa comum, substituindo o legislador ordinário. Não mais que isto. A fuga desta coordenada só

pode ocorrer nos casos apontados pela própria Constituição e eles se esgotam nas matérias de que tratam os comentados artigos 18 (§§ 3º e 4º) das disposições permanentes e o de nº 2 do ato das disposições constitucionais transitórias. Logo, não é pela via da consulta popular direta que se vai instituir uma medida que a Lei Maior excomunga, como a pena de morte.

A vedação de emenda à Constituição, para se fazer do plebiscito uma via de deliberação sobre a pena de morte

12. Mas não é só por efeito da redação do art. 14 da Constituição, que o hermenêuta conclui pela imprestabilidade do plebiscito sobre a "pena sem volta" (JOSÉ CARLOS DIAS). Se tal ocorresse, bastaria cogitar-se de uma emenda modificativa desse artigo 14, ou de uma emenda aditiva ao texto constitucional vigente, introduzindo a possibilidade da consulta popular sobre o tema. Um outro impedimento existe, também de índole constitucional, que é a própria vedação de emenda "tendente a abolir os direitos e garantias individuais". Direitos e garantias que começam com a proclamação da inviolabilidade da vida humana, reforçada com uma regra específica de proibição da pena de morte, conforme a preceituação ainda há pouco transcrita.

13. Efetivamente, a Constituição preservou de qualquer possibilidade de desfazimento os direitos e garantias individuais, e o fez em termos confirmatórios da fundamentação de cada um deles (cada peça do conjunto, portanto). Vale dizer, depois de embutir toda a cópia desses direitos e garantias do indivíduo em título normativo que recebeu a explícita rotulação de "Direitos e Garantias Fundamentais" (Título II), a Lei Maior investiu em sua própria coerência e os tornou insuprimíveis, de "per se". Confira-se a prescrição:

"Art 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - Os direitos e garantias individuais".

14. Essa defesa da própria coerência também se explica pela consideração de que os direitos e garantias individuais são meios de que a Constituição se vale para dizer em que consiste um dos valores que servem de FUNDAMENTO (daí aquela rotulação de direitos e garantias FUNDAMENTAIS) a toda a República Federativa do Brasil, que é a "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III). O que significa traduzirem-se numa espécie de cota mínima de dignidade individual, e não é por outra que a "Lex Maxima" ameaça com a intervenção federal o Estado-membro que deixar de observar o PRINCÍPIO dos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, "b").

15. Esse mesmo elenco de direitos e garantias ainda pode ser visto como "salvaguardas do indivíduo perante o Estado" que outra coisa não é (todo o elenco) senão a defesa da LIBERDADE contra o PODER. E por isso é que sua característica central é o constituir-se numa área de impenetrabilidade estatal, por ser o poder público o mais antigo e ferrenho inimigo da liberdade (sobretudo no período do absolutismo real, contra o qual foram escritas as primeiras constituições modernas).

16. Ora, colocar à mercê do Estado, via poder reformador, a cópia dos direitos e garantias contra o mesmo Estado, é entregar o banco de sangue aos cuidados do vampiro. Foi para evitar essa contradição flagrante, justamente, que a Constituição interditou a deliberação de emenda "tendente" a abolir aqueles direitos e garantias. Proibição de se eliminar qualquer deles, ou ainda de se estreitar as respectivas esferas de abrangência, pois ao Estado só é logicamente permitido, na matéria, diminuir seus próprios poderes. Jamais aumentá-los.

17. Não é tudo, porque importa muito acrescentar o seguinte: ao tornar imunes ao processo de emenda os direitos e garantias do indivíduo, a Constituição tornou óbvio que eles fazem parte das linhas de rosto dela própria. E as linhas de rosto de uma Constituição não podem ser desfiguradas. Se a nossa fosse permitir a pena letal, que não tem retorno, já não teria como impedir que numa outra oportunidade o Congresso expulsasse do seu lastro o mandado de segurança, por exemplo. E depois o "habeas corpus", e mais adiante ainda a liberdade de pensamento, e, quem sabe, a proposta de plebiscito para saber se o povo prefere a volta do regime militar, pois "cesteiro que faz um cesto faz um cento".

Da mesma Constituição já não se trataria, lógico, mas de uma outra que foi paulatina e maquinadamente talhada a golpes de reformas.

18. Mas também não se diga que a emenda constitucional que introduzir a viabilidade do plebiscito sobre pena de morte não estará afastando a proibição desse tipo de penalidade estatal mas simplesmente remetendo a decisão final para uma instância popular. Assim não se argumente, porque a Constituição não veda somente a discussão de emenda que de fato proponha a abolição dos direitos e garantias individuais. A Constituição faz muito mais, porque proíbe a discussão de emenda TENDENTE àquela abolição. E é claro que por tendência há de se entender a vocação, a propensão, a inclinação, a potencialidade e tudo o mais que sinalize um risco, uma possibilidade ainda que transversa, mesmo que diferida, de se perpetrar a supressão dos mencionados direitos e garantias (todos, ou qualquer deles).

19. Numa frase, emendar a Lei Fundamental para autorizar a realização de plebiscito sobre a pena sem volta é TENDER para a violabilidade do direito à vida; Tendência que acabaria por relativizar aquilo que a "Lex Maxima" só concebeu em termos absolutos: a proibição de reduzir a quantidade e de conspurcar a qualidade originárias dos direitos e garantias individuais. Direitos e garantias - repita-se que especificam o princípio FUNDAMENTAL da dignidade da pessoa humana e que se põem como termo de equilíbrio entre a liberdade e o poder.

V

Considerações Finais

20. A título de encerramento destas cogitações, cumpre-nos aduzir que a nossa Magna Lei proibiu a pena de morte, como proibiu a censura e a prisão sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (fora do flagrante); quer dizer, fez uma opção de política legislativa que se traduz numa valorização muito simples: a ordem jurídica tem mais a perder com a instituição da pena de morte do que a ganhar. Como tem mais a perder com a adoção da censura do que a ganhar, valendo o mesmo raciocínio para a falta de exigência da ordem judicial fundamentada quando inexistente o flagrante delito.

21. E, com efeito, se casos isolados bem poderiam justificar o retorno da censura oficial, o benefício social que disto resultaria perderia longe para o malefício que a censura fatalmente provocaria para as atividades em geral de criação e manifestação das letras, das ciências, das artes, da informação, e por aí vai. Tal como sucederia com as prisões sem a prévia e explicada ordenação judiciária e, naturalmente, com a pena de morte. Trata-se de optar entre o mal menor de se inocentar culpados - convenhamos - e o mal maior de se condenar inocentes. O risco da configuração do mal maior, para ser eliminado, exige a contemporização com o mal menor.

21. Por outro aspecto, subjaz na vedação da pena de morte, via consulta popular, a consideração óbvia de que esse tipo de deliberação não se presta mesmo para a adoção de medidas que signifiquem uma viagem sem volta. É que, já nos adverte BOBBIO, o plebiscito reduz os problemas aos termos simplistas do "ou-ou", do "sim" ou do "não", por implicar alternativas que necessariamente se excluem.

22. De toda a sorte, não se desesperem os que vêem no chamamento plebiscitário uma forma superior de democracia, porquanto existe no interior da nossa Constituição terra em abundância para uma adequada sementeira. O plebiscito tem muito chão pela frente e bem pode ser usado, por exemplo, para saber se o povo quer ou não a participação dos trabalhadores nos lucros e nas decisões das empresas. Ou ainda se os salários em geral devem ou não ser protegidos contra o ácido da inflação, à base de gatilhos automáticos. Também assim, a proposta sobre a inabilitação perpétua (e não apenas por 5 anos) do administrador corrupto para o exercício de um novo cargo público. Hipóteses que tais são passíveis de definição por conduto da lei comum e, nessa medida, suscetíveis de deliberação pela democrática estrada do plebiscito

(*) Mestre em Direito do Estado, pela PUC de São Paulo, e professor de Direito Constitucional e Teoria do Estado, na Universidade Federal de Sergipe.

I M U N I D A D E S P A R L A M E N T A R E S

- 1. Considerações Introdutórias**
- 2. A História Constitucional Brasileira e as Imunidades Parlamentares**
- 3. Imunidades Parlamentares e Sistema Federativo**
- 4. Imunidade Material e Imunidade Formal**
- 5. Imunidade Parlamentar e Vereadores**
- 6. Imunidade Parlamentar e Ação Penal**
- 7. Conclusões**
- 8. Bibliografia Compulsada**

Carlos Augusto Alcântara Machado

Promotor de Justiça

1. Considerações Introdutórias:

As Imunidades Parlamentares são garantias, prerrogativas de matriz constitucional, concedidas aos representantes do povo, exercentes do Poder Legislativo, objetivando o livre exercício do mandato e assegurando-lhes proteção contra os abusos das autoridades constituídas dos outros Poderes do Estado.

Funcionam, portanto, como garantias dos mandatos legislativos.

Foi no final do Século XIV, mais precisamente em 1397 que, na Inglaterra, surgiu o instituto da IMUNIDADE PARLAMENTAR, sendo, posteriormente, acolhido pelo Direito Constitucional Francês, na Constituição de 1791, apesar de ter sido implantado anteriormente pelo Decreto de 23.07.1789. Frise-se, outrossim, que a Imunidade Parlamentar, no que tange à tutela especial em matéria penal (imunidade penal), é de origem francesa, porquanto a construção britânica, relativa à garantia concedida aos membros da Câmara dos Comuns, estava reduzida à proibição de prisão, em matéria civil, por dívidas, durante a sessão legislativa.

Todavia, foi o modelo consubstanciado na Constituição Norte-Americana de 1797 que serviu como paradigma para a implantação do Instituto ora em estudo e a sua consequente difusão no direito contemporâneo (1).

Vejamos como o legislador constituinte norte-americano disciplinou a matéria:

Os Senadores e os Representantes receberão um subsídio em retribuição dos seus serviços, fixados por lei e pago pelo Tesouro dos Estados Unidos. **Terão o privilégio de não poderem em caso algum, salvo por traição, felonía e violação da paz pública, ser presos quando da sua comparência ou na ida ou no regresso de sessões da respectiva Câmara; e não responderão perante nenhuma entidade pelos discursos ou opiniões que proferirem em cada Câmara."**

(Seção VI, item 1 do texto original da Constituição de 17 de setembro de 1797). - Grifo nosso.

A exemplo do que sucedera quando do advento das Imunidades Parlamentares, o instituto em apreço foi consagrado no Direito Constitucional legislado dos Estados, desdobrado em duas categorias:

- a) A LIBERDADE DA PALAVRA E
- b) A LIBERDADE CONTRA A PRISÃO.

No Brasil, tais categorias, respectivamente, foram denominadas pela doutrina e tornaram-se mais comumente conhecidas como **IMUNIDADE MATERIAL** e **IMUNIDADE FORMAL** ou **PROCESSUAL**.

2. A História Constitucional Brasileira e as Imunidades Parlamentares:

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824, a primeira das Cartas Magnas brasileiras, no seu art. 26, estabelecia:

"Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções."
(Grifo Nosso).

No artigo seguinte preceituava:

"Art. 27. Nenhum Senador ou Deputado durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital."
(Grifo nosso).

Como se constata, pela simples leitura dos supra citados dispositivos constitucionais, a Imunidade Parlamentar estava preservada.

A Constituição de 1891 (arts. 19 e 20); a de 1934 (arts. 31 e 32); a de 1937 (arts. 42 e 43), a de 1946 (arts. 44 e 45); de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969 (art. 32) e a atual (art. 53), na mesma linha da Carta Constitucional Imperial, albergaram o instituto da **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, como garantia consagrada aos legisladores (2).

É da nossa tradição constitucional, portanto, o instituto das Imunidades Parlamentares, ora mais amplas, ora mais restritas, porém sempre presentes.

O legislador constituinte pátrio, neste particular, em nenhuma das nossas Constituições omitiu a garantia, prerrogativa tão necessária ao bom e livre desempenho das funções parlamentares.

Como bem afirmou **PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA**, tais garantias são tão importantes que "não são renunciáveis e atribuem a seus beneficiários não direitos públicos subjetivos, mais simples interesses legítimos" (3).

Os parlamentares são detentores de prerrogativas específicas não tanto em seus interesses pessoais, mas sobretudo em relação às funções públicas que devem exercer. Este o fundamento maior.

3. Imunidades Parlamentares e Sistema Federativo:

Como se sabe, a teoria do Estado identifica a existência de duas possíveis formas de Estado no nosso mundo contemporâneo: O Estado Unitário e o Estado Federal ou Federativo.

Na primeira destas formas o Instituto da Imunidade Parlamentar, quando acolhido pelas Constituições dos países respectivos, não comportará maiores problemas, uma vez que existirá, a rigor, apenas um foco de emanção legislativa e, conseqüentemente, uma única categoria de parlamentares, representantes do povo. Gozarão das prerrogativas ou não. Desde que acolhidas, poderão ser exercidas.

Entretanto, os problemas advirão e exigirão uma análise aprofundada, em se tratando dos países que consagrarem, nas suas Constituições, a FORMA FEDERATIVA DE ESTADO. Conviverão eles com duas ou mais ordens jurídicas distintas: a Federal e a referente aos Estados-Membros (províncias - unidades federativas). Haverá, portanto, mais de um foco de emanção legislativa; mais de uma categoria de parlamentares: os deputados federais, os senadores e os legisladores das unidades federativas, ou, como são denominados, deputados estaduais.

No Brasil, à luz do que preceitua o art. 1º da LEI MAIOR vigente, convivemos com três ordens jurídicas distintas: a **federal**, a **estadual**, a **municipal** e, no caso específico da Capital Federal, a distrital (no nosso entender um sistema híbrido de estadual e municipal).

Na órbita federal, encontramos duas espécies de parlamentares, a saber: os representantes do povo brasileiro como um todo (Deputados Federais) e os representantes dos estados - membros e Distrito Federal que compõem a Federação Brasileira (Senadores).

Após essa rápida visão da estrutura federativa nacional, passemos a adentrar no estudo da Imunidade Parlamentar, conforme consagrada na LEX MAXIMA em vigor.

O art. 53 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, assim estabelece:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Casa."

O princípio consagrado no "caput" do dispositivo constitucional invocado exime o parlamentar federal do enquadramento no tipo penal, desde que o ato seja cometido por suas opiniões, palavras e votos. É a chamada IMUNIDADE MATERIAL.

O § 1º do dispositivo em análise estabelece o que a doutrina denominou de IMU-

NIDADE FORMAL ou PROCESSUAL. Vale dizer: há uma vedação expressa no sentido da impossibilidade de se efetuar prisão de deputado federal ou senador, a não ser em flagrante de crime inafiançável, como também da instauração do processo criminal sem a prévia licença da respectiva Casa Legislativa.

Nesta oportunidade surge a indagação:

Estariam as Imunidades Parlamentares, por extensão, concedidas **automaticamente** aos Parlamentares regionais (Deputados Estaduais) e aos Parlamentares locais (Vereadores)?

Cremos que não.

É certo que o art. 25 da Lei Maior, obedecendo os princípios que norteiam o sistema federativo, estabeleceu que "os estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Vale dizer, portanto, que o legislador constituinte estadual, no exercício do Poder Constituinte Decorrente, caso não houvesse proibições (limites), poderia conceder aos Deputados Estaduais as **IMUNIDADES PARLAMENTARES**, nos moldes consagrados na Constituição Federal.

Ocorre que o art. 27 e seu parágrafo primeiro da LEX MAXIMA, disciplinando linhas gerais relativas ao Legislativo Estadual, já, expressamente, determinaram a aplicação das regras da Constituição Federal sobre, dentre outras, **inviolabilidade e imunidades**.

O legislador constituinte estadual, quando da confecção da Constituição Estadual, está estritamente vinculado à adoção do instituto da **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, cumprindo o determinado na Constituição Federal.

O exercício do Poder Constituinte Decorrente (Poder Constituinte Originário, é limitado pelos princípios e normas da Constituição Federal (4).

O legislador constituinte estadual, portanto, não poderá, a seu critério, dispor, neste particular, de forma contrária ao que foi já determinado pela Constituição Federal, insistimos.

Observe-se, contudo, que o Constituinte Federal, ao tratar da matéria, estabeleceu dois termos distintos: **INVIOLABILIDADE** e **IMUNIDADE**.

No item seguinte abordaremos melhor o tema, analisando a questão da **IMUNIDADE** relacionada aos Deputados Estaduais e Vereadores.

4. Imunidade Material e Imunidade Formal:

JOSÉ AFONSO DA SILVA, com pena de Mestre, ensina-nos que há uma nítida diferença entre **INVIOLABILIDADE** e a **IMUNIDADE** propriamente dita.

Com bastante propriedade escreveu:

"A **Inviolabilidade** é a exclusão de cometimento de crime por parte dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos. Ela, que às vezes, também é chamada de **imunidade material**, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal" (grifo nosso).

Prosseguindo o seu posicionamento, faz a diferenciação:

"A **imunidade** (propriamente dita), ao contrário da **inviolabilidade**, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, **dita formal**, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas" (5).
(Grifo nosso).

Como vimos, **INVIOLABILIDADE** se refere a **IMUNIDADE MATERIAL** e **IMUNIDADE PROPRIAMENTE DITA** é a chamada **IMUNIDADE FORMAL**.

Tal diferenciação não é meramente acadêmica, pois trará consequências importantíssimas quando da aplicação do instituto das imunidades parlamentares para os **VEREADORES**.

Senão vejamos:

Conforme já explicitado no item anterior, o próprio legislador constituinte federal, quando da elaboração da Constituição Federal, concedeu aos parlamentares estaduais (deputados estaduais) as duas espécies de Imunidade, quando, no parágrafo primeiro do art. 27, expressamente disse:

"Art. 27

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, **inviolabilidade, imunidades, ...**"

(Grifo nosso).

Pacifico, portanto, se torna o problema da aplicação das Imunidades Parlamentares para os Deputados Estaduais.

Restaria apenas, a título meramente de confirmação, ao legislador constituinte estadual, quando da elaboração da Constituição de cada Estado-Membro, assim estabelecer.

E foi o que efetivamente fizeram.

A Constituição do Estado de Sergipe, no art. 42 e parágrafos, consubstanciou a Imunidade Parlamentar para os Deputados Estaduais, nas duas espécies, cumprindo fielmente o mandamento da Constituição Federal.

Passemos, sem mais delongas, a relacionar o Instituto da Imunidade Parlamentar e a sua possibilidade de aplicação aos Vereadores, os parlamentares municipais.

O art. 29 da Carta Magna Federal assegura por certo, autonomia aos Municípios, quando concedeu o direito aos vereadores de elaborarem uma Lei Orgânica, objetivando o disciplinamento dos assuntos de interesse local.

Contudo, não em termos absolutos.

A própria Constituição enumera uma série de preceitos que o legislador municipal deverá atender. Dentre eles, destacamos o consubstanciado no inciso VI, do art. 29:

"Art. 29

VI - **inviolabilidade** dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

(Grifo nosso)

O termo utilizado, como se pode perceber, foi **INVIOLABILIDADE** e não **IMU-**

NIDADE. Já tivemos a oportunidade, em páginas anteriores, de estabelecer a diferença de significado entre os termos em questão, trazendo à colação as sábias lições do grande cultor do direito público brasileiro, José Afonso da Silva, cujo posicionamento é o adotado por outros constitucionalistas de renome, a exemplo de **CELSO RIBEIRO BASTOS** (6).

Ora, a **INVOLABILIDADE** significa, como por demais explicitado, que os Vereadores ficam insentos da incidência da norma penal disciplinadora do crime cometido, como diz o preceito constitucional, por suas opiniões, palavras e votos, **desde que no exercício do mandato e na circunscrição do Município.**

Ainda na linha do pensamento do Mestre Afonso da Silva, não se previu a Imunidade Processual dos Parlamentares Municipais, mormente em se tratando de outras infrações penais. Logo, caso cometam quaisquer crimes (outros), ficarão sujeitos aos devidos processos penais, independente de autorização da Câmara de Vereadores (7).

O que se observa é que algumas Assembleias Legislativas investidas do Poder Constituinte Decorrente, ao elaborarem as suas Constituições Estaduais, extrapolaram as suas competências.

Foi o que aconteceu no Estado de Sergipe.

5. Imunidade Parlamentar e Vereadores:

A Constituição do Estado natal de Tobias Barreto reservou todo um capítulo (Capítulo III, do Título I) para traçar princípios e regras aplicáveis aos municípios.

Em se tratando da matéria em estudo, o legislador constituinte estadual, no inciso XVII, do art. 13, foi mais além, estabelecendo o que não podia.

"Art. 13. O Município reger-se-á por uma lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I -

.....

XVII - inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato;"

(Grifo nosso).

Percebe-se, claramente, que foi por demais elastecido o conteúdo do art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo concedido aos Vereadores a **IMUNIDADE FORMAL**, não garantida pela **LEX MAXIMA**.

Ademais, a título de corroborar o posicionamento aqui esposado, há uma vedação constitucional implícita no que diz respeito à possibilidade de se legislar sobre Direito Processual. É competência privativa da **UNIÃO**, ex-vi o disposto no art. 22, I, da Lei Maior Pátria.

O que se constata é que o Legislador Constituinte Estadual dispôs da matéria ao arrepio dos limites materiais consagrados. Essa faculdade não lhe foi concedida, não podendo disciplinar, a seu critério, quaisquer institutos jurídicos, desrespeitando as vedações expressas e implícitas.

Como já afirmamos anteriormente, não se pode confundir o exercício do Poder Constituinte Originário, que traz consigo características tão bem definidas pelo Mestre GEORGES BURDEAU no seu DROIT CONSTITUTIONNEL ET INSTITUTIONS POLITIQUES (8), com exercício do Poder Constituinte Decorrente, que é limitado, condicionado e derivado.

A Lei Maior delimita o campo de atuação do Legislador Constituinte Estadual e os seus excessos deverão ser punidos por INCONSTITUCIONALIDADE.

Foi o que ocorreu neste particular.

Sem embargo do aqui declinado, as Câmaras de Vereadores dos Municípios, investidas de "Poder Constituinte" (Parágrafo Único, do art. 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 29, "caput", da Constituição Federal), consagraram a IMUNIDADE PROCESSUAL para os Vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Aracaju, promulgada em 05 de abril de 1990, seguindo a orientação do art. 13, XVII, da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 05 de outubro de 1989, no seu art. 93, insistiu no desrespeito a Lei Maior.

Ora, se o dispositivo da Constituição Estadual é flagrantemente inconstitucional, o da Lei Orgânica - que trata da mesma matéria - também o é. Raciocínio lógico.

Concluimos, na esteira do pensamento de WALTER CENEVIVA, constitucionalista de escol, que os "os Vereadores são invioláveis mas não são imunes". "Desprovidos de imunidades, são processáveis em juízo, independente de autorização da respectiva edilidade" (9).

6. Imunidade Parlamentar e Ação Penal:

À luz do analisado até o momento, um princípio torna-se inquestionável: os parlamentares, em qualquer nível, quer federal, estadual ou municipal, não são passíveis de se verem processados por quaisquer crimes cometidos em razão dos seus ofícios, por suas opiniões, palavras e votos.

Esta a IMUNIDADE MATERIAL que os parlamentares, em todas as esferas políticas, gozam.

Todavia, no que diz respeito aos Vereadores, estes sim, somente são invioláveis, neste particular, **no exercício do mandato e na circunscrição do município**. O legislador constituinte federal especificou, por assim dizer, a amplitude e como deverá ser interpretada a INVIOABILIDADE para os edis.

Assim estabeleceu a Carta Magna e assim deve ser interpretado.

Como bem afirmou DAMÁSIO E. DE JESUS, "a prerrogativa constitui causa funcional de exclusão ou isenção de pena" (9). Os Vereadores, assim como os demais parlamentares, são invioláveis em relação aos crimes de opinião ou de palavra, assim denominados, como, por exemplo, incitamento ao crime, apologia de crime, etc...

(9) Comentários ao Código Penal, Parte Geral, 2º Volume, Saraiva, São Paulo, 1985, pág. 814.

As prerrogativas de ordem processual, inerentes aos deputados federais, senadores e deputados estaduais, apesar de não existir exclusão funcional da pena, a Constitui-

ção condiciona o processo e a prisão ao cumprimento de alguns procedimentos, disciplinados nos parágrafos do art. 53 da Constituição Federal:

- a) Impossibilidade de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável;
- b) Impossibilidade de serem processados sem a prévia licença da casa legislativa respectiva;
- c) Mesmo em se tratando de crime inafiançável, havendo prisão, a Casa Legislativa respectiva, deliberará, em 24 horas, sobre a prisão;
- d) Em caso de Julgamento, caberá ao Supremo Tribunal Federal nos crimes cometidos pelos Deputados Federais e Senadores e aos Tribunais de Justiça, desde que cometidos pelos Deputados Estaduais.

Tais prerrogativas de ordem processual não atingem os Vereadores, pelos argumentos acima elencados.

Caberá, portanto, ao Promotor de Justiça, com a ressalva inerente às INVIOABILIDADES, dar início à respectiva Ação Penal, sem necessidade alguma de licença da Câmara de Vereadores, pois, como vimos, tal prerrogativa não é aplicável aos parlamentares municipais.

A Ação Penal terá o seu curso normal, não existindo, para os Vereadores, foro privilegiado.

7. Conclusões:

A) As Imunidades Parlamentares são garantias, prerrogativas concedidas aos representantes do povo, integrantes do Poder Legislativo federal e estadual, pelo exercício de funções públicas, garantindo, conseqüentemente, o livre exercício do mandato contra abusos das autoridades constituídas;

B) As Imunidades Parlamentares dos Deputados Federais e Senadores, como também dos Deputados Estaduais, são de matriz constitucional, pois consubstanciadas nos arts. 53 e 27, § 1º, da LEX MAXIMA, de 05 de outubro de 1988;

C) Não há como se confundir INVIOABILIDADE, de IMUNIDADE PROPRIAMENTE DITA. Esta é a chamada IMUNIDADE FORMAL ou PROCESSUAL; aquela é a IMUNIDADE MATERIAL;

D) Os Vereadores gozam somente de INVIOABILIDADE (IMUNIDADE MATERIAL, por delitos de opinião) e não de IMUNIDADE PROPRIAMENTE DITA (IMUNIDADE PROCESSUAL);

E) A INVIOABILIDADE concedida aos Vereadores se restringe ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

F) O inciso XVII, do art. 13, da Constituição do Estado de Sergipe fere, frontalmente, a Constituição Federal ao ser concedida a IMUNIDADE PROCESSUAL aos Vereadores. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 93, da Lei Orgânica do Município de Aracaju;

G) Não há foro privilegiado para os Vereadores, podendo serem presos ou processados, sem a exigência de qualquer procedimento especial.

8. Bibliografia Compulsada:

- Comentários ao Código Penal, Vols. I e II, DAMÁSIO E. DE JESUS, Saraiva, São Paulo, 1985;

- Direito Constitucional, **PAULO BONAVIDES**, 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1986;
- Princípios de Direito Constitucional Geral, **SANTIROMANO**, Tradução de Maria Helena Diniz, RT, São Paulo, 1977;
- Constituições de Diversos Países, Vols. I e II, organizado por **JORGE MIRANDA**, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 1979;
- Direito Constitucional, Vol. II, **MARCELO CAETANO**, Forense, Rio de Janeiro, 1978;
- Manual de Direito Constitucional, **PINTO FERREIRA**, 1ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1989;
- Curso de Direito Constitucional, **PAULINO JACQUES**, 9ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1983;
- Comentários à Constituição de 1967; Tomo III **PONTES DE MIRANDA**, Forense, Rio de Janeiro, 1987;
- Direito Constitucional Brasileiro. **LUIZ BISPO**, Saraiva, São Paulo, 1984;
- Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1954;
- Direito Constitucional, **PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA**, Tradução da 9ª edição, RT, São Paulo, 1984;
- Curso de Direito Constitucional, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, 6ª edição, RT, São Paulo, 1990;
- Curso de Direito Constitucional, **CELSO RIBEIRO BASTOS**, 11ª edição, Saraiva, São Paulo, 1989;
- Droit Constitutionnel et Institutions Politiques **GEORGES BURDEAU**, dix-neuvième édition, L.G.D.J., Paris 1980;
- Direito Constitucional Brasileiro, **WALTER CENEVIVA**, Saraiva, São Paulo, 1989;
- Poder Constituinte do Estado Membro, **ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ**, RT, São Paulo, 1979;
- A Constituição de 1967 - As Constituições no Brasil, Fundação Projeto Rondon - Ministério do Interior, 1987;
- Constituição Brasileira de 1988;
- Constituição do Estado de Sergipe de 1989;
- Lei Orgânica do Município de Aracaju de 1990.

(1) Neste sentido conferir MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, PINTO FERREIRA, Forense, Rio de Janeiro, 1989, 1ª edição, pág. 236.

(2) Cf. Constituições do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1954; PAULINO JACQUES, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, Forense, Rio de Janeiro págs. 248 e seguintes; PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Forense, Rio de Janeiro, 1987, págs. 03 a 05 e LUIZ BISPO, Direito Constitucional Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 1981, Pág. 88.

(3) Direito Constitucional, RT, São Paulo, Tradução da 9ª edição, 1984, pág. 323.

(4) Ver nesse sentido as lições de ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, Poder Constituinte do Estado-Membro, RT, SP, 1979.

(5) Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, São Paulo, 1990, pág. 480.

(6) Ob. cit., pág. 544.

(7) Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, dix-neuvième édition, L.G.D.J., Paris, 1980, Págs 84 e seguintes.

(8) Comentários ao Código Penal, Parte Geral, 2º Volume, Saraiva, São Paulo, 1985, pág. 814.

PARECERES CÍVEIS

(2ª Instância)

Isonomia Salarial. Aplicação dos arts. 37, XII, 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal. Cargos de atribuições iguais e cargos assemelhados, necessidade de lei definidora da similitude.

Ministério Público e Defensoria Pública. Diferenças substanciais. Desigualdade de funções pela complexidade e responsabilidades específicas.

Impossibilidade da assemelhação.

Regras constitucionais programáticas e o legislador. Discricionariedade e arbítrio. Ausência de norma infra constitucional regulamentadora. Direito líquido e certo indemonstrado. Abusos de poder descaracterizado.

Denegação da Segurança.

Gilberto Vila Nova de Carvalho
Procurador de Justiça

I. DA LIDE E SEUS FUNDAMENTOS.

I.a Os Impetrantes rebelam-se contra o que rotulam de conduta omissiva do Excelentíssimo Governador do Estado de Sergipe, que lhes ofende o direito à percepção de vencimentos iguais aos membros do Ministério Público, "a despeito da semelhança de atribuições constitucionalmente ditada". O mandamus "visa o reconhecimento da paridade... até que a lei infraconstitucional institua normas gerais para a organização da defensoria". Fundam-se os Segurados nos arts. 5º, Inciso LXIX, 37, inciso XII e 39, § 1º, combinados com o art. 135 da Carta Magna. Convocam à incidência, ainda, as normas dos arts. 25, inciso IX, 28, parágrafo único, e 124 da Constituição Estadual, que envolvem a repetição dos cânones da Lei Maior.

I.b A isonomia de vencimentos, segundo aduzem Impetrantes, independe de norma regulamentadora, porque o art. 135, no particular, é auto-aplicável. Cuida-se de regra de eficácia plena, **bastante em si**. A legitimidade passiva do Impetrado para integrar a lide promana da circunstância de ser "o único agente que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade que vem sendo praticada contra os requerentes, desde a promulgação da Constituição Estadual."

I.c A enttense lineada nas informações, de forma cotundente e brilhante, vestida, como se apresenta a exordial, com roupagem cintilante, encerra óbices à Impetração que se pode resumir nos tópicos que subseguem:

I.c.1 Os Impetrantes são titulares de interesse apenas, que se não confunde com direito líquido e certo. A expectativa de direito que pode se consolidar, depende de norma regulamentadora da isonomia defendida pelos Segurandos. A tese de que o art. 135 da Constituição Federal é bastante em si, somente de referência as carreiras jurídicas, importa em distinção onde a Lei não distingue, não separa, não discrimina;

I.c.2 "O debate ... gira sobre uma absurda e injustificável interpretação do art. 135 da C.F. . Repito - uma absurda interpretação, nunca justificada ante a regra constitucional citada. Não se trata, pois, de um DIREITO LÍQUIDO e CERTO, mas de inquirir, se o art. 135 tem eficácia IMEDIATA, ou se essa aplicabilidade está a depender de SUPRIMENTO NORMATIVO, ou seja, se a sua EFICÁCIA está condicionada à regra infraconstitucional. Postulam os Impetrantes, portanto, para o art. 135 da C.F., uma APLICAÇÃO IMEDIATA. A "QUESTÃO IURIS", resulta do que há de entender por APLICAÇÃO IMEDIATA. A questão é árdua, no plano da teoria do Direito, conforme se conclui das lições dos constitucionalistas, inclusive do clássico José Afonso da Silva, em "APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS". Portanto, se árdua é a questão, o REMEDIUM IURIS do MANDAMUS, é inadequado à pretensão dos Impetrantes, portanto possuem um INTERESSE, mas não um DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há um DIREITO SUBJETIVO".

I.c.3 "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações; que é, de si mesmo, concludente e inconcusso (PONTES DE MIRANDA - Comentários à Const. 46). Não se trata, porém, de uma DÚVIDA puramente SUBJETIVA, quanto à interpretação da regra constitucional. Simplesmente, o art. 135 não autoriza uma aplicabilidade imediata. Até porque o art. 135 remete, expressamente, ao art. 39, § 1º, que assim dispõe:

"A LEI assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Arremata o Impetrado, nesse capítulo da resistência ao mandamus, escrevendo que "se o direito à isonomia está a depender, expressamente, de lei INFRACONSTITUCIONAL - e é o próprio art. 135, que remete ao art. 39, § 1º, que exige a lei -, não existindo este suprimento normativo indispensável, não se pode pretender a existência de um direito LÍQUIDO e CERTO. Em consequência, o pressuposto desse direito à isonomia é a existência da lei, fixando os limites, o grau de similitude das carreiras, e, em função da maior ou menor ESSENCIALIDADE à JUSTIÇA, estabelecer, **não a igualdade de vencimentos** entre as carreiras: Magistratura, Ministério Público Advocacia e Defenspria Pública, mas uma justa contraprestação salarial, em função dessa relevância, ou graus de ESSENCIALIDADE".

I.c.4 "Na verdade, o § 1º, do art. 39, consagra uma mesma ISONOMIA de vencimentos: a) PARA OS CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS; b) PARA CARGOS ASSEMELHADOS. Prevê, pois, o legislador constituinte duas situações: IGUALDADE e SIMILITUDE. Ora, a igualdade é um ABSOLUTO. Não cabe distinções.

Não há mais iguais do que outros. A similitude, todavia, é uma GRANDEZA. Poderá haver maior ou menor GRAU DE SIMILITUDE. Não se pode falar em IGUALDADE de atribuições ENTRE os cargos das carreiras disciplinadas no título IV. Pode-se, contudo, descobrir SIMILITUDES entre elas. Claro que, na hipótese de IGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES, DEVE HAVER NECESSARIAMENTE A PLENA ISONOMIA de vencimentos, isto é, a igualdade TAMBÉM DE VENCIMENTOS. Assim não se justifica que os Procuradores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo percebam desigualmente. A SIMILITUDE, sendo uma GRANDEZA, é, portanto, uma VARIÁVEL. As carreiras apresentam-se com maior ou menor grau de similitude. E das quatro carreiras disciplinadas no Título IV, a LEI, prevista no art. 39, § 1º, da C.F., deverá fixar os vencimentos de cada uma ..., segundo os GRAUS DE SIMILITUDE dos cargos, tomando como limite MÁXIMO, o indicado o item XI, art. 37, C.F. Só a igualdade de atribuições leva, necessariamente, à igualdade de vencimentos. A similitude entre os cargos não arrasta necessariamente, à igualdade de vencimentos". Em suma: em se tratando de cargos de atribuições iguais, a discriminação, é inconstitucional; a fixação de vencimentos diversificados para os cargos de variável similitude não constitui injustiça, nem torna inconstitucional o provimento normativo.

Eis o núcleo da controvérsia... a síntese do debate. Consignados os fatos e os fundamentos da contenda, impende-nos, a respeito deles, proceder as indispensáveis considerações, desenvolvendo um esforço de interpretação sistemática das normas constitucionais invocadas.

II. ANÁLISE DA QUESTIO IURIS.

II.a A pretensão projeta e reflete os impulsos da **lei natural** da subsistência; da **lei econômica da competição**; da **lei social** da capilaridade, como estrados do DIREITO, que ultrapassando o conceito de **simples ideais**, converte-se, na lição VON IHERING, numa **força viva** (1). "O senso jurídico individual é um fato psicológico de observação cotidiana. Ele se manifesta de dois modos; pelo sentimento do próximo e pelo sentimento do direito alheio. O primeiro é uma das bases do caráter; o segundo uma das fontes da virtude. Ser justo não é mais do que sentir o direito dos outros e proceder de acordo com um tal sentimento. Mas este sentimento, que aliás pode elevar-se até à paixão e o entusiasmo, não existe isolado. Verdadeira ou falsa, clara ou obscura, há sempre uma idéia que o acompanha". É o que escreve TOBIAS BARRETO, ensinando mais que "o direito não é só uma coisa que se conhece, é também uma coisa que se sente" (2).

II.b Os Impetrantes – Defensores Públicos –, levados pelo entusiasmo, pugnam pela isonomia salarial com o Ministério Público, sem demonstrar a igualdade de atribuições e o grau similitude dos cargos. Em verdade, exercitando a virtude do respeito ao direito alheio, cumpre-nos proclamar, mesmo que de relance, a legitimidade e retidão da postura que adotam, na busca de vencimentos compatíveis com as elevadas funções que exercem. A isonomia pode ser o mais curto, mas, certamente, não é o mais adequado instrumento de conquista da remuneração justa. A interpretação literal de normas constitucionais, também, espanta e espanca a pretensão de igualar os que, em essência, são desiguais.

II.c As desigualdade social marcante fonte de justiça e sede da mais vergonhosa discriminação, vertente de crises e do confronto das classes, impulsionou o legislador constituinte a sublimar a "preocupação com a igualdade". "Para comprová-la – escreve MA-NOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO –, basta lembrar que o art. 5º da Constituição, no caput enuncia o princípio da isonomia, "todos são iguais perante a lei", para logo a

seguir, incluir entre os direitos invioláveis que garante, o direito "a igualdade". Não contente com isto, no item I insiste em que "os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". E não se olvide que o Preâmbulo enfatiza, entre os objetivos do Estado Democrático Brasileiro, "a igualdade".

II.d

"sem dúvida, esta preocupação é em última análise a preocupação com a justiça, da qual a igualdade é um dos elementos. Contudo, segundo qualquer livro de introdução ao Direito esclarece, a igualdade tanto pode ser "simples, absoluta, ou real", a igualdade que Aristóteles denominou de "aritmética", como pode ser geométrica ou proporcional, procurando o que Rui Barbosa explicitou como o "tratamento desigual dos desiguais na medida em que se desigalam (Oração aos Moços)".

"Ora, esta igualdade proporcional é típica da justiça distributiva. Esta é a que usa a comunidade quando estabelece, conforme os méritos de cada um, a participação nos bens comuns (Cf. André Franco Montoro, **Introdução à Ciência do Direito**, São Paulo: Martins, 1º vol., 3a ed. pág 226/7). Desse modo é a igualdade geométrica ou proporcional a que frequenta a Constituição, quando ela distribui direitos, vantagens, a categorias de servidores" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO - (3).

II.e

O emitente Professor, examinando em profundidade a matéria da isonomia salarial, em parecer notável confere ao § 1º do art. 39 da Constituição Federal a interpretação que melhor se harmoniza com a mens legis. Expende, in verbis:

"Evidentemente, o texto chave é o do art. 39, § 1º.

"Que resulta dele?

"Ninguém negará que nele se manifesta, claramente, a intenção do constituinte de prever **igual retribuição para trabalho igual**. E isto para todos os **servidores da administração direta**, qualquer que seja o Poder a que se vinculem. (Evidentemente ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as peculiaridades da natureza e do local de trabalho)".

"Note-se que a igual retribuição está prevista para "cargos de atribuições iguais ou assemelhados" (este último qualificativo no masculino). Cargos de atribuições iguais, portanto, os que fornecem o mesmo trabalho. E cargos "assemelhados", não cargos de atribuições assemelhadas", como vinha no art. 98, **caput**, da Constituição anterior. Quer dizer, numa interpretação gramatical, cargos que forem considerados "semelhantes", "análogos", "parecidos", "da mesma natureza".

"Mas considerados por quem?

Pelo legislador. Sim, porque é a Lei, consoante explicita o art. 39, § 1º, que assegurará a igualdade de vencimentos prometida aos servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

"O princípio da igualdade de vencimento é dirigido, pois, ao legislador, que deverá respeitá-lo ao fixar a retribuição relativa aos dife-

rentes cargos. **Terá de dar** a mesma retribuição a cargos de atribuições iguais. **Poderá dar** a mesma retribuição a cargos que considerar assemelhados, no exercício de sua discricção política, a outros. Semelhança que evidentemente terá de levar em conta a natureza das funções e atribuições, embora não tenha de chegar a estrita igualdade”.

II.f Em verdade não se cuida de arbítrio do legislador. Trata-se do exercício da discricção política, balizada pela natureza das funções, complexidade e responsabilidades específicas, formação ou habilitação indispensável, ônus associados aos cargos. É preciso que o legislador ordinário atue em ponderação, equilíbrio e prudência, para não igualar desiguais, firmando na dessemelhança a desigualdade.

II.g Possível que a semelhança possa provir de lege ferenda. A assemelhação de lege lata, pena dizê-lo, é inviável. O remate deriva da simples leitura dos arts. 127 e 134 da Constituição Federal, que definem as duas carreiras: Ministério Público e Defensoria.

“Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

“Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV”.

O confronto dos dois dispositivos desnuda diferenças substanciais entre as duas instituições. A amplitude e a complexidade das atribuídas ao Ministério Público, por força mesmo dos seus conceitos, inibe qualquer tentativa de assemelhação. Não bastasse a definição em si, eis que repontam do art. 129 as funções institucionais do Ministério Público, todas estranhas à Defensoria. Outras dessemelhanças marcantes agrupam-se nos Códigos e Leis específicas, sobrelevando destacar a curadoria de menores, de ausentes, de interditos, da massa falida, do vínculo matrimonial, de resíduos, dos registros públicos, das fundações e da Fazenda Pública; a interveniência a processos de usucapião, em caso de herança jacente, em justificação, na ação popular, na ação direta de inconstitucionalidade, na posse em nome do nascituro, na habilitação para casamento, no desquite por muito consentimento, nos processos relativos a testamentos, nos procedimentos de jurisdição voluntária, no conflito de competência, na entrega de coisa vaga, no sequestro contra a Fazenda Pública, na uniformização da jurisprudência. As desigualdades se acentuam no cotejo das atribuições. Diversidade de atribuições e dessemelhança ostensiva impedem a isonomia perseguida pelos impetrantes.

II.h “Em lógica – preleciona JOSÉ CRETELA JUNIOR (4) –, dois seres são assemelhados entre si quando não são iguais, nem idênticos, nem distintos, mas possuem alguns traços comuns e outros diferentes, ou distintos. Estes últimos traços “diferentes”, ou distintos, é que dão aos dois assemelhados duas naturezas distintas que acabam por torná-los “desassemelhados”.

“Conforme os seres comparados, a relação de semelhança varia muito.

“Não é o mesmo afirmar-se que “dois triângulos são assemelhados ou semelhantes” e que “o homem é semelhante ou assemelhado a Deus”, de ter sido criado pela divindade a “sua imagem e semelhança”.

"Dois cargos de atribuições assemelhadas por um ponto comum podem ter todos os demais pontos ou conotações dissemelhantes. Por isso, os objetos devem ser cotejados sob o aspecto material, de conteúdo, não apenas sob o aspecto formal ou da aparência, aspecto não raro enganoso e que conduz ao erro, na comparação".

"A diferença específica é que toma clara a dissemelhança, permitindo que se afirme, dentro do mais puro raciocínio lógico, que o princípio da isonomia de vencimentos é inaplicável à espécie, quando os cargos, postos em confronto, não são assemelhados".

II.J O Ministério Público tem suas atribuições – todas elas – definidas em lei. A Defensoria Pública no Estado de Sergipe não constitui uma carreira, porque implantada não foi, não se conhecendo – o que é alarmante – qualquer Diploma que defina as atribuições de seus integrantes. A função, a contar da Constituição de 1988, passou a ter conteúdo, inferido da norma do art. 134. Nada além disso ... pouco demais para informar uma forçada isonomia, com fundamento na similitude de cargos. Mesmo sob o ângulo formal, extraído de conceito da Lei Maior, a dissemelhança é inquestionável.

II.J Abstrata a dissemelhança, *ad argumentandum* ter-se-á por incorrente direito líquido e certo dos impetrantes, atendendo a que a regra do art. 135, ao remissionar os canones dos arts. 39, § 1º, e 37, inciso XII, resurge como de natureza programática. Diversamente do que aduzem os Segurandos, não é auto-aplicável, nem bastante em si. A razão está com o Impetrado.

"Regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à função legislativa" (PONTES DE MIRANDA) – (5).

Ora, prescreve o art. 135 que "às carreiras disciplinadas neste Título – Magistratura, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública – aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º". Se assim é, sabendo-se que este dispositivo (art. 39, § 1º) transfere para a lei infraconstitucional a concessão da isonomia "para cargos de atribuições iguais ou assemelhados", evidente que sem o provimento legislativo em foco, não há cuidar-se de direito líquido e certo à paridade de vencimentos. Por outro lado, vale realçar, que a remissão se faz à regra e ao princípio. À regra do art. 139, § 1º, e ao princípio do art. 37, inciso XII. Nesse caso, por ser o princípio mais abrangente que a norma, ter-se-á por vedada a equiparação, a luz do que prescreve o inciso XIII, que, também, alcança a vinculação.

Inexiste cogência na regra do art. 39, § 1º da Lei Maior. A isonomia de vencimentos será deferida, verificada, com discricção, ponderação e bom senso, a igualdade de atribuições, ou a assemelhação de cargos, dentro de critérios objetivos determinantes da igualdade ou da semelhança.

II.J. FABIO NUSDEO, em resposta a consulta que lhe foi formulada pela Associação Paulista do Ministério Público, sobre se a norma do art. 135 da Constituição Federal é impositiva da paridade de vencimentos para todas as carreiras a que se refere, com lucidez e percuciência, ministrou a lição adiante transcrita:

"Não. Não apenas deixa de impor tal obrigatoriedade, como ainda veda que se

adote, por lei, a equiparação ou vinculação de cargos e carreiras para fins de vencimentos e outras vantagens. A vedação decorre do inciso XIII do art. 37 da Constituição cujo preceito foi objeto de uma única e tênue exceção, ditada pela própria Lei Maior: a do § 3º do art. 73, referente ao cargo isolado de Ministro do Tribunal de Contas da União”.

“O texto do § 1º do artigo 39 não autoriza qualquer elo de ligação entre os vencimentos das carreiras aludidas, **pois seu escopo nada mais é do que igualar vencimentos de cargos assemelhados ou com atribuições iguais dentro de cada carreira e não entre carreiras, o que seria uma equiparação**”. (5)

II.m Os critérios de assemelhação deverão promanar da natureza das funções e de sua complexidade, impondo-se considerar mesmo, porque de justiça e de direito, a forma de investidura, os requisitos e as exigências específicas para o desempenho do cargo, para o ingresso na carreira. Certamente que os selecionados, através de concurso público aferidor da capacitação não podem ser assemelhados aos que, embora capacitados, foram selecionados arbitrariamente, ao talante do Governante e ao sabor de conveniências políticas e afetivas, condicionadoras do desprestígio da investidura. Em tempo hábil foram banidos esses expedientes, com o auge da eficiência, consagrada no art. 37, inciso II, da Carta Magna. É de se esperar que ao empenho dos Impetrantes na Justa reivindicação de pecúnia compatível com a dignidade do cargo que exercem, some-se – não há outro caminho – o esforço de inconstitucionalizar a carreira no Estado, com a definição de atribuições, a realização e a submissão de todos os seus integrantes a concurso público para o provimento dos cargos. A grandeza da defensoria Pública está em si mesma, independentemente de sua equiparação a outras carreiras dissemelhantes. Do concurso de cada um de seus membros, do grau de zelo e competência, da dedicação vocacionada e da consciência de classe, da valorização seletiva, da independência e do preparo regularmente aferido resultará a colheita inerente ao mérito, nela contemplada a remuneração condigna. Sem esses requisitos, declarada ou não a equiparação, a semelhança, a isonomia e os benefícios serão dádiva, não uma conquista respeitável. Nesse caso sucumbe a independência, desfigura-se o conceito, impede a assemelhação, mesmo que possível fosse.

II.n

“A questão que irá surgir, sem dúvida alguma, – escreve WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - e se o membro da Advocacia geral da União teria os mesmos vencimentos dos membros do Ministério Público”.

“Somos de opinião que não. O fato dos membros do Ministério Público gozarem dos mesmos predicados da magistratura e os membros da Advocacia Geral não terem tais predicados já por si só, os diferencia entre si. Também os membros da Advocacia Geral da República não tem as garantias nem as vedações previstas para os membros do Ministério Público e que estão arroladas nos incisos I e II do § 5º do art. 128”.

“Não encontramos entre os membros do Ministério Público e os membros da Advocacia Geral da República igualdade ou semelhança de cargo ou emprego que autorize igualar vencimentos com suporte no art. 37, XII, e art. 39, § 1º” (6).

Transportada a interpretação para o caso da Defensoria, concluir-se-á da mesma forma, pois válidos os argumentos desenvolvidos pelo douto constitucionalista.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

"A Constituição não impõe que seja igual a retribuição dos cargos que compreendam atribuições semelhante a de quaisquer outros: ela permite que o legislador, numa apreciação discricionária embora não arbitrária, considere assemelhados determinados cargos e em consequência lhes dê iguais vencimentos (art. 39, § 1º). A apreciação da semelhança é discricionária, nem poderia deixar de sê-lo pela própria natureza: semelhança é opinativa. Entretanto, essa apreciação não pode ser arbitrária. O reconhecimento da semelhança pressupõe uma analogia de atribuições". É o que escreve MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, também homenageado pelos Impetrantes.

III.a "A regra jurídica constitucional não define cargos de atribuições iguais ou assemelhados, cabendo essa conceituação ao legislador ordinário", na lição de JOSÉ CRETELLA JUNIOR.

Ora, não tendo sido elaborada a norma infra-constitucional, não há falar-se em similitude ou assemelhação entre a Defensoria e Ministério Público. D'outra parte, "definindo e regulamentando os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, o legislador, em qualquer das esferas não pode agir arbitrariamente, mas discricionariamente, consultando a oportunidade ou conveniência, devendo, para tanto, seguir os parâmetros constitucionais". Por fim, ensina o festejado publicista, a definição e discriminação de cargos de atribuições e assemelhados não são o que o legislador entenda, como tal, pois índices, derivados da natureza dos próprios cargos e funções, devem informar a elaboração da lei que assegurará a isonomia de vencimentos aos agentes que ficam sob a incidência da lei editada.

III.b A omissão do impetrado resulta de premissa irreal. O Poder Público Estadual está condicionado à iniciativa do Poder Público Federal. "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais". Este, o preceito do parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal. Se assim o é, o provimento do legislador estadual está na dependência da Lei Complementar a ser editada. Sem esta, estaria o legislador do estado avançado e invadindo a competência da União, a quem incumbe traçar as normas gerais.

III.c A questão nuclear envolvida no debate nada tem haver com direitos fundamentais, repetindo lição do Professor FÁBIO KONDER COMPARATO. "Entra no campo de liberdade normativa do poder constituinte. A Constituição poderia ter estabelecido um princípio de igualdade em matéria de vencimentos do funcionalismo público, criando, eventualmente, exceções. O que ela fez, porém, foi exatamente o oposto: instituiu o princípio da não-vinculação, da não-equiparação de vencimentos, abrindo espaço no entanto a algumas regras excepcionais. Desde que haja violação de direitos ou liberdades fundamentais, a lei e, a fortiori, a Constituição podem criar discriminações ou, ao contrário, impor desigualdades artificiais". A paridade de vencimentos insinuada pelos Impetrantes inexistente. Se o legislador constituinte assim o quizesse, teria estabelecido, expressamente, que os vencimentos de Magistrados, dos membros do Ministério Público, da Advocacia Geral e

da Defensoria deveriam ser iguais. Não o fez, reservando à discricção do legislador ordinário definir os casos de assemelhanção.

III.d Em conclusão, não há direito líquido e certo amparável pelo writ. De igual maneira, impossível imputar ao Impetrado a prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, carregado ilicitude ou de abuso de poder. A discussão, de beleza teórica, não oferece maiores consequências sistemáticas. Inexiste princípio e valores insulados no texto constitucional. Os princípios e valores coexistem, interpenetram-se, interacionam-se, na formação de um todo intangível: o Ordenamento Jurídico. Sua compreensão impede a particularização das normas, com o escopo de se criar direitos não previstos nem reconhecidos na Lei Fundamental.

IV. CONCLUSÃO.

À vista do expostos, manifestamo-nos no sentido de que seja denegada a segurança, por ausentes os pressupostos que a informam, quais sejam a lesão a direito líquido e certo dos Segurandos, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder de parte do Impetrado.

É o que nos parece.

1. "A LUTA PELO DIREITO"
2. "ESTUDOS DE DIREITO" (vol.2)
3. "PARECER in ISONOMIA DE VENCIMENTOS - ADMP - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Eleições APMP - Série "Temas Institucionais".
4. "PARECER, in op. cit.
5. "COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967", Tomo I.
6. "COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1988, pág. 813
7. "PARECER", APMP, Temas Institucionais".

Recurso intempestivo – Artigo 188 do CPC está revogado face ao art. 5º, da Constituição Federal.

Havendo interesse público é necessário a intervenção do Promotor de Justiça em todos os atos do processo, inclusive, manifestar-se acerca do recurso.

A ausência da intervenção do MP de 1º grau, na fase recursal, é nulidade sanável, porém, se não for suprida, tornar-se-á absoluta, não se aplicando a previsão do art. 249 § 2º do CPC.

Pedro Iroito Doria Leó

Procurador de Justiça

Recorre o Município de Aracaju contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que julgou procedente a ação de indenização por perdas e danos, proposta por Hoover Freire Mendonça e sua mulher Doralda Froes Mendonça.

PRELIMINARMENTE

I. RECURSO INTEMPESTIVO

Data venia, o recurso foi interposto intempestivamente.

A prerrogativa atribuída pela legislação processual civil, art. 188, está revogada, face ao que prevê o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Mesmo fora do prazo, poder-se-ia alegar que a decisão atacada extemporaneamente, deveria ser apreciada **ex-officio**, motivada pelo privilégio concedido pela legislação processual civil ao Poder Público.

Entendo que a norma prevista no art. 475 do CPC não é mais admissível, porquanto a obrigação de sujeitar ao duplo grau de jurisdição, sentença contra o Poder Público, foi revogada pela Carta Magna de 1988, que não assegura privilégios e nem tratamento desigual e, conseqüentemente, no campo processual, a igualdade não deve ser real ou proporcional mas ilimitada e absoluta.

II. REGULARIZAÇÃO DO FEITO – O JULGAMENTO DEVE SER CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SE MANIFESTAR SOBRE O RECURSO.

Ao proceder a promoção de fls. 78 a 80 esta Procuradoria de Justiça agiu em consonância com a Lei Complementar Federal nº 40/81 e a Lei Complementar Estadual nº 2/91, bem como em respeito às diversas decisões dos Tribunais e aos princípios doutrinários.

O art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 2/91, se coaduna com a exigência prevista no art. 10, da Lei Complementar Federal nº 40/81, que veda a atuação do Promotor de Justiça perante o Tribunal de Justiça, em substituição ao Procurador de Justiça.

Como é sabido, antes da Lei Complementar nº 40/81, o Promotor de Justiça poderia ser designado pelo Chefe do **parquet** para atuar e emitir pareceres junto às Câmaras dos Tribunais, em substituição ao Procurador de Justiça, maculando o princípio da hierarquia funcional.

É ilógico acreditar que o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 2/90, exclui a atribuição do Promotor de Justiça de atuar perante o juízo **a quo** na fase recursal.

É pueril pensar-se que o Promotor de Justiça, emitindo o seu parecer (resposta ao recurso de uma das partes) na fase recursal, estará usurpando a atribuição do Procurador de Justiça.

O processualista Valdir Sznick ensina que o Promotor de Justiça deve intervir sempre que seja intimado ou cientificado do processo. Essa intervenção é a regra geral. **“Em particular dar-se-á a intervenção quando: a) depois das partes, terá vistas dos autos; b) em processo extinto ab initio (casos dos arts. 295, 261, I do CPC); c) na fase recursal, inclusive existindo apelo de uma das partes (arts. 82 e 83 do CPC); d) no processo de rito sumariíssimo, se surgir a necessidade de sua intervenção, terá a palavra após a resposta da parte”.** (In O Ministério Público no Processo Civil). O grifo é meu.

Ora, não tendo o representante do Ministério Público de 1ª instância atuado na fase recursal, é imprescindível a sanção da grave irregularidade.

Entendo que o Promotor de Justiça, ao emitir o seu parecer, na fase recursal, está defendendo os interesses postos em juízo. Não estará ele, consequentemente, atuando na segunda instância, cuja função é atribuída ao Procurador de Justiça.

Além do mais, é sabido que o Ministério Público, na segunda instância, tem atuação desvinculada, isto é, opina como **custos legis** em todos os recursos, enquanto que o Promotor de Justiça atua dentro das vinculações previstas em lei.

O artigo 82, do CPC, apresenta três incisos nos quais a intervenção do Ministério Público, como **custos legis**, é obrigatória, já que a não participação do órgão implica na nulidade do processo.

Se a sua intervenção é obrigatória, não resta dúvida que a ausência, em uma das fases do processo, ocasionará nulidade absoluta ou relativa.

Entendo que a ausência da intervenção do Ministério Público de 1º grau, na fase recursal, é nulidade sanável, porém, se não for suprida, tornar-se-á absoluta, não se aplicando a previsão do art. 249 § 2º, do CPC.

A lei processual civil em vigor não facultou a intervenção do MP e nem tão pouco deixou ao livre arbítrio do Juiz, porquanto a sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade.

Jacyr Vilar de Oliveira, professor de Teoria da Processualística do Direito, in “O Ministério Público e o Aperfeiçoamento da Tutela Jurisdicional através do Direito Processual Civil”, salienta que “quanto mais agir o Ministério Público no cível, tanto melhor será a aplicação do direito objetivo visando a proteção do direito subjetivo **secundum ius**”.

Estranha, portanto, a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao excluir o Promotor de Justiça, na fase recursal.

Tal atitude, *data venia*, macula a lei, os princípios doutrinários e a jurisprudência.

Moniz Aragão salienta que:

"O Juiz ou Tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do Juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à própria intervenção fiscalizadora".

A orientação do TJS se coaduna ao tempo do Código de 1939, quando a jurisprudência da época se firmou no sentido da desnecessidade de decretar a nulidade do processo se o Ministério Público fosse ouvido no juízo superior.

Com o Código de 1973 o pensamento jurisprudencial é bem diferente: **"A intervenção do Ministério Público, nos casos em que a lei o exige, é obrigatória, sob pena de nulidade (Código de Processo Civil, arts. 84 e 246), começa quando intimado ou citado para a causa e só termina quando transitado em julgado, cabendo-lhe, ainda, oficiar nos recursos interpostos".** Ac. da 8ª Câmara Cível do TJPR. Rel. Des. Paulo Dourado de Gusmão.

"O órgão do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção no processo, deve ser intimado da sentença e da abertura de vista da apelação interposta. A intervenção em segunda instância não supre a omissão". Ac. da 4ª Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Hermann Roenick. O grifo é meu.

É oportuno salientar que a Augusta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em julgamento similar (art. 82 do CPC), converteu o julgamento em diligência, no sentido de retornar os autos ao Promotor de Justiça a fim de oferecer contra-razões à apelação, tendo em vista que o Ministério Público oficiou por força do disposto no art. 84 do CPC, no processo.

Salienta o decisório (Acórdão 2.27/88) que é necessária a participação do órgão do Ministério Público em todos os atos do processo, e o Promotor de Justiça não foi intimado para manifestar-se acerca do recurso.

Entendeu o ilustre Desembargador relator, Antonio Nunes Araújo, que interposto o recurso e após as contra-razões, deve o Promotor de Justiça ser intimado para manifestar-se sobre o apelo (Jurisprudência Alagoana—Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas).

Pelo visto, a convalidação, consagrada na vigência do Código de Processo Civil de 1939, esbarra, hoje, com o ditame da lei processual vigente, e a jurisprudência vem sendo taxativa nesse ponto, inadmitindo que a omissão em primeiro grau seja suprida pela manifestação do órgão do Ministério Público na instância superior.

Com idêntico entendimento encontram-se, entre outros, os processualistas Sérgio Andrea Ferreira (A Intervenção do Ministério Público nos Processos Cíveis, segundo o

Código de 1973), Geraldo Batista Siqueira (O Ministério Público na Relação Processual Civil), Amaro Alves de Almeida Filho (O Interesse Público no Código de Processo Civil e o Ministério Público), José Lázaro Alfredo Guimarães (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil), Edson Ribas Malachini (Nulidades no Processo Civil), Alcides Mendonça Lima (Atividades do Ministério Público no Processo Civil), Jacy de Assis (O Ministério Público no Processo Civil) e Afrânio Silva Jardim (A Intervenção do MP no Processo Civil Moderno).

Tendo sido tolhida a ação do Ministério Público do primeiro grau, na fase recursal, e em face o entendimento do ilustre Relator que cerceou a promoção de fls., é imprescindível a conversão do julgamento em diligência, objetivando a intervenção obrigatória do Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, na conformidade do disposto nos arts. 83 e 84 do CPC, por entender que à sua ausência na fase recursal, estará exercitando pela metade a sua nobilitante função.

Estranhável, finalmente, é a advertência do despacho de fls. 81.

Esta Procuradoria de Justiça sempre observou os prazos, inclusive quando no exercício das Promotorias de Justiça neste Estado, recebendo sempre referências elogiosas dos estudiosos e íntegros magistrados, dentre eles, José Nolasco de Carvalho, José Vasconcelos, Mário Almeida Lobão, Mário Pinto e Luiz Carlos Fontes Alencar, todos esses, paradigmas da Justiça.

O insigne Pontes de Miranda frisa não ser possível amesquinhar as funções do **parquet**, deixando claro que “não se pode cercear ou tolher, ou dirigir a liberdade de juízo, de pensamento e de ação do Ministério Público” (Comentários ao Código de Processo Civil).

Diante do exposto, caso não seja aceita a preliminar de extemporaneidade do recurso, a diligência, ora reclamada, atende a um imperativo legal e tem por fim a regularização do feito, evitando-se a inquinação de nulidade.

No mérito, abordado tão somente em atenção ao princípio da eventualidade, não há, no meu entender, nenhuma censura à prestação jurisdicional **a quo**, porquanto foi bem julgada a causa, devendo-se ser confirmada a sentença.

Pelo improvimento do apelo.

Isonomia de vencimentos. Inconstitucionalidade de dispositivo que nivela servidores da administração direta e indireta. Aplicação da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Eduardo de Cabral Menezes
Procurador de Justiça

Ismael Costa Moura e outros, todos Procuradores Autárquicos do quadro permanente do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe – IPES, vêm de apelar de decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que julgou improcedente **ação ordinária para reconhecimento de isonomia de vencimentos**, intentada pelos ora apelantes contra a autarquia estadual a que pertencem.

A pretensão manifestada pelos mesmos na vestibular, rechaçada afinal pelo julgador monocrático, fôra a de que dever-se-ia incorporar aos seus vencimentos a gratificação de produtividade criada pela Lei nº 2.594, de 13 de novembro de 1986, a que fazem jus os Procuradores do Estado, por força do disposto na Lei nº 2.651, de 30 de dezembro de 1987, “tendo por motivação – conforme grafado na peça referida – a atuação dos Procuradores do Estado na promoção e defesa do Estado de Sergipe no segmento do Poder Judiciário” (fls. 4), o que não pareceu juridicamente factível ao julgador monocrático por entender este que inexistia disposição legal que legitime tal objetivo.

O recurso encontra amparo nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido tempestivamente interposto e não merecido contrariedade da parte do apelado.

A questão, por sua evidente delicadeza, está a requerer uma análise mais acurada, da qual não nos furtamos para que se possa chegar a uma decisão que atenda efetivamente aos mais altos interesses da Justiça.

Em primeiro lugar é curial que se observe que a ação, segundo consta da inicial, tem como causa de pedir a existência, no bojo da Constituição Federal, do art. 39, § 1º, que estaria a amparar a pretensão espelhada na postulação.

Com efeito, consta da referida peça:

“Diz o dispositivo constitucional federal acima ventilado:

“A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legis-

lativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (fls. 2).

Logo a seguir, incorrendo em flagrante equívoco, sustenta a mesma inicial que "idêntica disposição está contida no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual vigente, incluindo nessa abrangência as autarquias do Estado de Sergipe".

Ora, uma leitura mais atenta e menos parcial do texto constitucional federal nos conduzirá ao inevitável convencimento de que a isonomia de vencimentos a ser assegurada pela lei aproveitará apenas aos **servidores da administração direta**, e para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos **Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**.

Tal norma, de uma clareza solar, restringe a isonomia que deverá ser assegurada através de lei apenas aos servidores da administração direta, mesmo depois, frise-se bem, de no **caput** do mesmo dispositivo haver se referido à instituição, no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de regime jurídico único.

Não poderia ser diferente, afirmamos nós.

É que a finalidade do serviço autárquico é que deve ditar as normas para a estrutura e o pessoal da autarquia. Como entes administrativos autônomos, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio a atribuições específicas, às autarquias é que cabe instituir e adotar uma organização afeiçoada aos seus objetivos, diferenciada daquela pela qual se orienta o Poder Público que lhes delegou as funções.

"A peculiaridade de certos serviços autárquicos – adverte HELY LOPES MEYRELLES, com o peso do seu magistério, – admite se rejeitem princípios estatutários para seus servidores, mesmo porque se as autarquias fossem sujeitas a todos os preceitos da Administração centralizada, no que respeita à sua organização e ao seu pessoal, inútil seria a descentralização institucional e a decantada autonomia de serviço, uma vez que tais entidades e seus servidores viriam a se confundir com as repartições burocráticas e com os funcionários públicos que as movimentam" (in Dir. Adm. Bras., pág. 292).

É exatamente por tais razões que se explica que o **caput** do art. 40 da Lei Maior, acima referido, após ter se reportado a um regime único, faz sentir também que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão **planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**, diferenciados em decorrência das próprias peculiaridades de seus serviços.

A Constituição Federal, portanto, não aproveita aos apelantes, todos eles Procuradores Autárquicos, como proclamado na mesma inicial.

Seria, então, a regra do parágrafo único do art. 28 da Constituição Estadual, o supedâneo necessário para a sua pretensão?

Efetivamente, em tal dispositivo se lê que "a lei assegurará aos servidores do Estado e dos Municípios, da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Mas, perguntamos nós, poderia o constituinte estadual ir além do permitido no texto constitucional federal, para estender a possibilidade de se assegurar isonomia de vencimentos aos servidores de autarquias e de fundações?

É evidente que não.

A um porque ao enxertar, de modo grosseiro e pouco inteligente, as expressões

autarquias e fundações públicas no texto do dispositivo constitucional, não atentou ele para o fato de só ser possível assegurar-se em lei a isonomia “para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”.

Nunca para cargos ou servidores de entes autárquicos de vez que, sendo a autarquia um ente autônomo, “não há subordinação hierárquica para com a entidade estatal a que pertence, porque se isso ocorresse anularia o seu caráter autárquico”, segundo ensinamento de NOGUEIRA DE SÁ (in Controle Administrativo sobre as Autarquias, pág. 83).

A dois porque é vedado ao constituinte estadual ir de encontro à disposição expressa da Carta Magna para alcançar situações não previstas nesta, procedendo ao seu arrepio e, o que é pior, em evidente erro de técnica legislativa, confundindo entidades de características peculiares dentre as quais ressaem a sua criação por lei, a gestão de bens e interesses públicos próprios e a capacidade de auto-administração, com o próprio Estado que as controla.

É ressabido que o constituinte estadual, ao disciplinar as regras jurídicas entre a administração e o seu funcionalismo, não pode contrariar as normas gerais, de observância obrigatória, estabelecidas pela Constituição da República. Se o fizer, estará editando lei sem fundamento de validade e, portanto, inconstitucional.

Deve ser ressaltado, nesse particular, o que ocorreu no vizinho Estado da Bahia, em que se incluiu no bojo da Constituição estadual disposição que pretendeu estabelecer isonomia de vencimentos entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos e Fundacionais.

Lá, o art. 3º do Ato de Disposições Transitórias insculpiu a seguinte regra:

“Art. 3º – Ficam mantidas as Procuradorias Jurídicas e órgãos assemelhados das autarquias e das fundações estaduais a cujos Procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estáveis, bacharéis em direito, que ali exerçam atribuições de natureza jurídica, na data da promulgação desta Constituição, é garantida sempre isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado”.

O Governo do Estado arguiu a inconstitucionalidade de tal dispositivo, juntamente com a de outros constantes da mesma Constituição, e o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 1989, concedeu liminar, suspendendo de logo a vigência do mesmo até julgamento final da ação.

Muito mais razão, pensamos nós, existe para que se negue aplicação ao parágrafo único do art. 28 da Constituição estadual, que iguala teoricamente servidores dos Estados e dos Municípios, sejam eles da administração direta, das autarquias ou das fundações, sem indagar das peculiaridades que cercam o exercício de cada um dos seus cargos.

A contrariedade ao texto da Constituição Federal é flagrante.

Em vista do exposto, e com base no art. 480 do Código de Processo Civil, que-remos de logo proceder à

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

do parágrafo único do art. 28 da Constituição estadual, em que se ampara a inicial, fazendo-o de acordo com os princípios que a seguir se expõem:

I – Cabimento: No direito brasileiro coexistem, no que tange à constitucionalidade das leis, o controle incidental e o controle direto, sendo o primeiro exercitável por qualquer órgão judicial (sistema difuso), no julgamento da causa que lhe incumba, desde que a de-

cisão do litígio reclame, como premissa lógica, o exame da questão de constitucionalidade, assim configurada como prejudicial, e o segundo, exercitável pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados-membros (sistema concentrado), mediante representação do respectivo Chefe do Ministério Público, no concernente a qualquer lei ou ato normativo da União, Estado-membro ou Município que viole preceito da Carta da República ou da Constituição estadual, conforme o caso.

O sistema difuso permite, assim, que o controle da constitucionalidade das leis toque a todos os órgãos judiciais, indistintamente, exercitado diante de cada caso concreto por via incidental, sujeito a sua cognição.

II – Objeto: Não há distinção, segundo esclarece J. C. BARBOSA MOREIRA, “entre o incidente relativo à lei ou ato normativo emanado de órgão da União e o incidente relativo a lei ou ato normativo emanado de órgão de Estado-membro, ou de Município. Tampouco se distingue, na mesma perspectiva, entre arguição baseada em regra da Carta de República e arguição fundada em dispositivo da Constituição estadual” (in Coment. ao Cod. de Proc. Civil, vol. V, pág. 49).

III – Oportunidade: A arguição pode ser feita por qualquer das partes legitimadas no processo, pelo Ministério Público, ou, **ex officio**, pelo relator, ou revisor, se houver, e ainda, por qualquer dos juízes componentes do órgão fracionário do Tribunal ao qual incumba o exame da questão. “A arguição pelo Ministério Público, adverte ainda J. C. BARBOSA MOREIRA, quando parte, é cabível a qualquer momento em que lhe toque falar nessa qualidade. Como fiscal da lei, pode o Ministério Público fazê-la no parecer escrito que emita, ou, sendo o caso, ao pronunciar-se oralmente na sessão de julgamento” (obr. cit., pág. 50).

Destarte, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, ou seja, ao Dr. GILSON GOIS SOARES, que já vem pontificando como um dos mais percuientes e cuidadosos juízes desse nobre pariaio, que suspenso o julgamento do apelo, submeta a presente arguição de inconstitucionalidade, como prejudicial, aos seus não menos ilustres pares da colenda Câmara Cível, e que, caso seja a mesma acolhida, seja a questão submetida ao Tribunal pleno, nos termos do art. 481 do já mencionado repositório de normas processuais civis.

MÉRITO

Vencidos que sejamos na prejudicial, ou, seja, rejeitada a alegação pelo órgão fracionário, deverá prosseguir o julgamento, motivo porque aduzimos, de pronto, as nossas razões no tocante ao mérito do apelo.

Então vejamos:

Admitida, ainda que **per absurdum**, a validade do preceito constitucional estadual que entende ser possível assegurar-se isonomia de vencimentos entre servidores das autarquias e da administração direta “para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os **de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**”, – se bem que não entendamos como isso possa se dar, – é óbvio que tal isonomia terá de ser sempre decorrente de lei.

É isto que está dito com todas as letras no dispositivo pertinente, tanto da **Lex Fundamental**, como da Constituição Estadual, anteriormente acoimado de inconstitucional.

Seria no mínimo estranhável que pudesse o Judiciário, na apreciação de uma lide qualquer, assentar que existe ou não assemelhação entre cargos, quando a própria Constituição Federal, repetida nesse particular pela Estadual, deixa bem claro que esta é tarefa do legislador.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, conhecido e renomado constitucionalista do Estado de São Paulo, traduzindo o seu pensamento acerca da indispensabilidade de lei que assegure isonomia de vencimentos entre cargos já teve ensejo de assim se expressar em trabalho específico sobre a matéria:

“Evidentemente, o texto-chave é o art. 39, § 1º.

Que resulta dêle?

Ninguém negará que nele se manifesta, claramente, a intenção do constituinte de prever igual retribuição para trabalho igual. E isto para todos os **servidores da administração direta**, qualquer que seja o Poder a que se vinculem. (Evidentemente ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as peculiaridades na natureza e do local de trabalho).

Note-se que a igual retribuição está prevista para “cargos de atribuições iguais ou assemelhados” (este último qualificativo no masculino). Cargos de atribuições iguais, portanto, os que fornecem o mesmo trabalho. E cargos “assemelhados”, não cargos de atribuições assemelhadas, como vinha no art. 98, **caput** da Constituição anterior. Quer dizer, numa interpretação gramatical, cargos que forem considerados “semelhantes”, “análogos”, “parecidos”, “da mesma natureza”.

Mas considerados por quem?

Pelo legislador. Sim, porque é a **Lei**, consoante explicita o art. 39, § 1º, que assegurará a igualdade de vencimentos prometida aos servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados” (in Isonomia de Vencimentos, pág. 15 – grifos do original).

Depreende-se de tal exposição que a regra jurídica constitucional inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que se diz repetida no parágrafo único do art. 28 da Estadual (ainda que com o enxerto espúrio das expressões **autarquias e fundações públicas**) não é auto-aplicável, dependendo de futura regra que venha a regulamentá-lo.

Essa verdade axiomática foi perfeitamente captada pela Drª MARIA HELENA FERNANDES DE BARROS, em seu parecer que fls. 86 **usque** 88, ao comentar: “Fossem as normas constitucionais invocadas normas auto-aplicáveis, o legislador constitucional teria estatuido: **“É assegurada a isonomia...”**, como o fez relativamente a inúmeros dispositivos. Se assim não estão redigidos os dispositivos invocados, é porque quis o legislador condicionar sua eficácia à edição de lei ordinária” (fls. 87).

Assim também o entendeu o julgador monocrático.

Nas razões do recurso, entretanto, esposam os apelantes o ponto de vista de que existe tal legislação, e esta é a Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta e Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe e dá outras providências.

E onde estaria assegurada a isonomia de vencimentos na lei referida?

No fato de o seu Anexo XI dizer que o Procurador do Estado tem como atribuição “representar o Estado em qualquer fôro ou instância” e o Procurador Autárquico “representar a autarquia em qualquer fôro ou instância”.

Isso é sustentado independentemente de qualquer indagação acerca da possibilidade legal de se estender a isonomia de vencimentos a servidores autárquicos, que, em-

bora equiparados aos funcionários públicos para certos efeitos, não são funcionários públicos na acepção legal pois que só os dessemelhantes são passíveis de equiparação.

Para infirmar tal assertiva, porém, basta que se consulte o Anexo VII da referida lei para se constatar que o Procurador do Estado é enquadrado no Grupo Ocupacional Advocacia do Estado, Categoria S-2, Código 1.S-2.02, enquanto que o Procurador Autárquico é enquadrado no Grupo Ocupacional Apoio Administrativo, Categoria S-2, Código 2.S-2.04, em situação completamente diferente, que pressupõe terem os seus cargos atribuições diferentes.

Não bastasse isso, uma simples vista d'olhos no próprio Anexo VI, apontado pelos apelantes como a lei que lhes assegura a isonomia de vencimentos perseguida, será suficiente para convencer de que, à exceção da frase "representar a autarquia em qualquer foro ou instância", que encontra paralelismo na frase "representar o Estado em qualquer fôro ou instância", nenhuma das demais atribuições guarda semelhança, ou, muito menos igualdade, com as cometidas aos procuradores do Estado.

E aliás, para demonstrar o quanto são desiguais os dois cargos será suficiente que se lembre que o art. 45 da Lei nº 2.804 multi-referida lei equaciona a maneira pela qual se deve proceder ao enquadramento dos Procuradores do Estado e dos Defensores Públicos, ambos pertencentes ao Grupo Ocupacional Advocacia do Estado, nenhuma referência fazendo nesse particular aos integrantes do Grupo Ocupacional Apoio Administrativo, a que pertencem os apelantes, deixando claro que nenhuma identidade ou, sequer, assemelhação existe entre os cargos de Procurador de Estado e os de Procurador Autárquico.

Pensamos, destarte, ser irretorquível a inexistência de lei que estabeleça a igualdade ou mesmo a semelhança entre os cargos indicados.

Se lei existisse, todavia, como somente agora na apelação está a se assegurar, não seria por meio de uma **ação ordinária para reconhecimento de isonomia de vencimentos**, intentada precisamente para que se reconheça uma situação de isonomia não prevista em lei, que tal norma teria sua aplicabilidade reconhecida.

Remédios muito mais heróicos e eficazes existiriam para obrigar o apelado ao seu cumprimento...

Somos capazes, todavia, de entender o que pretendem os apelantes, que outra coisa não é senão o aumento dos seus vencimentos, sob color de um sempre drapejado princípio de isonomia.

Tal princípio deflui, não há negar, do art. 39, § 1º, do texto constitucional, que afirma a igualdade de todos perante a lei. Mas esse princípio, como adverte PAULINO JACQUES, "há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário" (in Da Igualdade perante a Lei, pág. 220).

Socorremo-nos mais uma vez, agora nesse particular, do ensinamento de HELY LOPES MEYRELLES para demonstrar que igualdade nominal não se confunde com igualdade real e que, ainda nos casos em que a igualdade realmente exista não se pode prescindir de lei para o seu reconhecimento. Com efeito, diz o renomado Mestre:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos funcionários públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os funcionários são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, tempo de serviço, condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais

títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço em cargos diferentes ou circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada funcionário ou classe de funcionário pode exercer as mesmas funções (v. g. de médico, engenheiro, escrivão, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização de carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente de vencimentos, importa diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade **nominal** não se confunde com a igualdade **real**. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais" (in Dir. Adm. Brasileiro, pág. 395).

E prossegue o admirável administrativista, com a clareza e a precisão do seu agudo raciocínio:

"A equiparação de vencimentos e vantagens deve ser feita por lei toda vez que as condições de serviço forem idênticas e os servidores apresentem os mesmos requisitos pessoais e profissionais. O que não se legitima é a equiparação pelo Judiciário, sem base na legislação, a pretexto de corrigir injustiças do Executivo ou suprir omissões do Legislativo. O Judiciário não faz, nem supre a lei; aplica o direito positivo. Quando for afrontado o princípio constitucional da isonomia o Judiciário pode apontar a desigualdade e declarar a inconstitucionalidade da norma para oportuna correção pelo próprio Legislativo. Fora essa hipótese, a equiparação de vencimentos e vantagens funcionais, pelo Judiciário, descamba para a usurpação de atribuições do Legislativo, como já têm proclamado as diversas Cortes de Justiça do país" (ibidem, pág. 396).

Nada mais seria preciso acrescentar para cimentar o ponto de vista de que não pode prosperar a pretensão contida na inicial.

Entretanto, apenas como remate do nosso pensamento, e uma vez que estamos tratando do aumento de vencimentos que eles procuram obter através da isonomia, achamos que nunca será demasiado lembrar o que reza a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

E para que não parem dúvidas acerca da atualidade da mesma Súmula mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, esta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em aresto da lavra do eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Aplicação da Súmula nº 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia") que se funda exclusivamente nos princípios constitucionais – que foram ofendidos – da separação dos poderes e da competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, de fixar os vencimentos dos cargos públicos" (ac. unân. da 1ª Turma do STF, in DJU de 15.12.89, págs. 18344/45).

Temos como encerrada a questão.

Em vista do exposto, ficamos em que, caso decida a colenda Câmara Cível pelo não acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, se negue provimento ao apelo.

É o nosso parecer, s. m. j.

Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno pelos danos que seus funcionários causem a terceiros.

É de se manter sentença que condena o Estado a indenizar prejuízos causados por seus órgãos de segurança.

Darcilo Melo Costa

Procurador de Justiça

O ESTADO DE SERGIPE irressignado com a respeitável sentença do Meritíssimo Juiz da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a presente ação contra si requerida por J. VASCONCELOS E CIA. LTDA., **interpõe apelação**, no prazo legal. Tratando-se de sentença proferida contra o Estado, a apelação é apreciada concomitantemente sob incidência do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, que estabelece obrigatoriamente o duplo grau de jurisdição.

I – Tratam os autos de uma ação onde a autora pede indenização pelos prejuízos sofridos, atribuindo ao Estado de Sergipe, por seus Órgãos de segurança, a responsabilidade dos fatos havidos. Não obstante invocar também as disposições dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, evidente é o engano, pois o caso a julgamento corresponde à hipótese prevista no art. 107 da Constituição Federal em vigor, que proclamava a responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas. No curso da ação é promulgada a vigente Constituição, que repete a disposição, no seu art. 37, § 6º. Na Lei Civil a disposição correspondente seria o art. 15; mas condicionando a responsabilidade do Estado a que o seu funcionário tenha agido com culpa, a disposição civil restou revogada pelas constituições, a partir de 1964.

II – Disse a autora, ora apelada, que a indenização pleiteada refere-se aos fatos havidos no dia 07 de março de 1988, em sua Loja, situada à Praça Leandro Maciel s/n, na cidade de Carira, quando centenas de pessoas invadiram e saquearam as mercadorias e que tudo se deve à omissão das autoridades. Assim, responsabiliza o Estado pela deficiência dos seus serviços – segurança pública – pois tivesse o Órgão competente da Administração Estadual agido como era de seu dever, os danos não teriam ocorrido. Estes, em resumo, os fatos e a pretensão da autora.

III – Respondendo à ação, o demandado, inicialmente, alegou imprestabilidade da ação cautelar de produção antecipada de prova por não ter funcionado na mesma o Órgão do Ministério Público. No mérito, sustenta que a Polícia providenciou a atuação de seus membros, inclusive com deslocamento de reforços de destacamentos de Municípios vizinhos. Após a instrução, reiterou em razões finais (Memoriais) que a polícia não se omitiu

no cumprimento do seu dever; que não ficou demonstrada a responsabilidade do Estado como pede a autora, postulando a improcedência da ação.

IV – Julgado procedente o pedido, o demandado apela reiterando sua defesa e aduzindo que não há responsabilidade “em abstrato”; que é preciso apreciar a responsabilidade estatal “in concreto”; que não é possível evitar “situações anormais, extraordinárias e imprevisíveis”. Conclui que “mesmo no campo do Direito Público, tem de se apurar e provar a culpa administrativa do Estado”, fls. 165. Finalmente, alegando que a “responsabilidade está vinculada à idéia de imputabilidade moral, seja dos agentes políticos, seja dos representantes do Estado, seja dos seus agentes administrativos”, (fls. 167 e 168), postula a reforma total da sentença. Em resumo, estes a postulação e o recurso.

V – Antes que apreciemos os fatos que constituem a lide, somos compelidos a registrar a série de equívocos doutrinários, **data vênia**, e de que se encontra contagiado o apelo. A princípio, sim, e isto há mais de meio século, a responsabilidade do Estado para com terceiros que sofriam danos por atos de seus funcionários dependia da comprovação da **culpa** por parte destes, os seus representantes ou servidores. Havia, destarte, perfeita sintonia de princípios em tema de responsabilidade civil, seja das pessoas, no campo do direito privado, seja de referência ao Estado, pessoa de direito público, por atos da administração; por atos do serviço público. Assim dispunha o art. 15 do velho Código Civil, em harmonia com as disposições constitucionais. Assim permaneceram as coisas até 1946, quando, finalmente, a Constituição de 18 de setembro passa a adotar, em tema de responsabilidade do Estado, a teoria objetiva.

VI – Tudo parece começar com a pregação de AMARO CAVALCANTI, que encetou verdadeira cruzada pela adoção da teoria objetiva em sede de Direito Público. Encampando a idéia, OROZIMBO NONATO, de inesquecível memória, postulou no Supremo Tribunal Federal a tese daquele civilista, que igualmente vinha sendo defendida por PEDRO LESSA. Eis que, em sessão histórica, a Corte Suprema passa a sufragar a tese da **teoria objetiva**, naqueles idos de 1942; e, note-se bem, estávamos sob a vigência do **art. 15 do Código Civil e da Constituição de 1937**, que consagravam a tese oposta, da **teoria subjetiva**. Cuidava-se de julgamento de ação em que o autor pretendia indenização por mercadorias deterioradas na alfândega de Livramento (Rio Grande do Sul), após longa e injustificável permanência. (cfr. Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 239, 6ª ed.). Com efeito, dispunha a Carta Constitucional de 1937:

Art. 158 – Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

VII – Mantinha, destarte, o regime da anterior Constituição de 1934, que introduzia no Direito Brasileiro a **responsabilidade solidária do Estado com a dos seus funcionários**, desde que houvessem eles agido culposamente, como estatua o seu art. 171:

Art. 171 – Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

E os parágrafos 1º e 2º previam a ação regressiva da Fazenda Pública contra o funcionário autor do ato lesivo.

VIII – Consta-se, realmente, num retrospecto histórico da evolução do tratamento pelas Constituições ao tema da responsabilidade civil do Estado, que numa segunda fase – Constituições de 1934 e 1937 – as pessoas jurídicas de direito público passaram a responder pelos danos praticados aos particulares desde que os seus funcionários agissem com culpa ou dolo. Com efeito, numa primeira fase, nem se cuidava de atribuir-se ao Estado responsabilidade sob hipótese alguma. Vigorava a **tese subjetiva** da reparação, mas limitada aos funcionários. Neste sentido dispunha a Constituição de 1891:

Art. 82 – Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos”.

Era a mesma tese da constituição do Império, de 1824:

Art. 179, nº 29: Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções e por não fazerem efetivamente responsáveis os infratores.

Conclui-se, pois, que as Constituições de 1824 e 1891 não cuidava da responsabilidade do Estado, deixando-o totalmente livre da reparação; somente os **funcionários** eram responsabilizados e desde que provado terem agido culposamente. Numa segunda etapa, as Constituições de 1934 e 1937 acolheram a averiguação da responsabilidade estatal condicionada, embora, a que seus funcionários tivessem agido com culpa (em sentido amplo), e atribuindo-lhe ação regressiva contra os mesmos. Até aí, nada de responsabilidade objetiva.

IX – Afinal, certamente pela influência prestigiosa da doutrina – AMARO CAVALCANTI, PEDRO LESSA, OROZIMBO NONATO e FILADELFO AZEVEDO – e pela orientação imprimida em seus últimos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, após decênios de orientação pela tese contrária, a **Constituição de 1946** adota, sem vacilações, a **teoria objetiva**, como vemos de seu art. 194:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causam a terceiros.

Parágrafo Único – Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Assim, revogado ficou o art. 15 do Código Civil e desprezada toda a jurisprudência que o aplicava. Coroada estava, em toda sua plenitude, a pregação de AMARO CAVALCANTI, e ratificada a jurisprudência da Corte Suprema (e algumas decisões de juízes e tribunais do País), que não obstante o citado art. 15 do Código Civil e disposição constitucional em vigor, introduzira, revolucionariamente, a tese da teoria objetiva.

X – Também chamada de **teoria do risco administrativo**, a responsabilidade do Estado já não depende de apuração da culpa dos seus funcionários; responderá, diretamente, perante o lesado. Caso possa provar a culpa do servidor público, então contra

ele terá direito à ação regressiva de reparação. Nesse sentido, confira-se em HELY LOPES DE MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, págs. 549 e 553, 15ª edição. Após ressaltar que a tese é hoje abraçada pela unanimidade da doutrina, JOSÉ DE AGUIAR DIAS escreve:

“Somos, assim, pela aplicação, entre nós, da doutrina do risco administrativo, como a defendia já o insigne Amaro Cavalcanti, escrevendo que ‘... assim como a igualdade dos direitos, assim também a igualdade dos encargos é hoje fundamental no direito constitucional dos povos civilizados’. Portanto, dado que um indivíduo seja lesado nos seus direitos como condição ou necessidade do bem comum, segue-se que os efeitos da lesão, ou os encargos de sua reparação, devem ser igualmente repartidos por toda a coletividade, isto é, satisfeitos pelo Estado, a fim de que, por este modo, se restabeleça o equilíbrio da justiça cumutativa” – *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, pág. 254, 6ª ed.

XI – Conquanto somente a partir da Constituição Federal de 1946 a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, tenha ganho supedâneo constitucional, não nos esqueçamos que não se inicia aí sua adoção no direito positivo brasileiro; com efeito, o vetusto Código Civil, já o abraçara em alguns de seus dispositivos, não obstante o citado art. 15 que deveria servir de declaração de princípios a nortear todo o tratamento legislativo da matéria. Realmente, adiante, ao disciplinar as “obrigações por atos ilícitos”, adotada foi a teoria objetiva, como vemos dos arts. 1.528, 1.529 e 1.546 que tratam: 1 – da responsabilidade por danos causados nos edifícios em ruína; 2 – das coisas caídas de uma casa ou dela arremessadas; 3 – da responsabilidade do farmacêutico por ato do seu preposto, respectivamente.

XII – Na Legislação complementar, também podemos constatar que, em algumas situações, igualmente adotada foi a orientação objetiva, valendo ressaltarmos: 1 – nos acidentes de estrada de ferro – decreto nº 2.681, de 1912; 2 – acidentes de aeronaves, Código do Ar, Decreto-lei nº 483 de 1983; 3 – acidentes do trabalho, Decreto-lei nº 7.036 de 1944. Confira-se ORLANDO GOMES, *Obrigações*, págs. 376 a 380, 5ª ed. Forense. Ora, se no direito civil, privado por excelência, apesar do que se estatulra no art. 15, já se admitia o critério objetivo (arts. 1.528, 1.529 e 1.546 citados), com mais desembaraço foi o mesmo admitido em sede de direito público, embora em dissonância com o texto constitucional vigente àquela época.

XIII – No mesmo sentido, como vimos de expor, ressalta WILSON MELO DA SILVA:

“Deste modo, pois, se não acolhe a tese de que a responsabilidade do Estado só se verifica em face da ocorrência de culpa por parte do servidor (teoria da culpa), eis que nem sempre assim acontece, asentado já estando, ao demais, proceder sempre a responsabilidade estatal, mesmo quando, em muitos casos, culpa nenhuma se possa imputar a seus agentes, ter-se-ia de caminhar rumo ao risco.

Nem outra coisa foi o que se fez.

Pela teoria da ‘falta do serviço público’, de elaboração pretoriana e originada na França, teoria conhecida, ainda, como da ‘falta im-

soal' ou do 'acidente administrativo', como a qualifica, também, Pedro Lessa, não se faz depender a responsabilidade do Estado da culpa do agente. Basta o imperfeito funcionamento do serviço público, a sua deficiência ou imprestabilidade objetivas e ...*tollitur questio*.

A indagação da culpa ou não-culpa do agente seria deixada à margem" – Responsabilidade Sem Culpa, pág. 144, 2ª ed. Saraiva.

XIV – Demonstrado, pois, que a responsabilidade do Estado **é objetiva, ou sem culpa**, nada tendo a ver com a "imputabilidade moral" (sic), como equivocadamente consignado nas razões de apelante, fls. 167 e 168, apreciemos os fatos que motivam a ação. Diz o mesmo que foram fatos extraordinários, imprevisíveis, inevitáveis; a alegação não condiz com a prova produzida, tanto as testemunhas da autora como as arroladas pelo demandado. De fato, José Amaro dos Santos, então Delegado de Polícia de Carira, teatro dos fatos a julgamento, informa que havia apenas **dois policiais** e mesmo assim foi compelido a **retirá-los da Loja da autora para atender a chamado de outro estabelecimento comercial, o Mercadinho Peixoto**, fls. 114. A versão se harmoniza com a das demais testemunhas. Edelzio Menezes do Nascimento, depondo na Instrução, disse:

... "cerca de sete a dez pessoas se encontravam dentro do estabelecimento e as mesmas foram convencidas pelo depoente e pelos policiais que lá se encontravam a saírem da Loja, quando então as portas foram baixadas, ficando o estabelecimento fechado e lá dentro, apenas os funcionários da Loja, porém a multidão ficou de prontidão em sua frente e os dois soldados também, quando em certo momento o depoente saiu da Loja e foi comunicar, digo, foi comunicado pelos policiais, que iriam se afastar do local, a chamado do Delegado e apesar das ponderações dele depoente, os referidos soldados disseram que iriam proteger outra área que estava sob ameaça de saque, quando então a multidão arrombou uma porta e invadiu a Loja, levando tudo, inclusive bebidas e que muitas mercadorias foram destruídas"... fls. 114.

Como se vê, Egrégia Câmara, apenas **dois policiais** foram postos para a segurança da Loja; mesmo assim, o Delegado foi compelido a retirá-los para atender à **outra área**, apesar das **ponderações do gerente**, como vemos do seu testemunho acima reproduzido. Valmir Santos Gois, também arrolado pelo apelante, narra os fatos sem nenhuma discrepância dos demais depoimentos. Ora, eminentes Desembargadores, por menor que seja a cidade, injustificável é que a Delegacia de Polícia mantenha apenas **dois policiais** para atender à segurança da população! E ainda estes dois não puderam permanecer no local ameaçado de saques, para atender a chamados de outras casas comerciais. Patente é a falta do serviço; o seu mau funcionamento. A toda evidência, não se trata de fatos extraordinários, inevitáveis ou imprevisíveis. Forçoso é concluirmos que estamos diante de mais um caso de responsabilidade civil do Estado pela incúria da Administração em não tratar de evitar danos ao particular em situações de tumulto popular, rebeliões, saques. A propósito da matéria, fartos são os subsídios doutrinários e jurisprudenciais, como vemos em AGUIAR DIAS, em sua consagrada obra acima citada ao abor-

dar a questão da responsabilidade pelo “mau funcionamento do serviço público” ou “movimentos multitudinários”, págs. 269 a 284.

Inteiramente procedentes as ponderações e conclusões da Colega que funcionou na instância inferior, em seu bem elaborado parecer ao ressaltar:

“conforme se depreende da prova, omitiram-se as autoridades públicas no sentido de reforçar o policiamento das cidades sitas na região atingida pela seca, embora alertados da movimentação de populações flageladas e da ocorrência de saques e ameaças de saques a diversos estabelecimentos comerciais nelas sediados” – fls. 149.

XV – Resta-nos apreciar a arguição de nulidade da cautelar de produção antecipada de prova, já que o juízo recorrido proferiu sentença líquida, louvando-se em laudo pericial e demais documentos contidos na referida ação preparatória. A nulidade estaria na ausência do Órgão do Ministério Público. Somos inclinados a não aceitar a nulidade, porquanto a citada cautelar não era obrigatória, não era pressuposto ou condição para o ajuizamento da ação principal. Outro argumento: a produção antecipada de prova não tem natureza de cautelar contenciosa, sendo daquelas classificadas como de **caráter administrativo ou voluntário** (Galeno Lacerda, Coment. ao Cód. de Proc. Civil, vol. VIII, tomo I, pág. 27 e 262, 1ª ed. Forense). Mas caso entenda a E. Câmara em reconhecer a nulidade, então, passando a decisão a ser ílquida, poderá o autor promover a liquidação de sentença (compensando, destarte, a perícia cautelar anulada). Por outras palavras: a sentença seria reformada apenas quanto à fixação do valor da indenização, mantido o **decisum** na questão principal: a procedência da ação.

XVI – Seguindo-se o mesmo raciocínio, quanto ao juízo competente – quanto à cautelar de prova antecipada – no mais é de permanecer íntegra a sentença recorrida.

Do exposto, pelo improvimento do apelo se manifesta o Ministério Público, às partes fazendo JUSTIÇA.

Sub censura, este o parecer.

PARECERES CRIMINAIS
(2ª Instância)

"LEGÍTIMA DEFESA – Havendo nos autos prova escoreita, robusta e convincente de legítima defesa, impronuncia-se o acusado. Sentença confirma-da."

(TJS – Ac. unân. Câm. Crim. – Ac. nº 166/81 – N. Sra. da Glória – Rel.: Des. ANTONIO MACHADO – Rec. Criminal nº 04/80 – Recte.: Juiz da Comarca de N. S. da Glória – Recdo.: Wilson Garção Sobral).

(IN "EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE" – 1978 a 1983 – nº 1.056).

Laurindo Alves Campos

Procurador de Justiça

DERNIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA, recorre em Sentido Estrito contra Sentença prolatada por o Digno Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal desta Capital, Dr. JOSÉ EMÍLIO DA COSTA SOBRINHO, que o Pronunciou nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso IV, última parte, do Código Penal, alegando, em síntese, o seguinte:

"... **concessa venia**, a venerável sentença deve ser reformada, pois a mesma, além de desfudamentada e desmotivada, que constitui infringência à norma inserta em o artigo 93, inc. IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, passível, pois, de nulidade de ofício, peca por desprezar a prova dos autos, onde da leitura cuidadosa da mesma se extrai que o **recorrente** agiu em legítima defesa própria, impondo-se, portanto, a sua absolvição sumária, sendo **despicienda** a pronúncia decretada.

A leitura das peças dos autos, seja do Inquérito Policial seja da instrução criminal, demonstra que houve uma testemunha visual, o Sr. ANTONIO RAIMUNDO AMORIM DE JESUS, às fls. 11/14, que informa do desentendimento entre o **recorrente** e o Sr. EMÍLIO FRAGA, do qual nada tinha a ver a vítima, e que a retirada de Emílio para seu apartamento a vítima passou a insultar ao **recorrente**, apontando-lhe uma arma de fogo, e dizendo "comigo é assim"; ainda que no retruque do acusado a vítima sacou novamente do revólver, ocasião em que o recorrente, ante a iminência de ser atingido, não teve outra alternativa senão atirar no desafeto gratuito.

Ora, quem se vê ante a ameaça de arma de fogo, repetidamente, e reage disparando um só tiro, inquestionavelmente atirou para se defender. Nenhuma outra conclusão obedece à lógica e ao bom senso, pois a jurisprudência, a doutrina e a LEI não exigem para caracterização da legítima defesa que o ameaçado espere que o ameaçante atire primeiro, para só depois se defender. A legítima defesa deve ser reconhecida se o agente reprime agressão injusta atual ou iminente, usando moderadamente dos meios necessários.

O **recorrente**, como, merece repetida, narra a única testemunha presencial, se viu por duas vezes atacado por arma de fogo usada pela vítima, e não lhe acudia outra maneira senão defender-se, usando de meio necessário a neutralizar a potência do ataque, incontestemente sendo a moderação: **UM SÓ DISPARO...**"

EMINENTES DESEMBARGADORES:

O Recorrente, em seu Interrogatório em Juízo, às fls. 84 dos autos, afirmou:

"... que então eu segurei o pulso do rapaz e colocando o meu antebraço debaixo do meu braço, puxei o seu corpo para junto do meu e fui em direção ao meu carro, passando pela frente do moço (vítima). Que enquanto voltava a insistir para que o rapaz me dissesse quem era aquele moço (vítima) que tinha me agredido, ouvi esse (a vítima) gritar de lá: Fulano, pois não se recorda do nome "não perca tempo com esse cabra-safado" e aí o moço (vítima) se levantou do seu carro e veio caminhando ao nosso encontro (interrogado e o rapaz) e enfiando a mão no bolso traseiro gritou: "saia da frente que eu quero acertar esse vagabundo" e levantou a arma acima da sua cabeça, como procurando a pontaria, só não atirando porque o rapaz que estava segurando por mim, não saiu da frente e aí **então eu saquei do meu revólver e atirei**; Que soltei o rapaz e peguei meu carro e saí do local; Que é só o que tem para declarar em Juízo. "(Os grifos são nossos).

INCLITOS JULGADORES:

Vejamos o que dizem as testemunhas: JOSÉ GILVAN ARRUDA CAMPOS, às fls. 98 dos autos, declarou:

"... Que pelas informações que teve, soube que houve uma discussão entre dois elementos e resultou em tiro, saindo um ferido; que segundo as testemunhas eles discutiram e as testemunhas também afirmaram que o **"que o rapaz que tomou o tiro (a vítima) era muito bagunceiro e já tinha dado uns tiros lá..."** (Os grifos são nossos).

Às fls. 125, diz a testemunha JOSÉ ALBÉRICO DEDA que:

"... soube da versão do crime e que se o depoente não se engana o motivo foi uma discussão existente por causa do estacionamento da garagem do prédio e um terceiro separou dos dois e parece-lhe que o Dermal (sic) ia sair quando o rapaz voltou **com uma arma na mão** ..." (Os grifos continuam nossos).

Às fls. 127, diz HELMO BARRETO DE ARAÚJO GÓES:

“... que o que se lembra do crime é que o acusado Dernival(sic) discutiu com um cidadão e logo após chegou a vítima que resolveu comprar a briga e a vítima sacou de uma arma e ficaram discutindo; que a vítima tentou apontar a arma em direção do acusado e neste momento o acusado efetuou um disparo atingindo a vítima...” (Os grifos são nossos).

GILMAR DE JESUS, às fls. diz que:

“... soube que houve uma discussão no estacionamento do prédio e a vítima Correia sacou de uma arma para atirar no acusado...” (Os grifos são nossos).

PRECLAROS DESEMBARGADORES:

Diz o Código Penal, em seu Artigo 23, inciso II:

“Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa.”

O mesmo Código, com referência a essa eximente jurídico-penal, em o Artigo 25, preceitua:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Nestas condições, de acordo com o Artigo 25 do citado Diploma, para que exista a Legítima Defesa, são necessários os seguintes requisitos: **a)** agressão injusta, atual ou iminente; **b)** um direito do agredido ou de outrem, atacado ou posto em perigo pela agressão; **c)** a repulsa com os meios necessários, usando o agente moderadamente de tais meios.

Cumpre-nos verificar, através de um cuidadoso exame dos diversos elementos de prova que brotam dos autos, se a figura da Legítima Defesa está exatamente caracterizada, porquanto, mister se faz, na forma das exigências da Lei, um conjunto de requisitos necessários à sua integralização, para o seu reconhecimento.

A seguir, vejamos os ensinamentos de renomados Juristas a respeito dos pressupostos dessa eximente jurídico-penal.

O grande **JOSÉ FREDERICO MARQUES** explica que:

“**Agressão** é a conduta humana que põe em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido.”

Com propriedade disse o Ilustre **PEDRO VERGARA**:

“Para que se possa matar alguém, defendendo-se, ou defendendo a outrem, é condição **sine qua non** que esse alguém seja agredido. Não importa para a materialização deste elemento, que a agressão seja praticada “por um homem”, como também, não é necessário que

seja "por um homem responsável". "(IN "Delito de Homicídio", volume I, página 340).

Segundo RIBEIRO PONTES, "agressão injusta" é aquela que não é provocada; "atual" é a já começada; "iminente" à prestes a começar, a que se afigura inevitável. Novamente o Ilustre PEDRO VERGARA nos ensina que:

"Uma agressão só é verdadeiramente injusta quando não é provocada. É portanto a ausência de provocação que dá à agressão a sua tonalidade antijurídica."

A propósito, citemos do Grande Mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES esta lição:

"Para que a agressão e repulsa sejam contemporâneas, havendo assim agressão atual, é preciso que esta tenha sido iniciada. Todavia, o tempo da agressão começa com o perigo iminente. Daí falar o Estatuto Penal em repelir agressão, atual ou iminente. Não é preciso que haja começado a lesão do bem jurídico, diz J. Anton Onega, pois se o defensor a esperasse fracassaria a finalidade e a instituição."

LEMOs SOBRINHO, em sua formidável obra "LEGÍTIMA DEFESA", Edição de 1925, página 39, emite o seguinte juízo:

"Não é necessário, pois, que a agressão tenha começado, basta que tentem consumá-la, que esteja iminente, isto é, a ponto de começar. Se a agressão atual envolve um perigo atual, não é necessário esperar o agressor. Temos o direito de empregar a força, não só para repelir, mas também para prevenir uma agressão injusta, de que estamos gravemente ameaçados, e que se nos afigura inevitável."

PONTES DE MIRANDA, assim se manifesta:

"Os meios necessários à repulsa, devem ser usados com moderação. Não se exige proporcionalidade. Como bem diz o Sr. Francisco Campos – uma reação **ex improviso** não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos: o que se exige é apenas a moderação do revide, o exercício da defesa no limite razoável da necessidade".

Eis aí, portanto, as explicações, os fundamentos, convencidos estamos que o Recorrente agiu em Legítima Defesa, e usou moderadamente os meios, ou seja, efetuou somente um disparo.

Solicitamos **venia** para citar alguns Julgados dessa Douta Câmara Criminal:

"LEGÍTIMA DEFESA – Se a prova da legítima defesa está a estreme de dúvida, impõe-se a absolvição do recorrido."

(TJS – Ac. unân. Câm. Crim. – Ac. nº 106/82 Itabaianinha – Rel.: Des. ANTONIO MACHADO Rec. Criminal nº 19/81 – Recte.: Juiz de Direito da Comarca de Itabaianinha – Recdo.: Nivaldo Ezequiel de Santana)
(IN “EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE” – 1978 a 1983 – nº 1.062).

“LEGÍTIMA DEFESA – Excludente demonstrada. Características emergentes da prova dos autos. Absolvição”.

(TJS – Ac. unân. Câm. Crim. – Ac. nº 2.728/79 Nossa Senhora das Dores – Re.: Des. LUIZ RABELO LEITE – Rec. Criminal nº 110/79 – Recte.: Juiz de Direito da Comarca de N. Sra. das Dores – Recdo.: Hélio Porto dos Santos).

(IN “EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE” – 1978 a 1983 – nº 1.048).

“LEGÍTIMA DEFESA – Demonstrada, sem sombra de dúvida, a excludente de criminalidade, impõe-se a absolvição liminar do acusado por homicídio. Recurso necessário denegado.”

(TJS – Ac. unân. Câm. Crim. – Ac. nº 2.738/79 Arauá – Rel.: Des. LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR – Rec. Criminal nº 113/79 – Recte.: José Leite da Silva – Recda.: Justiça Pública.)

(IN “EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE – 1978 a 1983 – nº 1.049).

“LEGÍTIMA DEFESA – Características da excludente, o Julgador absolverá o indiciado. Julgamento de absolvição confirmado em Recurso ex-officio.”

(TJS – Ac. unân. Câm. Crim. – Ac. nº 23/86 Estância – Rel. Des. LUIZ RABELO LEITE – Recte.: Juiz de Direito Substituta da Comarca de Estância – Recdo.: Roberto Carlos Soares – Rec. Criminal nº 01/86)

(IN “REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE” – Ano: 1987 – Vol. 09 – pág. 151 a 152).

Para concluir, caso Vossas Excelências, não entendam que o Recorrente agiu em Legítima Defesa, requeremos, de logo, a desclassificação do delito para o previsto no “caput”, do artigo 121, do Código Penal, pois o Recorrente, como consta nas peças dos autos, atirou de frente e, quem atira de frente, não o faz à traição, como quer provar o zeloso Representante do Ministério Público de Primeira Instância.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito para dar-lhe Provimento, Absolvendo in Limine o Recorrente pela excludente de criminalidade prevista nos Artigos 23, II e 25, ambos do Código Penal Brasileiro.

Recurso criminal. Tempestividade de recurso interposto contra sentença condenatória.
Necessidade de intimação do réu.

José Costa Cavalcante
Procurador de Justiça

Inconformado, apelou Jackson Souza, da decisão que o condenou a três anos de reclusão por infringência ao artigo 12 c/c os artigos 14 e 18, da Lei 6.368/76.

Com relação a preliminar de intempestividade da apelação arguida pelo Órgão do Ministério Público a **quo**, data máxima venia, entendemos não merecer agasalho.

É que o apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 c/c os artigos 14 e 18, da Lei nº 6.368/76, que tem como consequência a pena de reclusão de 3 a 15 anos, 3 a 10 anos e ainda o acréscimo de um terço a dois terços respectivamente, sendo condenado a três anos de reclusão.

Compulsando os autos, verificamos que a sentença foi prolatada no dia 22.12.1986.

O processo correu a revelia do apelante, sendo-lhe dado defensora dativa na pessoa da Bela. Maria Iolanda Araujo de Mendonça Braga, que foi intimada da decisão no dia 30.12.1986.

O apelante, que se encontrava foragido, após ser expedido contra ele Mandado de Prisão, esta foi efetuada, oportunidade em que foi intimado da sentença condenatória no dia 02.08.1991.

No dia 16 de agosto de 1991, o defensor constituído pelo apelante interpôs a apelação.

Estabelece o artigo 392, do Código de Processo Penal: –

Art. 392. A intimação será feita:

I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso.

Efetivamente, o apelante só foi intimado da sentença condenatória quando preso.

É Jurisprudência pacífica quanto remansosa que, necessariamente, o defensor constituído pelo réu também tem de ser intimado da sentença condenatória mesmo diante da intimação do condenado, caso este se encontre preso.

Sobre o assunto, tem-se decidido que:

“Deve ser pessoal nos termos do inc. I (“a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, se estiver preso”) O S.T.F. entretanto, entende que preso o réu a quem se deu defensor dativo ambos devem ser intimados da sentença condenatória. Só assim, afirmam os acórdãos, fica assegurada a garantia do direito de defesa”. (RT 440/370; RTJ – 41/373).

Em oportunidade mais recente, o Pretório Excelso decidiu que não basta a intimação da sentença condenatória ao réu preso para que comece a fluir o prazo da interposição da apelação, sendo necessário também a de seu defensor constituído ou dativo (RHC – 56.433, DJU 7.11.78, p. 8824, RTJ – 80/497 e 89/814).

De mais a mais, o Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, também tem esse mesmo ponto de vista.

Ora, o processo correu a revelia do apelante.

Preceitua o artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, que:

“a intimação da sentença será feita:

I –

II –

III –

IV –

V –

VI – mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor dativo não for encontrado e assim certificar o oficial de Justiça.

Não foi adotado pela ilustre prolatora da sentença tal providência, preferindo proceder a intimação na defensora dativa do apelante quando sendo o crime por este cometido inafiançável, a referida defensora nunca deveria ser intimada antes do apelante.

Comentando o dispositivo acima enfocado, Dâmasio E. de Jesus, em seu Código de Processo Penal Anotado, leciona que:

“E a intimação do defensor deve ser posterior a do réu” (JTA crim. SP – 42,32,44/49 e 63, 45/273, 54/425, 57/199 e 364 e 60/287).

A inobservância dessa ordem leva a nulidade do ato, (JTA crim. SP 58/199), sendo que a intimação anterior do defensor não faz correr prazo, apenas lhe dando conhecimento formal da sentença.

Se o defensor é intimado antes do réu, este deve ser intimado, não se prescindindo de uma segunda intimação daquele. Assim, a primeira intimação ao defensor fica sem efeito.

Sanando-se a falha, deve o réu ser intimado, fazendo-se posteriormente a intimação do defensor, data a partir da qual começa a correr o prazo da apelação (JTA crim. SP – 54/308 e 56/395).

Como se observa, face a orientação jurisprudencial trazida nessa oportunidade a colação, de nenhuma valia foi a intimação da defensora do apelante, vez que, sendo ele apenado por crime inafiançável, somente após ser ele intimado, seria sua defensora dativa cientificada da decisão e, a partir daí, começaria a fluir o prazo do apelo.

Com efeito, sendo o apelante intimado no dia 02 de agosto de 1991, quando se encontrava preso e, caindo este dia numa sexta-feira, o quinquídio para ele encerrar-se-ia no dia 09 de agosto de 1991.

Todavia, não havendo a defensora dativa do apelante sido intimada posteriormente à intimação do apelante, quando deveria sê-la, constituiu dito apelante advogado que interpôs o recurso ora examinado.

Desse modo, temos por tempestiva a referida apelação.

Quanto ao mérito, as circunstâncias conduzem a incerteza de haver o apelante ter infringido o artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e sim o artigo 16, do mesmo diploma legal.

Face a tais razões, somos porque sejam desclassificados os tipos penais imputados ao apelante para o inserto no artigo 16, da Lei nº 6.368/76.

É o nosso parecer, s. m. j.

CONTRAVENÇÃO PENAL: Art. 42, III, da LCP. Recurso intempestivo. No mérito: parcial provimento do apelo.

Maria Eugênia da Silva Ribeiro
Procuradora de Justiça

MARIA DO CARMO SANTANA, "Tia Carminha, foi processada na 3ª Vara Criminal e, a final, condenada como infratora do artigo 42, III, do Decreto Lei 3688/41 à pena de quinze (15) dias de prisão simples, com **sursis** pelo prazo de 1 ano (art. 11 da LCP) com condições e, ainda, à pena acessória de interdição de direitos estabelecida em o artigo 12, I, da Lei Contravencional referida.

Apelou a Ré de sobredita sentença, insurgindo-se, inicialmente, contra a aplicação conjunta do **sursis** e da pena acessória, porque, segundo argumenta, não se deverá mais aplicar a pena acessória por ter sido expungida da Lei 7.209/84, em razão da retroatividade benéfica preconizada em o art. 2º, do Código Penal em vigor; diz-se também, a recorrente, amparada pelo princípio constitucional da reserva legal e pelos artigos 6º e 5º, XIII, da Constituição Federal.

Impugna, outrossim, três das condições impostas no **sursis**:

- a) utilizar o seu estabelecimento apenas como bar;
- b) não realizar serestas ou sambões de nenhum modo;
- c) não permitir o uso de armas, dentro do estabelecimento pelos que não possuem autorização.

Ao final, em lugar de fazê-lo de início, diz a Ré que o apelo merece ser recebido, como, aliás, o fez a Magistrada, porque o prazo recursal só deverá fluir a partir da realização da audiência admonitória.

Às folhas 70/73, o ilustre Órgão Promotorial, em contrarrazões, conclui pela intempestividade do apelo, após fundamentar, à sociedade, o seu opinamento.

No mérito, concorda o Ministério Público **a quo** com a sentença hostilizada, dizendo, **verbo ad verbum**:

"... o elenco de provas é amplamente desfavorável à acusada, razão pela qual a sentença prolatada pela Incólita e ponderada Magistrada afigura-se-me correta" (Fls. 73).

Preliminarmente, acordes estamos com o entendimento do ilustre Promotor de Justiça, tão bem explanado em suas contrarrazões retrorreferidas sobre a intempestividade do recurso interposto.

Citando decisões tribunais embasadas em os artigos 158 e 160, da Lei de Execução Penal, conclui, Sua Excelência, como o fizera, antes, a Egrégia Câmara Criminal de São Paulo, in *Apelação 483.537-2*, da Comarca de Lucélia, *litteris*:

"Se o condenado e seu defensor são pessoalmente intimados da sentença condenatória, antes da audiência admonitória, da última intimação corre o prazo recursal, e não da data da realização daquela audiência. Neste caso aplica-se in *totum* o artigo 798, § 5º, alínea "a" do Código de Processo Penal". (Folhas 72).

Intempestivo é o apelo, porque interposto aos 19.06.90 (61) quando a intimação data de 23.05.90 (fls. 52, v).

Com efeito. O réu e o seu advogado, foram intimados da sentença aos 23.05.90 e o recurso interposto aos 19.06.90, isto é, 27 dias após a intimação.

Logo, que se não conheça do apelo, é o parecer.

Em não sendo acatada a preliminar de intempestividade, hipótese por certo que improvável, **no mérito**, somos pela manutenção, em parte, do **decisum**.

Concordamos, ainda desta feita, com o ilustre Promotor de Justiça, Doutor Gímarcos Evangelista de Alcântara, quando diz: que o elenco de provas é desfavorável à acusada, porque entendemos que a condenação deverá ser mantida. Mas, no que pertine à imposição das penas, merecem ser feitas algumas ressalvas.

a) a Juíza condenou a Apelante nas penas do artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 que estabelece: pena de prisão simples de 15 dias a 3 meses ou multa de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros;

b) impôs a digna Magistrada a pena de 15 dias de prisão simples, optando, destarte, pelo mínimo cominado, mas substituindo, dita reprimenda, pelo **sursis** previsto em o artigo 11, da Lei Contravencional, mediante as seguintes condições:

1 - utilizar o seu estabelecimento somente como bar;

2 - não realizar serestas ou sambões de nenhum modo;

3 - não permitir o uso de armas dentro do estabelecimento pelos que não possam regular autorização;

4 - zelar e controlar para que os seus fregueses utilizem o sanitário do bar, de modo a evitar novas queixas quanto às contravenções relacionadas com a perturbação do pudor público, evitando a reincidência." (Fls. 50)

c) Condenou, ainda, a Ré pena acessória de interdição temporária de direitos estabelecida em o artigo, 12, I, da mesma Lei retroreferida.

Sabemos que há aqueles que pensam permanecerem nas Contravenções Penais, as penas acessórias, apesar do princípio penal de matriz constitucional, da retroação benéfica. Afirmam não ser de aplicar-se dita retroatividade, em hipótese que tais, em razão do disposto no artigo 12, do Código Penal em vigor, que consagra o princípio da especialidade.

Sabemos, ainda, que citadas penas acessórias não são incompatíveis com o **sursis**, ao contrário do que afirma, equivocadamente, a Apelante, citando **SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI**, que, em sua obra "CONTRAVENTÕES PENAIIS" (fls 50 a 55), teria dito ser este o pensamento de Basileu Garcia, in "Instituições de Direito Penal", vol. I, tomo II, pag. 460.

O que, na verdade, preleciona o autor de "CONTRAVENTÕES PENAIIS", às folhas 54, é:

“Basileu Garcia entende que a concessão do **sursis** impede a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos” (Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo II, pág. 460)

Opinião contrária tem Frederico Marques expressa em o seu Tratado de Direito Penal, vol. III, pág. 162.

Logo, nem mesmo sobre a pena acessória: **suspensão dos direitos políticos** existia unanimidade dos doutrinadores sobre a exegese do artigo 149, § 3º, quando dispunha.

“Art. 49.....

.....

§ 3º – Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício a perda, ”

É que, àquela época, dizia Manoel Pedro Pimentel que o artigo pertinente à hipótese era o artigo 149, § 2º, letra c, da Lei maior que dispunha:

“A perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-á:

.....

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

A Constituição atual dispõe, em seu artigo 15.

“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem **seus efeitos**;

.....” (nossos os grifos)

Toda esta argumentação adveio do equívoco do ilustre advogado do Recorrente que com o fim de defender a todo o custo o direito da Apelante fez citações, **data venia**, truncadas e inverídicas do autor de “CONTRAVENÇÕES PENAIIS”.

Chamou-nos a atenção na hipótese vertente o rigorismo da Julgadora na imposição da reprimenda: prisão simples (15 dias) concessão do **sursis** com condições coincidentes com a pena acessória também aplicada, quando, **in casu**, a pena de prisão simples poderia ter sido aplicada em seu grau máximo (3 meses) mas, ainda assim, substituída pela pena restritiva de direito: interdição, pelo prazo de 3 meses, do uso do som, no estabelecimento comercial da Apelante, e não o **sursis** (por um ano).

Se a Ré não preenchesse os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a ilustre Magistrada deveria, obrigatoriamente, ter fundamentado a sua recusa em aplicar dita pena (e não o fez!) para, ao depois, conceder o chamado “benefício sursitário”.

Prefalado rigorismo fez-nos atentar para o fato de que, querendo evitar, sua Excelência, a duplicidade de penas: privativa de direito **interdição temporária do uso do som no estabelecimento comercial da Ré** e a sanção acessória: **incapacidade de exercer a sua atividade comercial durante os dias úteis e domingos...** aplicou a Magistrada o **sursis**, mas sob condições como aquelas estabelecidas em os incisos I e II da sentença objurgada (fls. 50) que, de qualquer sorte, implicaram em duplicidade de sanções idênticas, para um mesmo fato contravencional.

Assim, após procedermos a uma análise mais aprofundada dos autos, chegamos à conclusão de que a aplicação da pena acessória deveria ter sido evitada, na hipótese excogitada.

E mais: o bom senso colide com a posição daqueles que ainda admitem a partir do advento da Lei 7.209/84, a aplicação de retroditas penas, por isso que a Lei que modificou a Parte Geral do Código Penal, aboliu as penas acessórias previstas para os crimes.

Pergunta-se: não parece absurdo que as contravenções em hipótese que tais sejam punidas com mais rigor do que os crimes?

Responde-nos o saudoso Celso Delmanto em seu excelente "CÓDIGO PENAL COMENTADO", **verbis**:

"Também as penas acessórias do artigo 12, da LCP devem ser consideradas abolidas. Não teria sentido sua permanência para infrações mais leves (como as contravenções) se a Lei nº 7.209/84, as cancelou até para os crimes (que são ilícitos mais graves) –

Em conclusão:

Manifesta sendo a incompatibilidade entre as condições sursitárias estabelecidas em os incisos I e II do **decisum** profligado tantas vezes mencionado e a pena acessória também já referida, como o seria a aplicação conjunta desta última pena com a restritiva de direito pertinente, somos pelo parcial provimento do apelo, cancelando-se a pena acessória imposta.

Por fim, concluímos:

Para que dúvidas não mais parem no espírito daqueles que ainda admitem a permanência das penas acessórias contravencionais esperamos que, de **lege ferenda**, o legislador penal seja explícito na sua exclusão do rol das penas admitidas em todas as leis especiais, tal qual o foi no que pertine à modificação dos valores da pena de multa (art. 2º, da Lei 7.209/84).

EX POSITIS

Pelo não conhecimento do recurso, em atenção ao que dispõe o artigo 160, da Lei de Execução Penal.

Conhecido, que se lhe dê parcial provimento, nos termos do que foi exposto, cancelando-se a pena acessória imposta.

É o parecer, **sub censura**

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

“O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz” (Carta de Brasília, 25 de agosto de 1971, Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, ora representado pelo Procurador de Justiça Coordenador Geral de Proteção ao Consumidor, Meio Ambiente, Acidente de Trabalho, Patrimônio Cultural e Natural do Estado e das Fundações, e pelos Curadores do Patrimônio Cultural e Natural do Estado e do Meio Ambiente, que subscrevem a presente, com fundamento no que dispõem os arts. 129 III da Constituição da República; art. 4º e 5º “caput” da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985; art. 2º, alíneas a e f da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 226 V e art. 233 da Constituição do Estado de Sergipe; art. 1º, inciso III da Lei Estadual nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976; art. 1º da Lei Estadual nº 2.683, de 16 de setembro de 1988; Lei Estadual nº 2.825, de 23 de julho de 1990 e dispositivos aplicáveis do Código de Processo Civil, e à vista dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 001/90, ora incluso, vem propor contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**, representada pelo Exmº Sr. Prefeito Wellington da Mota Paixão, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelos motivos que passa a expor:

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

“O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do Juiz” (Carta de Brasília, 25 de agosto de 1971, Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, ora representado pelo Procurador de Justiça Coordenador Geral de Proteção ao Consumidor, Meio Am-

biente, Acidente de Trabalho, Patrimônio Cultural e Natural do Estado e das Fundações, e pelos Curadores do Patrimônio Cultural e Natural do Estado e do Meio Ambiente, que subscrevem a presente, com fundamento no que dispõem os arts. 129 III da Constituição da República; art. 4º e 5º "caput" da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985; art. 2º, alíneas a e f da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 226 V e art. 233 da Constituição do Estado de Sergipe; art. 1º, inciso III da Lei Estadual nº 2.069, de 28 de dezembro de 1976; art. 1º da Lei Estadual nº 2.683, de 16 de setembro de 1988; Lei Estadual nº 2.825, de 23 de julho de 1990 e dispositivos aplicáveis do Código de Processo Civil, e à vista dos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 001/90, ora incluso, vem propor contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**, representada pelo Exmº Sr. Prefeito Wellington da Mota Paixão, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, pelos motivos que passa a expor:

No dia 11 de junho próximo passado, o representante da Requerida encaminhou à Câmara Municipal de Aracaju, o Projeto de Lei nº 56/90, tendo como parte integrante um anexo que "Estabelece as Diretrizes da Estrutura Urbana da Praia Formosa e dá outras providências", o "Estudo Urbanístico Preliminar" é a minuta de um contrato de "Promessa de Compra e Venda de Coisa Futura e Permuta", além do contrato de "Prestação de Serviços de Drenagem, Aterro Hidráulico, Urbanização e Permuta", a serem firmados com a empresa "**SEDRA SOCIEDADE CIVIL DE DRENAGEM LIMITADA**" (Documento nºs. 07 a 58).

II

Na mensagem que apresentou o projeto de lei, a Requerida justificativa sua oportunidade visto tratar-se de uma região altamente poluída por matérias orgânicas (esgoto) e metais pesados (oriundos do distrito industrial de Aracaju), bem como não haver na área vegetação estuarina a ser preservada, além de apontar as vantagens do projeto urbanístico a ser implantado, com áreas verdes ocupando cerca de 56% da área do empreendimento e dotado de equipamentos modernos de lazer.

III

Esse projeto de lei foi aprovado com algumas emendas e tornou-se a Lei Municipal nº 1.596, de 09 de julho de 1990, publicada em 12 de julho próximo passado.

IV

Eivado de inconstitucionalidade, mal formulado juridicamente, inoportuno sob ótica social, desvantajoso sob todos os aspectos para a requerida, o projeto desde logo suscitou forte repúdio da sociedade em geral, desde os humildes pescadores que labutam no estuário, passando pelos moradores dos bairros próximos à Praia 13 de Julho e dos populosos conjuntos habitacionais que praticamente margeiam o Rio Poxim. Os habitantes do Município da Barra dos Coqueiros, e mais ecologistas, intelectuais, juristas, enfim, todos os segmentos da população entoaram um coro de preocupação e descontentamento.

Incumbido, pelo art. 116 "caput" da Constituição Estadual, da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 118 III C.E.), o Ministério Público do Estado de Sergipe instaurou inquérito civil, onde foram ouvidas dez pessoas selecionadas por seu conhecimento técnico e por representarem grupos sociais que seriam prejudicados com os efeitos da Lei Municipal.

A conclusão do inquérito, às fls. 202 foi pela absoluta necessidade de ser promovida a presente Ação Civil Pública.

Vejam-se, a seguir, alguns dos fatos que se comprovaram no inquérito civil:

1 – A área que se pretende aterrar, mediante a drenagem do Rio Sergipe e deposição do material retirado do fundo do rio, consiste no estuário dos Rios Sergipe, Poxim e Tramandaí, local denominado Praia 13 de Julho, antigamente conhecido como Praia Formosa.

2 – Conforme notícia o historiador Luiz Antonio Barreto, ouvido às fls. 64 a 66 do inquérito, não se trata de terrenos acrescidos de marinha, ou mesmo de praia, mas de uma bacia para onde confluem as águas de três rios que desaguam no mesmo ponto.

3 – Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Hidroviárias (**INPH da Porto-brás**) sobre o projeto Executivo do Molhe de Defesa da Coroa do Meio, (documento nº), atesta que se trata de uma área bastante instável, sujeita à ação da correnteza dos rios e à força das marés, apresentando portanto um grande dinamismo. Tal fato é confirmado por todas as pessoas ouvidas no inquérito, que reportam as caprichosas mudanças do curso dos rios ao longo dos anos, formando e desmanchando bancos de areia, unindo coroas, transformando-as em restinga, ora erodindo uma margem, ora assoreando outra.

Exemplo dramático de como a força das águas se sobrepõe aos esforços humanos, determinando seus próprios caminhos, foi o recente projeto de urbanização da Coroa do Meio, onde o manguezal foi aterrado para ceder à construção do bairro que seria modelar.

Para surpresa dos seus executores, dentro em pouco o mar começou a avançar inexoravelmente sobre o aterro, destruindo as praias artificiais, muros de contenção, todos os diques e obras com que tentavam interceptar-lhe o progresso, e, finalmente, levando de roldão os quiosques, pista asfáltica e partes dos terrenos destinados à edificação.

Não foram apenas estes os efeitos da agressão ao meio ambiente. Grandes extensões de terras na fronteira Ilha de Santa Luzia foram tomadas pelas águas do mar e do Rio Sergipe, e Aracaju passou a ser palco de grandes inundações provocadas pelo Rio Poxim, com incalculáveis prejuízos. (documentos de fls. 67 do inquérito).

Seriam necessárias várias páginas só para descrever todas as consequências da implantação do bairro Coroa do Meio, onde poucas pessoas aventuraram-se a construir suas casas, e cujo futuro ainda é incerto, pois não existem garantias de que a obra do molhe de proteção, orçada em vários milhões de dólares, vai efetivamente deter o processo de erosão.

4 – Entendemos também, que até que se verifique a eficiência e as consequências da implantação do molhe, é virtualmente impossível fazer um estudo sério da área, pois o comportamento das águas, a partir de sua construção, ainda está por ser conhecido.

5 – Ao lado da perplexidade diante da falta de prévios estudos técnicos sobre os efeitos decorrentes da ação física das águas, que teriam sua velocidade aumentada em razão do afunilamento da calha dos rios, (declaração de fls. 69/70 e de fls. 73/75) podendo advir grandes erosões na Barra dos Coqueiros e danosas inundações nos Conjuntos JK, Sol Nascente, Orlando Dantas e outros, há que considerar a provável diminuição da ventilação e consequente aumento da temperatura em várias áreas da cidade. Uma vez que o projeto urbanístico prevê a construção de aproximadamente 55 prédios, alguns com até 21 andares, além de outras construções, receia-se que estas bloqueiem os ventos marinhos que mantêm a cidade com temperaturas suportáveis.

É fato notório que temperaturas de mais de 37 graus centígrados são frequentes no centro da cidade e a tendência mundial observadas pelos serviços de meteorologia, é de uma rápida elevação das temperaturas médias em todas as regiões da terra, face ao temido “efeito estufa”. Ora, a cidade de Aracaju, além do inevitável aquecimento global, que segundo os mais renomados cientistas de todo mundo, poderá acarretar o derretimento das calotas polares e **aumento do nível do mar**, teria de enfrentar seu próprio e particular “forno”, obliterada por um cinturão de concreto.

6 – Não bastassem todas as consequências **possíveis** e prováveis do aterro, temos de considerar as que são **certas**, desde logo aquilatáveis. A primeira será a destruição do manguezal existente na Praia 13 de Julho, que se ainda ocupa uma área relativamente pequena, dá sinais de estar em franca recuperação. Trata-se de vegetação de preservação permanente, protegida por inúmeros dispositivos legais. (art. 233 da Constituição Estadual, Lei nº 2.683, de 18 de setembro de 1988, Lei Federal nº 4.771, art. 2º, alínea a e f, Lei Estadual nº 2.825, de 23 de julho de 1990).

Outra decorrência do aterro seria a morte de toda a vida animal existente ou que depende do estuário do Rio Poxim para sobreviver, alimentar-se e reproduzir-se. Os biólogos ouvidos no inquérito informam a ocorrência de várias espécies de moluscos, crustáceos e peixes, além das aves que frequentam o local.

7 – Finalmente, resta considerar dois aspectos da maior relevância, que tornam a Praia 13 de Julho única e de todo insubstituível por qualquer projeto arquitetônico, por mais grandioso e sofisticado que seja.

Trata-se de um sítio histórico, palco do levante tenentista de **13 de Julho** de 1924, onde se ergueram trincheiras ocupadas por soldados revolucionários. Nos primórdios da Conquista de Sergipe, a praia que se estende ao longo da foz do Rio Sergipe foi cenário da guerra dada aos índios de Serigi por Cristovão de Barros (declarações do Historiador Luiz Antonio Barreto, fls. 65).

Paisagem notável, onde a beleza natural das águas calmas do Rio Sergipe, com sua foz de largura magestosa, é emoldurada pela curva graciosa das margens, orlada de coqueiros no lado da Ilha de Santa Luzia, tem ao longo da Praia 13 de Julho o calçadão onde a população desfruta da brisa marinha e pratica esportes. Obra da natureza, à qual o homem apenas acrescentou novos encantos, antiga Praia Formosa representa para os habitantes de Aracaju um bem tão precioso que mais de dez entidades de proteção ambiental congregaram-se para formar um Comitê de Defesa da Praia 13 de Julho, e o tema inflamou a opinião pública, como se vê de artigos veiculados na imprensa local nos últimos dias (documentos nºs 59 a 65).

O clamor da opinião pública terminou por ensejar a recente Lei nº 2.825, de 23 de Julho de 1990, que concedeu especial proteção ambiental a todo trecho do Rio Sergipe, que serve de divisa entre os Municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, compreendidos margens e todo leito do rio, considerando-os, também, “paisagem natural notável”.

De acordo com a lei, fica vedada a implantação de projetos de expansão urbana nesta área, onde se insere a Praia 13 de Julho, ou Praia Formosa.

Ante o exposto, o pedido na presente ação civil pública consiste na condenação da **Prefeitura Municipal de Aracaju** à obrigação de **não fazer**, qual seja a de não aterrar, por si ou através de contrato com terceiros, qualquer parte dos Rios Sergipe ou Poxim, especialmente a área conhecida como Praia 13 de Julho, cominando-se a pena de três milhões de **BTN's** para cada ato caracterizador de infração à decisão judicial.

Pede também a manutenção da **proibição liminarmente determinada** nos autos da Ação Cautelar Preparatória em trâmite neste Douto Juízo.

Requer ainda a Citação da requerida nos termos do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente perícias e ouvida das testemunhas a serem arroladas.

Tem a presente valor inestimável, razão porque é atribuído o de Cr\$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

O autor receberá intimações, na pessoa dos seus representantes que subscrevem a presente, no Edifício Walter Franco, 5º Andar, conforme o que dispõe o art. 236, § 2º do Código de Processo Civil.

Aracaju, 1º de agosto de 1990.

José Gomes de Andrade

Procurador de Justiça – Coordenador Geral

Maria Cristina G. S. Mendonça

Promotora de Justiça

Curadora do Meio Ambiente

José Renato Lima Sampaio

Promotor de Justiça

Curador do Patrimônio Cultural e
Natural do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ SUBSTITU-
TO DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante desta Comarca, na qualidade de Curador de Proteção ao Consumidor, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição do Brasil; 118, incisos II e III, da Constituição do Estado de Sergipe; 3º, 5º, 11 e 12 da Lei 7.347, de 24.07.1985; 22, parágrafo único, 81, parágrafo único, I, e 82, I, da Lei 8.078, de 11.09.90; 81, "caput", do Código de Processo Civil; 4º, incisos II e III, e 42, III, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12.11.90, tendo em vista as peças de informação inclusas, vem propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em defesa de número indeterminável de consumidores usuários de água, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO), sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas, e o ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, pelas razões de fato e de direito que são a seguir expostas:

DOS FATOS

2 – Conforme se infere das peças informativas, a população do município de N. Sra. da Glória vem sofrendo há mais de oito anos de falta d'água.

3 – Além das donas de casa, o Presídio Regional "Sen. Leite Neto", as escolas, o hospital, as empresas e as repartições públicas enfrentam o mesmo grave problema.

4 – O "Projeto Nordeste", executado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças, diante da escassez de água, está sendo obrigado nos últimos dois anos a fretar carros-pipa, o que lhe acarreta enormes dificuldades na manutenção do prédio e na realização dos objetivos de desenvolvimento que lhe são afetos.

5 – Outrossim, os munícipes passaram a consumir água de fontes e poços, sujeitando-se não apenas às doenças associadas à falta d'água, como também às relacionadas à qualidade duvidosa da água.

6 – Como o povo em sua maioria é de baixo poder aquisitivo, e não dispõe de reservatórios ou caixas d'água nos seus lares e estabelecimentos, aguentam meses de desabastecimento, sacrificando a saúde e a higiene, em que pese o pagamento mensal da conta tarifária ao DESO, seja por estimativa, quando não há hidrômetro, seja com base na tarifa mínima.

7 – Nestas circunstâncias, têm inevitavelmente de adquirir o precioso líquido de carroceiros cujas fontes de água, além de não confiáveis, oneram sobremodo os reduzidos orçamentos dos habitantes locais.

8 – Segundo ofício nº 040/91, de 07.05.91, da Fundação Serviços de Saúde Pública, “a falta de água nos domicílios desta cidade é um problema sério, mas este problema assume dimensões muito maiores quando se analisa o problema do funcionamento dos serviços de saúde, em particular do nosso Hospital, que atende em média 75 pessoas por dia, muitas vezes encontra-se com seus 22 leitos ocupados e possui 93 funcionários trabalhando em 3 turmas diferentes, durante as 24 horas do dia e de domingo a domingo. A água encanada do DESO só chega a este estabelecimento em média uma vez por mês e quando chega nunca enche os nossos reservatórios de forma que precisamos gastar todos os meses cerca de Cr\$ 225.000,00 mil cruzeiros, no transporte de água para o Hospital, recursos estes que poderiam ser destinados à compra de medicamentos, alimentos, enfim, para a melhoria dos serviços que prestamos a esta comunidade.

Muitos esforços já foram feitos no sentido de diminuirmos os gastos do Hospital com o transporte de água, inclusive já perfuramos um poço no terreno do Hospital, no entanto, a água encontrada não é adequada para o consumo humano nem para higiene e o tratamento desta água torna-se muito oneroso para este Hospital que já dispõe de poucos recursos, de forma que a única alternativa que nos resta por enquanto, e para que os nossos serviços não sejam prejudicados ainda mais, é o de continuarmos pagando transporte da água”.

9 – No Presfídio Regional “Sen. Leite Neto”, a água passa mais de trinta dias sem chegar, e quando é distribuída pelo DESO, mal basta para um dia.

10 – Diante disso, o Secretário de Estado de Justiça contratou um carro-pipa para abastecer o presfídio à ordem de uma carrada por dia, pagando a importância de Cr\$ 7.000,00.

11 – Como se vê, em se tratando de estabelecimento penal, a ausência de água constitui fonte de motim, que, se ocorresse, produziria sérias repercussões na comunidade.

12 – As escolas recebem água de oito a oito dias, prejudicando assim a distribuição da merenda escolar, a conservação da limpeza do prédio e o funcionamento do horário de trabalho, de modo que as crianças, quando moram perto, têm de satisfazer as suas necessidades fisiológicas em casa.

13 – Empresas comerciais, a exemplo do G. Barbosa & Cia. Ltda., que fornecem alimentos e massas de pão para o consumo gloriense, acham-se praticamente impossibilitadas de atender ao povo.

14 – Em janeiro deste ano, houve ameaça de convulsão social, e as instalações do DESO escaparam por pouco de serem depredadas.

15 – Graças a isso, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE começou a executar manobras na distribuição da água que, apesar de positivas, não resultaram em alívio expressivo.

16 – Sucede que N. Sra. da Glória se insere no final da linha de distribuição da Adutora Sertaneja, obra construída nos anos 70, e hoje totalmente superada.

17 – Assim, a água chega a esta cidade de aproximadamente 30.000 habitantes, depois de passar por Amparo, Canhoba, Lourdes, Itabi, Aquidabã, Cumbe, G. Cardoso e Feira Nova.

18 – Ora, destes municípios, N. Sra. da Glória é a cidade que mais cresceu, não obstante até mesmo a falta d'água, recebendo na atualidade 40.000m³ mensais de água, quando deveria auferir o dobro.

19 – É o local do sertão onde o problema de água se tornou de gravidade escandalosa, haja vista a não-realização das obras duplicadoras da Adutora Sertaneja.

20 – Essas obras, única saída definitiva para N. Sra. da Glória, foram iniciadas no princípio do Governo Valadares, sendo paralisadas e reiniciadas três vezes, o que evidência o deslocamento dos recursos públicos para áreas menos prioritárias.

Hoje, este município apresenta pelo menos três zonas ultracriticas – Alto da Glória, Silos e Conjunto Cohab, onde se situam o Hospital e o Presídio “Sen. Leite Neto”.

22 – O aumento das atuais manobras de água tecnicamente é impossível, segundo o DESO, donde se conclui que se a duplicação não for encerrada até dezembro do corrente ano, a situação que já é caótica se agravará ainda mais.

23 – A desesperança dos populares, que vem crescendo há cerca de oito anos, pode resultar em perigosa comoção social, o que já foi sinalizado pelos movimentos de janeiro deste ano.

24 – Note-se que durante o período de inverno, incorre diferença quanto ao abastecimento de água encanada.

25 – A escusa da ausência de reservatórios d’água não merece acato, pois em estabelecimentos como o Presídio e o Hospital, onde existe a possibilidade de acumulação líquida, o problema é igualmente vergonhoso.

26 – Insta colocar que, embora não prestado o serviço essencial do DESO adequada, eficiente e continuamente, os consumidores/usuários têm de pagar a tarifa respectiva, o que gera, em contrapartida, nível elevado de inadimplemento, e faz com que o coeficiente de arrecadação tarifária da empresa atinja 30% do débito acumulado.

27 – No mês de dezembro de 1990, o Coordenador Geral do Ministério Público de então, Procurador de Justiça José Gomes de Andrade, convocou o Diretor-Presidente do DESO, Eraldo Targino, a comparecer à Procuradoria Geral de Justiça, não resultando até agora qualquer solução efetiva.

28 – Acossada entre o DESO, que pretende cobrar pelo serviço que não executa com eficiência, e o ESTADO DE SERGIPE, que, na qualidade de acionista majoritário, poderia ter priorizado, se quizesse, a distribuição d’água, a população clama pela iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO.

29 – Veja-se que este povo humilde e milagrosamente ordeiro suporta o ônus cumulado da tarifa, em virtude da água que não afluente, e do gasto com carroceiros e caminhões-pipa, graças à água que, ruim e minguada, de qualquer forma obtém.

30 – Trata-se à evidência de situação que ofende o senso mínimo de justiça, impondo a este Promotor Público o dever de agir na forma da lei.

DO SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA – SUA ESSENCIALIDADE

31 – O serviço de distribuição de água, pela sua essencialidade, é público, podendo ser executado centralizada ou descentralizadamente.

32 – Na hipótese em tela, cuida-se de entidade paraestatal – sociedade de economia mista a que foi transferida a execução da atividade por outorga.

33 – Executando-a diretamente, como o faz, submete-se aos princípios da permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia.

34 – Todavia, o serviço longe está de ser contínuo, geral, eficiente e adequado.

35 – Ora, a essencialidade da água na vida humana foi observada desde os mais remotos tempos.

36 – Os usos do precioso líquido abrangem áreas múltiplas da saúde individual, constituindo ainda ingrediente “sine qua non” de qualquer alavancagem na direção do progresso.

37 – A título individual, a água serve tanto como elemento nutritivo, quanto como meio de higiene corporal, de ambientes e dos alimentos.

38 – Quanto à utilização econômica, presta-se a água indiferentemente às lavadeiras que a utilizam por profissão, e às indústrias e aos estabelecimentos comerciais, que dela se servem para asseio dos locais de trabalho e mormente como insumo.

39 – Despiciendo ressaltar ainda o seu valor para hospitais, escolas e outros estabelecimentos comunitários do gênero.

40 – A relação entre a qualidade da água e doenças ficou demonstrada cientificamente a partir de meados do século anterior, de modo que as doenças adquiridas por via predominantemente oral, segundo a importância da água como veículo, podem ser agrupadas em três grupos: a) 1º Grupo: cólera, febre tifóide e febre paratífóide; b) 2º Grupo: disenteria amebiana; c) 3º Grupo: hepatite infecciosa, poliomielite, tuberculose e helmintoses.

41 – A Organização Mundial da Saúde mostra-nos que aproximadamente um quarto dos leitos existentes em todos os hospitais do planeta é ocupado por convalescentes de enfermidades oriundas da água.

42 – No art. 22, e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 10.09.90), lê-se “in verbis”:

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Sobre o referido dispositivo legal, nos COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, vários autores, Saraiva, 1991, pode-se inferir que:

“Qualquer serviço público – seja público “stricto sensu” ou de utilidade pública, seja “uti universi” ou “uti singuli” – deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura. Em outras palavras: os serviços públicos simplesmente não podem portar vícios de qualidade (insegurança ou inadequação) ou de quantidade. Essa a norma geral.

Obrigação complementar é a da continuidade. Só que não exigível com tanta generosidade. Diz a lei que só os serviços essenciais devem ser prestados continuamente. Vê-se que é um dever jurídico não imposto ao fornecedor privado (art. 20). Continuidade, aqui, como salientado anteriormente, quer dizer que, se o serviço essencial está sendo prestado pela Administração Pública, não pode ser interrompido, a não ser que assim se dê em razão de caso fortuito ou força maior, excludentes clássicas.

O Código não disse o que entendia por serviços essenciais. Essencialidade, pelo menos neste ponto, há que ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo serviço público indispensável à vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo. Incluem-se aí não só os serviços públicos “stricto sensu” (os de polícia, os de proteção da saúde), mas ainda os serviços de utilidade pública (os de transporte coletivo, os de energia elétrica, os de gás, os de telefone, os de correios). A lista não segue “ad infinitum”, devendo

ser rigidamente junjida aos casos de efetiva imprescindibilidade. E este conceito, como tantos outros no direito do consumidor, é mutável, conforme evoluam as necessidades da sociedade de consumo”.

44 – Note-se que atribuir a caso fortuito ou força maior o problema da água em N. Sra. da Glória, que vem se arrastando há mais de oito anos, é jogar o disco longe demais.

45 – Se o serviço público viola os princípios que informam a execução de suas atividades, a alternativa posta pela lei é a seguinte, “opus cit.”:

“Uma vez que a Administração não esteja cumprindo as quatro obrigações básicas enumeradas pelo “caput” do art. 22 (adequação, eficiência, segurança e continuidade), o consumidor é legitimado para, em juízo, exigir que sejam ‘as pessoas jurídicas compelidas a cumpr-las’. Mas não é o bastante para satisfazer o consumidor, uma vez que a Administração é coagida a cumprir os seus deveres apenas a partir da decisão, ou seja, para o futuro. Por isso mesmo, impõe-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos consumidores”.

46 – Aliás, constitui direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, X, do CDC, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

47 – À guisa de sustentáculo da ordem econômica, o legislador constituinte elegeu outrossim, no art. 170, V, da CF, a defesa do consumidor.

48 – E ao tratar da prestação dos serviços públicos, dispôs, “ex-vi” do art. 175, parágrafo único, incisos II e IV, “in verbis”:

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através da licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I –

II – os direitos dos usuários;

III –

IV – a obrigação de manter serviços adequados”.

DA RELAÇÃO CONTRATUAL

49 – Ainda que faça estremecer os privatistas ortodoxos, as relações entre os usuários da água e a empresa prestadora do serviço inserem-se no gênero contrato.

50 – Trata-se dos contratos de adesão, como querem muitos, os contratos de massa, onde dos elementos tradicionais restou somente o consentimento.

51 – Nos COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, “opus cit.”, vislumbra-se que:

“Muitas vezes o contrato de adesão se constitui em mera projeção de regulamento administrativo, que define as condições sob as quais a empresa concessionária de serviços públicos deverá exercer suas atividades. Em tais casos o preço da tarifa, bem como as demais cláusulas contratuais relativas à prestação do serviço, não são estabelecidos sem que haja prévia aquiescência da Administração Pública. Antes de integrarem os contratos individuais celebrados com cada usuário, as cláusulas contratuais são aprovadas pela

autoridade competente, mediante regulamento administrativo. A empresa concessionária deverá subordinar-se a essas condições, sob pena de infringir os princípios que regem a concessão do serviço”.

52 – Ora, os contratos de adesão, embora o conteúdo fique ao dispor de uma das partes, não perdem a natureza bilateral.

53 – No seu CURSO DE DIREITO CIVIL, 2ª Parte, Saraiva, Washington de Barros Monteiro ensina:

“Contratos bilaterais são aqueles que criam obrigações para ambas as partes e essas obrigações são recíprocas; cada uma das partes fica adstrita a uma prestação (**ultra citroque obligatio**)”.

54 – Nos contratos de massa em foco, vislumbra-se de um lado, a obrigação de prestar o serviço adequado eficiente e contínuo; do outro, o ônus da tarifa.

55 – Por isso mesmo, deve-se afastar a reserva dos administradores quanto ao cabimento da “exceptio non adimpleti contractus” nas relações consumidores/fornecedor público de serviço.

56 – Washington de Barros Monteiro, “opus cit.”, orienta “ex cathedra”:

“É da essência desses contratos a reciprocidade das prestações; o compromisso assumido por uma das partes encontra sua exata correspondência no compromisso da outra; esses compromissos são correlativos e intimamente ligados entre si; cada um dos contratantes se obriga a executar, porque outro tanto lhe promete o segundo contratante; o sacrifício de um é contrabalançado pela vantagem advinda do outro.

Consequentemente, aquele que não satisfaz a própria obrigação, não tem direito de reclamar implemento por parte do outro contratante. Se o tentar, poderá ser repellido através da exceção “non adimpleti contractus”, que se funda num evidente princípio de equidade.

Essa defesa deriva, portanto, da reciprocidade das prestações ou da sua unidade jurídica, essencial aos contratos bilaterais. Urge porém, não confundi-la com a exceção “non rite adimpleti contractus”.

Teoricamente, assim se diferenciam as duas exceções: a primeira pressupõe completa e absoluta inexecução do contrato, enquanto a segunda tem como pressuposto a execução insuficiente, defeituosa, diferente ou incompleta. Assim, o contratante que ainda não solveu a sua prestação, pode recusá-la quando a outra parte também não executou de modo algum a própria (“exceptio non adimpleti contractus”). Na prática a primeira abrange a segunda”.

57 – Dispõe igual o art. 1.092, do CC, “caput”:

“Art. 1.092 – Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

58 – Segundo a Lei Estadual nº 2.960, de 09.04.91 (DOE – 10.04.91), art. 14, VI,

álnea "b", a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) é entidade da Administração Indireta do Estado de Sergipe, vinculada para fins de controle administrativo, à Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Tratando das sociedades de economia mista como o DESO, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, "in" DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Revista dos Tribunais, 1990:

"Não se infira, porém, que toda participação estatal converte o empreendimento particular em sociedade de economia mista. Absolutamente, não. Pode o Estado subscrever parte do capital de uma empresa, sem lhe atribuir o caráter paraestatal. O que define a sociedade de economia mista é a participação ativa do Poder Público na vida e realização da empresa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário, o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais".

60 – Ora, considerando que as obras necessárias à solução do abastecimento de água deste município, dada a sua expressão financeira, técnica e administrativa, ultrapassam os limites de uma empresa paraestatal, a negligência e os danos produzidos aos consumidores, em seu aspecto difuso, devem ser imputados à companhia de saneamento, mas também à entidade responsável pelo seu controle finalístico e supervisão secretarial, i. e., o ESTADO DE SERGIPE.

61 – A Lei 7.347, de 24.07.85, reza no art. 5º, § 2º, "in verbis":

"Art. 5º – A ação principal e a cautelar poderão ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

§ 2º – Fica facultado ao Poder Público e outras associações legítimas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes".

62 – Rodolfo de Camargo Mancuso, na sua obra AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Revista dos Tribunais, 1989, assevera:

"Não se pode negar a possibilidade de litisconsórcio no polo passivo, mesmo porque o § 2º do art. 5º fala que o Poder Público e as associações podem habilitar-se sob aquela qualidade em relação a "qualquer das partes", o que abrange a atuação subjetiva da lide em seus dois pólos".

DO EFEITO "ERGA OMNES"

63 – Assim, a demanda se volta contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) e o ESTADO DE SERGIPE, compreendendo os seus efeitos todo e qualquer usuário atual ou futuro da água distribuída pelo DESO, com hidrômetro ou sem hidrômetro, pessoa jurídica ou física, cujo ponto de abastecimento, seja repartição, casa

de comércio, de indústria ou similar, seja residência, encontre-se na base territorial e jurídica do município de N. Sra. da Glória(SE).

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

64 – Embora a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) e o ESTADO DE SERGIPE tenham por sede a Capital do Estado, a competência para julgamento do presente feito é do juízo do local do dano.

O Código de Defesa do Consumidor, art. 90, manda aplicar às ações previstas no seu bojo as regras do CPC e da Lei 7.347, de 24.07.85, em cujo art. 2º se lê:

“Art. 2º – As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

66 – É de se sublinhar que não apenas o dano provocado pelo serviço público essencial descontinuo e ineficiente ocorreu neste município, como também os efeitos da medida liminar e da sentença contêm-se nos limites da cidade de N. Sra. da Glória(SE).

DO PEDIDO LIMINAR – “PERICULUM IN MORA” e “FUMUS BONI IURIS”

67 – Como é óbvio, o processo exigirá tempo para a instrução e os atos decisórios.

68 – Até que a sentença seja proferida, os consumidores ficarão sem a proteção necessária.

69 – Deve-se aduzir que o perigo de mora e a boa fumaça do direito evidenciam-se na hipótese em tela à sociedade, ainda mais quando os usuários/consumidores da água, diante não-prestação “comme il faut” do serviço, dispõem da “exceptio non adimpleti contractus”.

70 – Apesar do direito positivo lhes socorrer, falta-lhes ainda o bálsamo da medida judicial.

71 – Assim, com arrimo no espírito criativo imanente à tutela em juízo dos interesses difusos e coletivos, pede, LIMINARMENTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, forte no art. 90, do CDC, c/c o art. 12, “caput”, da Lei 7.347, de 24.07.85, sem justificação prévia, e a fim de compelir as pessoas jurídicas demandadas ao cumprimento da obrigação de fornecer o serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo de distribuição de água:

1º) a suspensão do pagamento/exigência da tarifa de consumo de água, autorizado o DESO a cobrar pelos demais serviços, nos termos do item 63 desta peça-vestibular, até que o abastecimento d'água seja prestado dentro dos padrões de eficiência e continuidade necessários à demanda atual dos munícipes (80.000m³), ao mês, devendo a medida valer para as contas vincendas a partir deste mês de maio/91, sem prejuízo da não suspensão do fornecimento de água, e do atendimento aos usuários que solicitarem novas ligações;

2º) que se oficie ao Prefeito deste município, Sebastião Lopes da Silva, e aos Presidentes da Câmara Municipal, Dornival José de Andra-

de, e da Associação dos Moradores e Amigos de N. Sra. da Glória, Edivan Pereira Gomes, comunicando a liminar;
3º) que se divulgue a liminar nos locais de costume e fórum, bem como por outras formas de comunicação nesta cidade, a exemplo do carro-alto-falante;
4º) que se oficie ao Eng. local do DESO, Dr. José Edson Leite Barreto, dando o teor da ordem judicial.

DO PEDIDO PRINCIPAL

72 – Requer, enfim:

1º) a citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO), sediada na R. Campo do Brito, 331 Aracaju(SE), na pessoa de seu Diretor-Presidente, pena de revelia;

2º) bem como após a efetivação da liminar ou ao ensejo dela, pois evidentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, a citação do ESTADO DE SERGIPE, sob pena igualmente de revelia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Ed. Walter Franco, Pça. Fausto Cardoso, Aracaju(SE);

3º) a conversão do pedido liminar em tutela definitiva, condenando-se, afinal, ao pagamento das cominações de lei, custas e honorários a serem revertidos ao fundo competente, “ex-vi” do art. 13, da Lei 7.347/85, ou, na falta dele, à conta de depósito vinculado na agência local do BANESE, com remuneração idêntica à da cademeta de poupança;

4º) a juntada das peças informativas em anexo, inclusive a fita de vídeo, cuja suficiência probatória afastou a necessidade de instauração de inquérito civil;

5º) a ouvida das testemunhas arroladas, que poderão depor na audiência de justificação prévia eventualmente marcada, e sobretudo na de instrução e julgamento;

6º) as intimações pessoais do Ministério Público, consoante o art. 236, § 2º, do CPC.

73 – Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente o depoimento pessoal do Presidente do DESO, sob pena de confesso, depoimentos testemunhais cujo rol de logo deposita, e caso se faça necessário, juntada de novos documentos, e tudo o mais que for imprescindível à elucidação dos fatos articulados.

74 – Dá à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Pede deferimento.

Documentos: 22

N. Sra. da Glória, 24.05.91

LUÍS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS
Promotor de Justiça

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

“Ninguém tem tanta obrigação de cumprir a lei quanto os que fazem as leis”

(Sófocles)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da Curadoria do Patrimônio Público (doc. 02), com endereço para intimação no Edf. Walter Franco, 5º andar, Praça Fausto Cardoso, nesta Capital, vem, à vista das peças de informação anexas e com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal, 118, II e III, da Constituição Estadual, 3º, 5º e 12, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, 42, III, da Lei Complementar Estadual, nº 02/90, 238, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Aracaju, promulgada em 05 de abril de 1990, 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.225/86 e 13 do Decreto Municipal nº 12, de 14 de março de 1985, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público sediada no Palácio Inácio Barbosa, situado na Praça Olímpio Campos, nesta Capital, e a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS (SMTU)**, sediada na Rua G, nº 200, Distrito Industrial, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito adiante expedidas:

DOS FATOS

Expediente oriundo da Câmara de Vereadores de Aracaju, datado de 11 de setembro de 1991 (doc. 03), reclama da Curadoria do Patrimônio Público a adoção de medida tendente a compelir o Prefeito Municipal ao cumprimento da legislação da **SMTU**.

2 – O ofício em questão decorreu do requerimento de autoria do **Vereador Jorge Araújo** (doc. 04) no qual o edil explicita sua pretensão, alegando, em resumo, que a autarquia não vem cumprindo o que determina o **parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.225/86 e o art. 13, do Decreto nº 12/85**, abstendo-se de convocar o **Conselho Consultivo** para deliberar sobre a fixação do **preço da tarifa de transportes coletivos**.

3 – Instada a prestar esclarecimentos, (doc. 05), a **SMTU**, em expediente circunstanciado (docs. 06 a 29), foi enfática ao afirmar que o **Conselho Consultivo** não é órgão de audiência obrigatória, cumprindo-lhe, apenas, opinar sobre a fixação de tarifas. Em socorro a essa convicção, cita o **item IV do art. 13, da Lei nº 1.038/85**. Diz, mais, que, não obstante, tem convocado ordinariamente o Conselho de Administração, criado pela **Lei nº 1.030/84**, que enfeixa, entre suas atribuições a de fixar tarifas. Informa, en-

fim, que o Executivo Municipal, de sua vez, para cumprir o disposto no **artigo 238, § 1º, da Lei Orgânica**, encaminhou à Câmara de Vereadores a planilha de custos, indispensável à quantificação do preço da tarifa.

4 – Em 16 de outubro próximo passado, a Curadoria, objetivando coligir novos elementos para a sustentação de uma eventual demanda, oficiou à Câmara de Vereadores de Aracaju (doc. 30), indagando se a planilha fora efetivamente encaminhada àquele Poder e, em caso positivo, se já houvera sido aprovada.

5 – O Legislativo Municipal, contudo, ainda não respondeu ao ofício. É certo, porém, que a planilha não foi aprovada. Ao menos é o que afirma o **Vereador Sérgio Bezerra**, Presidente da Comissão de Transportes, em entrevista concedida ao Jornal de Sergipe, edição de 23/10/91. (doc. 31).

DA LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6 – A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confere ao Ministério Público a faculdade de demandar no juízo civil a reparação de eventuais danos causados ao consumidor.

7 – De sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 82, I, legitima o Ministério Público a postular em juízo a defesa desses interesses, ditos difusos ou coletivos.

8 – A pretensão ora deduzida objetiva tutelar o interesse de usuários de transportes coletivos. Ora, o usuário não é, senão, espécie do gênero consumidor, porquanto utiliza serviço como destinatário final.

9 – Como arremate, e para assentar definitivamente, na espécie, a **facultas agendi** do Ministério Público, vale transcrever o seguinte dispositivo da Carta Magna:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – ...

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

10 – Na esfera estadual, a Constituição, em seu art. 118, II e III, a Lei Complementar nº 02/90, em seu art. 42, III, repetem literalmente as prescrições da Lei Maior.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

11 – Demonstrada, à larga, a capacidade postulatória do autor, cumpre-lhe, neste passo, estabelecer as bases sobre as quais pretende assegurar sustentação ao seu direito.

12 – Preliminarmente, é imperioso sublinhar que o estado de direito pressupõe o inafastável dever de cumprir a lei. A convivência ordenada decorre do respeito – pela generalidade das pessoas e, sobretudo, por quem os edita – aos comandos legais. Assim vige o contrato social.

13 – Sobre ser matéria afeta à administração pública, julga o autor oportuno estabelecer como ponto de referência e balisa para o adequado encaminhamento da demanda,

lembrar que a gestão dos negócios públicos deve nortear-se pelo **princípio da legalidade**.

Assim dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

Da inteligência desse texto decorre a convicção de que o administrador público só pode agir **secundum legem**.

E o que diz a lei no caso vertende?

Dirigindo-se ao administrador municipal, adverte:

“O Poder Executivo deve proceder ao cálculo de remuneração de transporte de passageiros à empresas operadoras, com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e trabalhos teóricos, em função da necessidade do sistema do transporte urbano municipal, devendo a referida planilha ser aprovada pelo Poder Legislativo” (art. 238, § 1º da Lei Orgânica do Município – doc. 32)

A lei, com efeito, exige que a planilha seja previamente aprovada pelo Poder competente. É fato notório, porquanto fartamente veiculado pela imprensa, que, ainda, não o foi. Não pode, por conseguinte, o Prefeito Municipal majorar a tarifa de transporte coletivo enquanto a Câmara de Vereadores não anuir. O gestor público pratica, na espécie, ato administrativo complexo, que somente se completa com a manifestação formal do Legislativo. Sem essa implementação, o ato é inválido, ineficaz, imperfeito e, por isso, inexecutível.

Segundo o magistério de **Celso Antonio Bandeira de Mello**, em sua obra **Elementos de Direito Administrativo**, 2ª Edição RT, pg. 93, **“o ato administrativo é perfeito, válido e eficaz quando, concluído o seu ciclo de formação, encontra-se plenamente ajustado às exigências legais e está disponível para deflagração dos efeitos que lhe são típicos”**.

Não obstante tais vedações, o Chefe do Executivo vem majorando, discricionariamente, a tarifa de transportes coletivos urbanos. Sua atuação, além de afrontar a lei, ganha dimensão político-administrativo, porquanto envolve a delicada questão da independência e harmonia entre os Poderes.

14 – Por seu turno, a Lei Municipal nº 1.030, de 14 de dezembro de 1984, (doc. 33), em seu art. 9º, já com a nova redação que lhe impôs o art. 1º da Lei nº 1.225/86, apontando na direção da **SMTU**, alerta:

Art. 9º – Os membros do Conselho Consultivo não terão qualquer remuneração, competindo basicamente ao colegiado.

.....

IV – Sugerir as medidas imprescindíveis à adoção de tarifas a serem cobradas no transporte público da Capital.

Ao fechar o citado artigo, a lei é mais incisiva:

Parágrafo Único – O Conselho de que trata o caput deste artigo se reunirá, ordinariamente uma (01) vez por mês, e extraordinariamente sempre que haja necessidade tendente ao aperfeiçoamento do sistema de transporte público.

15 – De sua vez, o Decreto Municipal nº 12, de 14 de março de 1985, que instituiu o Regimento do Conselho Consultivo da **SMTU**, estabelece:

Art. 13 – Compete ao Conselho Consultivo opinar sobre:

.....

IV – A fixação de tarifas, remanejamento de linhas e itinerários.

Como visto, a convocação do Conselho Consultivo é obrigatória. A audiência

desse colegiado, ainda que seja para perscrutar-lhe as opiniões, sugestões e conselhos, constitui dever legal da autarquia, sem que devam ser necessariamente seguidas. Nesse caso, o ato administrativo do Prefeito Municipal está indissoluvelmente vinculado a amar-
ras por ele próprio criadas.

Com efeito, no caso **sub oculo**, a Administração pratica ato vinculado ou regra-
do, para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização.
(Hely Lopes Meirelles, 16ª Edição, RT, pág. 143).

Desatendido qualquer requisito – prossegue o renomado administrativista –
compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação
pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interes-
sado.

Se quiser majorar tarifas deverá ouvir, sim, a Câmara de Vereadores e o Con-
selho Consultivo da **SMTU**. No primeiro caso, deve aguardar a aprovação da planilha; no
segundo, impõe-se-lhe, através de sua autarquia, convocar o Conselho Consultivo. **Ita**
lex dicit.

A mera consulta ao Conselho de Administração satisfaz, apenas, o interesse da
autarquia, tornando mais operativa a elevação da tarifa. Não atende, contudo, as exigên-
cias da lei que, providente, ampliou o espectro da consulta a segmentos organizados da
população.

16 – DO PEDIDO LIMINAR

Não obstante os reclamos do Poder Legislativo, o Prefeito Municipal vem decre-
tando, ao seu alvedrio, o reajuste da tarifa. A conduta do gestor público é flagrantemente
contrária à lei.

É, pois, evidente o **fumus boni juris**.

Por outro lado, há o fundado receio de que um novo aumento de tarifa se avizi-
nha, posto que o último reajuste, decretado ao arrepio da lei (doc. 35), data de 21 de outu-
bro próximo passado.

É, assim, manifesto o **periculum in mora**.

Presentes estes requisitos, reclama o autor que se lhe preste o Judiciário a tutela
jurisdicional **in limine litis** e, em face das circunstâncias, sem audiência prévia dos de-
mandados.

Requer, pois, a Vossa Excelência que expeça, incontinenti, ordem ao Excelen-
tíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracaju para que se abstenha de decretar novas
majorações da tarifa de transportes coletivos urbanos, até que seja a respectiva planilha
de custos aprovada pelo Legislativo e ouvido o Conselho Consultivo da **SMTU**.

O pedido liminar em questão tem arrimo no art. 797 do Código de Processo Civil
e no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

17 – DO PEDIDO PRINCIPAL

Conquanto o Decreto Municipal nº 191/91 esteja eivado de vícios no que tange à
formação do ato administrativo, não constitui, contudo, pretensão do Ministério Público
pugnar pela decretação judicial de sua invalidade. A suspensão da eficácia do Decreto nº
191/91, certamente causaria grande comoção social e uma greve no setor fatalmente seria
deflagrada.

Segue, assim, o autor a prudente orientação do Egrégio Supremo Tribunal Fede-
ral, adiante transcrita:

"Irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiros". (RDP 10/59).

Requer, enfim, a citação dos réus, litisconsortes passivos, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia, dignando-se Vossa Excelência, ao final, a título de prestação jurisdicional definitiva, expedir ordem ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da **SMTU** para que se abstenham de reajustar a tarifa em questão, sem que antes cumpram o disposto no § 1º do art. 238 da Lei Orgânica do Município e arts. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.225/86 e 13, IV, do Decreto nº 12/85.

Pela eventual desobediência ao comando judicial, pede-se seja arbitrada, a critério desse Doutor Juízo, multa diária aos recalcitrantes.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos – testemunhal, pericial, documental e, especialmente, depoimento pessoal das autoridades demandadas – e atribuindo à causa valor inestimável,

Pede Deferimento.

Aracaju, 04 de novembro de 1991.
LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO
Curador do Patrimônio Público, Social e das Fundações

PARECERES
(1ª Instância)

Reajuste de prestações pela variação do VRF. Imutabilidade de cláusula contratual que a expressa.
Alteração que não encontra respaldo na lei ou no contrato.

Maria Cristina G. S. Mendonça
Promotora de Justiça

A Promotora de Justiça que subscreve o presente, no exercício de suas atribuições como Curadora de Proteção ao Consumidor na Comarca da Capital, vem em cumprimento do R. despacho de fls. 174, nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA** que **JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO** e outros movem contra **COSIL – CONSTRUTORA SILVA LTDA.** (Proc. 7976/90), manifestar-se na qualidade de “custos legis”, o que faz nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR

Os Autores ingressaram com Ação Declaratória, cumulada com ação de preceito cominatório e condenação por perdas e danos, prefixadas no pedido em 1000 BTNfs.

Na contestação, a Ré alega serem os Autores carecedores de ação declaratória, porque “não cabe ao Judiciário atender a consulta de contratantes, sobre incertezas postas subjetivamente sobre a execução do ajuste”.

Não nos parece, todavia, que o pedido de declaração constante da ação possa ser resumido como dúvida subjetiva. O aresto citado pela própria Ré, às fls. 148, este sim, reflete a situação que percebemos nos autos:

“O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver incerteza do direito ou relação jurídica. O conteúdo da declaratória é o acerto, pelo juiz, de uma relação jurídica”.

Deparamo-nos, no caso da presente ação, com a necessidade de resolver incerteza sobre a existência de alteração contratual, bilateral, não escrita porém concretamente verificável, com reflexos patrimoniais.

O eminente Pontes de Miranda, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, discorre alentadamente sobre ação declaratória, sempre realçando a amplitude de sua aplicação.

Reproduzimos alguns trechos, apanhados entre diversos outros sobre o mesmo tema:

“Onde quer que se tenha de avivar a linha divisória entre o fazer e o omitir do autor, aí pode estar o seu interesse na propositura de ação que declare a existência ou inexistência de relação jurídica. Isso mostra que o legislador não se referiu somente a categoria jurídica, a que corresponde a relação jurídica típica, e sim a quaisquer filetes da relação jurídica ou categoria, a que, por brevidade, chamou “relação jurídica”.

“Pode-se declarar que uma cláusula contratual, ou mesmo um texto de simples manifestação unilateral de vontade não mais persiste (deixou de existir) porque alguma lei lhe retirou a eficácia “ex tunc”. A declaração de existência ou inexistência pode ser da relação jurídica, ou da sua eficácia total, ou parcial, e até mesmo de quando começa e até onde vai”.

(Op. Cit., vol. I fls. 190/191).

Toda a tese dos Autores baseia-se no fato de que, tendo havido uma cláusula original, onde o indexador pactuado era o Índice Nacional da Construção Civil, esta deixou de existir e foi substituída por outra, onde o indexador é o Valor Referência para Financiamento. A declaração judicial é necessária porque o ato que extinguiu o primeiro acordo de vontades e fez nascer o segundo não foi um aditivo escrito, e sim um acordo tácito, consumado quando da aceitação da nova modalidade de reajuste pelos Autores, ao efetuarem os respectivos pagamentos das prestações.

Parece-nos pois que a declaração é sobre a existência ou inexistência da alteração contratual e consequente existência ou inexistência de obrigação de pagar (relação jurídica) determinado reajuste.

Ainda preliminarmente, a Ré afirmou a impossibilidade de acumulação da ação declaratória com o preceito cominatório que tem natureza condenatória, enxergando aí a incompatibilidade dos pedidos mencionada no § 1º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Recorremos novamente à indiscutível autoridade de Pontes de Miranda, que como nenhum outro soube descer às minúcias e aventar toda gama de hipóteses:

“A sentença proferida na ação declarativa não dá ensejo a processo de execução: apenas estabelece a claridade judicial do direito ou da relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade do documento. **Tem efeito de preceitação.** Passa em julgado. Violada a declaração, aliás infringida pelo réu ou por aquele contra quem é eficaz, pode ser mantida em seu prestígio pela ação condenatória, de preceito cominatório, ou pela ação que corresponda à violação do direito (ação condenatória). No mesmo processo pode preceitar-se.

— Assim, a expedição do mandado de citação em preceito (preceitação) pode ser nos próprios autos, por ser imediata a carga de fundamentalidade A ação declarativa é cumulável com outras, inclusive com a de condenação.” (op. cit. fls. 218).

Os pedidos dos Autores: declaração de existência de relação jurídica + condenação com preceito cominatório, não apenas são compatíveis, como até é necessária a preceitação para que a sentença seja "mantida em seu prestígio", no dizer de Pontes de Miranda. Se tal cumulação não fosse admitida, ter-se-ia o absurdo de uma sentença judicial que nenhum efeito produz no mundo, destituída de eficácia, e que serviria tão somente para conforto moral da parte prejudicada.

A existência do preceito, com sua natureza condenatória, assegura o acatamento pela Ré do direito declarado na sentença.

NO MÉRITO

A questão de mérito a enfrentar é exclusivamente de direito, visto que não parece haver nenhuma controvérsia quanto aos fatos relevantes, que são: a existência da cláusula original de reajuste das parcelas do preço (cláusula 04. 1, 04.2, 04.2.1 e 04.2.2) pela variação registrada no INCC – Índice Nacional da Construção Civil, substituível pelo CUB – Custo Unitário Básico, no caso de extinção do INCC pelas autoridades econômicas;

1 – Cobrança, desde a primeira parcela, com reajuste pelo Valor Referência de Financiamento, VRF; fato este confessado pela Ré, e atribuído a um erro.

2 – O pagamento das parcelas reajustadas por este critério, durante seis ou sete meses.

3 – A comunicação, por parte da Ré aos Autores, no mês de agosto de 1990, de que, por decisão da ADEMI – Associação dos Dirigentes da Indústria Imobiliária de Sergipe, às prestações vencidas a partir de setembro seria aplicado o INCC para atualização monetária, na forma do contrato.

4 – A recusa dos Autores em aderirem a esta nova alteração, consubstanciada em cartas e na reclamação formulada perante a Curadoria de Defesa do Consumidor.

Todos estes fatos estão comprovados nos autos, documentalmente, razão por que passam a ser tidos como premissas, sobre as quais aplicaremos as normas do Direito vigente, na tentativa de esclarecer se existe ou não um aditivo, um novo acordo de vontades que teria substituído a primitiva avença sobre correção monetária.

Diz o art. 1.079 do Código Civil:

"A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa".

Explica o autorizado Clóvis Beviláqua:

"Devemos definir **contrato** o acôrdo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos".

Ao aditivo não escrito, visando a modificação de direitos, imbuído portanto da mesma natureza do contrato, há de aplicar-se o art. 1.079 acima reproduzido, sobre o qual discorre o mencionado jurista:

"O modo, pelo qual se manifestam as partes, não tem forma rigorosa, em geral. Qualquer que seja a forma, o contrato gera obrigações salvo se a lei exige forma especial, ou as partes convencionaram estabelecê-la. É o que nos diz o art. 1.079. A manifestação da vontade pode ser tácita, quando a lei não exige que seja expressa. A expressa poderá constar de algum escrito, de palavra oral ou de gesto. Qualquer porém, que seja o modo de manifestar a vontade, nos contratos, deve ser inequívoco. O consentimento não se presume. É tácito, quando se induz, claramente, de atos, que não seriam pratica-

dos, sem o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato.” (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Bevilacqua – Edição Histórica, pág. 194).

Com seus ensinamentos sempre límpidos, explica Washington de Barros Monteiro:

“Mas, a declaração da vontade também pode ser tácita. O consentimento tácito, como o expresso, sempre foi reputado como um dos elementos geradores das relações contratuais, se não tão fecundo, pelo menos dotado de igual legitimidade que o expresso. Nesse Caso, o consentimento é inferido de certos atos, positivos e indubitáveis, que não seriam praticados, sem o ânimo de aceitar a situação criada pelo contrato. A sublocação, por exemplo, depende, como vimos, de autorização escrita do locador; se este, porém, concorda em receber os aluguéis diretamente do sublocatário, passando recibo em seu nome, anui, com esse procedimento, à transferência da locação. Da mesma forma, considera-se tacitamente formado, contrato de fornecimento de mercadorias, quando adquiridas mediante permitido desconto de vales entregues a operários e depois descontados pelo patrão.” (Curso de Direito Civil fls. 13).

No mesmo sentido doutrina Orlando Gomes:

“Nem sempre a vontade é declarada por palavras que visem diretamente ao fim imediato a que se destina a declaração. Algumas vezes faz-se com outro objetivo, permitindo, porém, que se infiram das expressões ou atitudes do declarante a vontade de querer produzir um efeito que não ficou explícito.” (Introdução ao Direito Civil 3ª Edição – fls. 256).

No caso dos autos, percebe-se claramente que houve, não um erro, mas na realidade um propósito da Ré obter sempre a maior vantagem possível.

É a aplicação, permita-se-nos uma pitada de ironia, da nova Lei Magna de alguns empresários, a “Lei de Gerson”.

Num momento inicial, a indexação ao VRF era mais favorável à Ré, tendo sido adotada por este motivo. Com o passar do tempo, a situação inverteu-se, e a Ré, constatou que a tendência de maior aumento do INCC em relação ao VRF iria persistir, graças aos propósitos ante-inflacionários das autoridades econômicas.

Sob a alegação de determinação da Ademi, órgão de todo estranho à relação contratual, voltou a Ré a alterar a forma de indexação, só que desta feita encontrou resistência dos autores.

Em conclusão, acatamos a tese dos autores, para que se mantenha o reajuste das prestações pela variação do VRF sendo esta a solução que faz justiça às partes.

É o parecer, S. M. J.

A intervenção do Ministério Público, nos casos em que a lei o exige, é obrigatória, sob pena de nulidade (Código de Processo Civil, arts. 84 e 246), começa quando intimado ou citado para a causa e só termina quando a sentença transita em julgado, cabendo-lhe ainda officiar nos recursos interpostos. .

.....
(AC. da 8ª Câm. Civ. do TJRJ, na Ap. 10.997, Mc. Des. Paulo Dourado de Gusmão, RJTERJ, 47/204)

É de rigor a intervenção do órgão do Ministério Público, nas causas em que intervenha o Estado, ainda que este representado pela sua Consultoria Geral (Apelação Civil nº 27.463, rel. Des. Carlos Ignácio Sant'Anna, j. em 28.4.1977, TORS). (AC. da 2ª Câm. Civ. Esp., JB 22/275).

José Elias Pinho de Oliveira
Promotor de Justiça

A MRS LOCAÇÕES LTDA., ingressou em juízo com uma Ação Ordinária de Cobrança contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, aduzindo o seguinte:

Que a Autora locou à ré um trator de esteira e uma pá mecânica, contratando o preço a cada hora no mesmo valor cobrado pela Companhia Agrícola de Sergipe – COMASE.

Do serviço contratado, durante os primeiros 15 (quinze) dias, transcorreram normalmente, tendo sido pago pela ré como adiantamento a quantia de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Após 02 (dois) meses de trabalho, quando da prestação de contas, a ré pagou apenas as horas trabalhadas pela pá mecânica, num total de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) horas, a preço de Cr\$ 2.834,76 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos), acrescido de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$ 1.322.650,00 (hum milhão, trezentos e vinte e dois mil e seiscentos

e cinquenta cruzeiros). E ao final, requer, o pagamento retromencionado, com os seus acréscimos e honorários à base de 20% (vinte por cento).

A ré foi regularmente citada, por seu representante legal, com a entrega da contra-fé, conforme se vê da certidão de fls. 12.

A ré em sua contestação arguiu, alegando que a dívida já tinha sido paga, acostando os docs. de fls. 15 a 21.

Instado a manifestar-se o Ministério Público na instância anterior, por ser o caso **sub judice** daqueles em que a lei exige sua intervenção, por ser obrigatória, sob pena de nulidade, conforme se vê em parecer emitido pelo eminente representante do Ministério Público, em 2º grau, e decisões dos nossos tribunais acima transcritos, passa a se pronunciar acerca da questão em tela.

Pontos relevantes foram ressaltados quando prolatada a sentença, quais sejam, a falta de licitação quando do Contrato de Locação das máquinas, a juntada pela ré de um documento às fls. 17, onde isenta a mesma que nada devia a autora, e que esta deveria receber de Galindo Locadora Ltda., utilizando a ré de folhas assinadas em branco para a licitação que deveria ter acontecido.

Adiante, o Douto Juiz com base nas testemunhas ouvidas, destaca que a recusa do pagamento pelo representante legal da ré, deveu-se em função de um negócio particular entre a pessoa física do Sr. José Roberto de Barros Godoy e a Galindo Locadora, ficando esta a lhe dever um saldo.

O Juiz **a quo**, analisando os documentos juntos pela autora, às fls. 07, 08 e 09, comprovou a requisição da máquina em questão, bem como constata-se a medição de horas trabalhadas do trator de esteira como da pá mecânica e a tabela da COMASE.

O Eminente julgador chama atenção ainda, a incoerência dos documentos trazidos pela ré, às fls. 15 e 16, em confronto com os de fls. 18 e 19, onde concluiu:

"O que chama a atenção é o fato de a ré dizer que pagou o débito reclamado, e na "pseudo declaração" diz que não foi pago e vai ser pago por terceiro, e junta recibos, faturas, que nada têm com o valor cobrado judicialmente".

O Ministério Público na oportunidade manifestou-se pela procedência da Ação.

E ao final, julgou procedente a Ação, com fundamento no art. 1.188, parte final, CIC o art. 1.192, inciso II, todos do Código Civil Brasileiro, condenando a Fazenda Pública Municipal de Poço Redondo a pagar à autora a importância de Cr\$ 1.526.650,56 (hum milhão, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária a partir de 27 de agosto de 1990, além das custas processuais e honorários advocatícios que fixa em 20% (vinte por cento) do total atualizado do débito.

Não se conformando, a ré com a venerável sentença proferida, apelou da mesma ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no que fez com fundamento em os arts. 496, I e 513, do Código de Processo Civil.

Nas razões da Apelante, procura esta demonstrar que a autora – apelada dá total quitação à apelante no que tange aos serviços executados pela aludida pá mecânica, aceitando, de livre e espontânea vontade, a substituição do devedor, que passou a ser a firma GALINDO LOCADORA LTDA., conforme se infere do documento de fls. 17, complementado pelo de fls. 18 usque ad 20.

Em seguida, a apelante afirma categoricamente que não contratou qualquer ser-

viço inerente à pá mecânica com a apelada, e sim com o novo devedor, ou seja, GALINDO LOCADORA LTDA., concluindo que esta é que sublocou os serviços da apelada, competindo-se, pois, a esta pagar, e remete ao art. 999, II, do Código Civil.

Acresce ainda, que a respeitável sentença equivocada, alegando defeito da intimação, quando não convida ao representante legal da ré para prestar depoimento pessoal, razão não tendo, o Juiz a **quo** aplicar à apelante a pena da **ficta confessio**, transcrevendo decisões de nossos pretórios objetivando fundamentar a sua argumentação.

Em Contra-Razões da Apelada, esta rebate no sentido de que a apelante em nenhum momento contestou a locação dos serviços das máquinas e equipamentos prestados pela apelada.

Continuando, argumenta não tratar-se de sublocação dos serviços prestados, ponto que em matéria sublocatícia pressupõe autorização para que o locatário possa exercê-la.

Diz ainda, que os documentos acostados pela ré apelante negando a dívida pendente encontram-se rasurados, preenchidos pela própria apelante em papéis previamente assinados em branco.

Com referência ao defeito de intimação alegado pela apelante, a apelada contrapõe afirmando que nas próprias razões de apelação a mesma declara que não compareceu a audiência porque houvera sido convocada pelo Governador do Estado a fim de tratar de interesses inadiáveis da municipalidade, relegando a própria justiça a interesses menores.

Concluindo, a apelada enfatiza a aplicação da pena de confesso pelo não comparecimento do representante da ré para prestar depoimento pessoal, afirmando de que toda Ação em que for condenada a Fazenda Pública, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunidade em que a Colenda Câmara Civil poderá verificar, no bojo dos autos o direito da autora apelada e os procedimentos condenáveis da apelante, seja através do desrespeito ao direito administrativo, seja em relação ao direito incontestável da autora apelada.

Ao final requer ao Egrégio Tribunal de Justiça, seja negado provimento e mantida em todos os seus termos a sentença a **quo** prolatada.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se de logo irregularidades de ordem administrativa e de responsabilidade penal por parte do representante legal da apelada. A primeira encontra-se comprovada, quando da realização dos serviços contratados, a ausência de qualquer licitação, fugindo do que informa o direito administrativo, a busca da eficiência e da moralidade nos negócios administrativos, como assinala o insigne mestre HELY LO-PES MEIRELLES, in "Licitações e Contrato Administrativo", Ed. RT, 6ª edição, 1985, pág. 05. Ao tempo em que incorreu em normas administrativas, também infringiu normas penais prevista no art. 1º, inciso XI do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Para que não bastasse, vê-se às fls. 18 ter sido inserido a assertiva "Referente caçambas e uma pá mecânica", grosseiramente rasurado, onde se nota a olho nu que no lugar do ponto ali existente na palavra município por cima foi colocado uma vírgula a fim de ser colocada as expressões acima retratadas, no que a representante da ré apelante, cometera mais um delito, desta feita capitulado no art. 299, do Código Penal.

No que tange ao contrato dos serviços contratados entre a ré apelante e autora apelada, esta em nenhum momento contesta a prestação dos serviços prestados pela apelada, apenas se contradiz de forma bastante visível, quanto ao seu pagamento, ora admitindo que passou o débito às fls. 15, 16 e 18, em outra oportunidade afirmando que não pagou juntando uma declaração às fls. 17.

Aqui reside o centro da questão, e pelo que se apresenta, a apelada negando e confirmando o pagamento do débito, em documentos acostados às fls. 17 e 18, respectivamente, nos leva a crer da sua adulteração, conforme registro acima, procurando aquela confundir o resultado definitivo da prestação jurisdicional.

Ora, é bem de ver que as nossas conclusões estariam melhor robustecidas, caso houvesse sido os documentos analisados através de perícia, no entanto, diante da gritante contradição entre os documentos trazidos aos autos às fls. 17 e 18, não temos a menor dúvida, da imprestabilidade das provas lançadas aos autos pela apelante.

Outro ponto que merece atenção no caso **sub judice**, ausência no mandado de citação da advertência do art. 285. Houve citação pessoal ao representante legal da ré apelante, bel. em Direito, às fls. 31 – verso, bem como ao seu procurador às fls. 26, não comparecendo o primeiro à audiência nem tampouco justificou.

A desnecessidade de menção no mandado da referida advertência nas ações contra o Poder Público é manifestada, conforme art. 12 – II CIC art. 215 – caput do Código de Processo Civil, a citação do Município dá-se na pessoa de seu procurador, que é profissional habilitado, sabedor das regras processuais, dentre elas a decretação da revelia quando não contestada a ação.

Estas assertivas já foram confirmadas por nossos tribunais, que assim decidiram:

“Sendo ré a Fazenda Pública, é inócua a falta de referência, no mandado de citação, à advertência do art. 285. (RTJ 97/869)”.

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Thetônio Negrão, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, pág. 160.

Vale ressaltar, que muito embora a Municipalidade de Poço Redondo não tenha um quadro de Procuradores, havia naquela oportunidade um advogado contratado para a defesa permanente dos interesses da ré apelante. E para que não bastasse, o representante legal é bacharel em Direito.

Ademais, quando o douto Juiz **a quo** prolatou a sentença, aplicou-lhe a denominada pena de confesso, tendo em vista o conjunto das provas e o exame global do processo.

Nessa linha de entendimento não decidiram os tribunais do país, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos acórdãos abaixo mencionados por Alexandre de Paula, em seu Código de Processo Civil Anotado:

12 – “A pena de confesso à parte somente será imposta se os fatos alegados contra ela forem verossímeis e coerentes com as demais provas do Processo” (STF).

15 – “Em face da moderna processualística, não prevalece a confissão ficta, se do conjunto das provas firma-se convicção contrária ao fato que se pretende tacitamente confessado. TOSPRF 268/350 (Ob. cit. p. 218, vol. II, 1980).

Daf, o Ministro Moacyr Amaral Santos, em parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo Civil, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou

sua recusa a depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. (Prof. Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Forense, art. 343, p. 98).

No nosso entendimento, os elementos probatórios trazidos aos autos pela apelada, são suficiente para que se mantenha a sentença prolatada pelo Juiz **a quo**.

Daf, a pretensão da ré, ora recorrente, não merecer acolhida.

É o nosso Parecer.

Júri. Excesso doloso na legítima defesa.

Decisão que absolve o réu, apesar de ter o Conselho de Sentença reconhecido o excesso. Violação da soberania do Tribunal Popular.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Promotor de Justiça

Irresignada com a r. sentença da lavra do Exmo. Dr. Juiz-Presidente do Tribunal Popular da Comarca de Japaratuba que absolveu o Acusado João José dos Santos, ao final da Sessão de Julgamento realizada em 09.10.90, a Promotoria de Justiça, por seu Representante interpôs tempestivamente o presente Recurso de Apelação, fulcrada no quanto dispõe o artigo 593, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Penal, e em razões sucintas irá demonstrar aos Ínclitos Julgadores dessa Corte de Justiça a necessidade de ser desconstituída a decisão absolutória daquele Órgão Jurisdicional, para que o Réu, ora Recorrido, seja novamente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Japaratuba.

O feito tramitou na fase do "juditio accusationis" sem que houvesse qualquer nulidade ou falha processual encerrado com a sentença de pronúncia que remeteu o Recorrido ao Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no disposto no artigo 121 § 2º, inciso IV – última figura do Código Penal Brasileiro.

Já na fase do "juditio causae", foi o Réu libelado, não havendo contrariedade do libelo pela Defesa, tendo sido o Réu de tudo intimado; ato contínuo foi designado pelo MM Juiz-Presidente o dia 09.11.90 para a Sessão de Julgamento.

Iniciado o Julgamento, concluiu-se a fase instrutória com a posterior fase dos debates entre Acusação e Defesa, oportunidade em que a Promotoria de Justiça ratificou e requereu o contido no libelo-crime acusatório e a Defesa sustentou a tese da legítima defesa e pugnou pela absolvição do Réu.

Recolhidos os Jurados, o Juiz-Presidente o Promotor de Justiça e Defensor do réu à sala secreta para votação dos quesitos, o Conselho de Sentença foi unânime em reconhecer a materialidade e autoria do delito, quesitos de nºs 1º e 2º.

Votados os quesitos relativos à legítima defesa, o Conselho de Sentença decidiu por 07 X 00 que o Réu praticou o fato repelindo agressão à sua pessoa e que a agressão era injusta. (Quesitos de nºs 3º e 4º).

Questionado pelo Juiz-Presidente se a agressão era atual, o Conselho de Sentença entendeu que SIM, por 06 X 01. Conseqüentemente, o quesito sobre a iminência da agressão ficou prejudicado. (Quesitos de nºs 5º e 6º).

O 7º Quesito versava sobre a necessidade dos meios empregados na repulsa, ao que o Conselho de Sentença que sim pela votação de 04 X 03.

Votado o 8º quesito, versando sobre a moderação do Réu no uso desses meios, entendeu o Conselho de Sentença que o Réu agiu IMODERADAMENTE dos meios, pelo escrutínio de 03 votos SIM X 04 votos NÃO.

Logo concluiu-se, evidentemente, que em reconhecendo os Jurados que o Réu não agiu moderadamente, houve excesso, cujo quesito passou a ser votado.

Quesito de nº 09, versando sobre o excesso culposo, tendo o Juiz-Presidente questionado o Conselho de Sentença se o Réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa, obtendo como resposta que não, pelo escrutínio de 02 votos SIM X 05 votos NÃO.

De tal assertiva, pode-se concluir que reconhecendo o Conselho de Sentença que o Réu não agiu moderadamente nos meios empregados na repulsa à agressão e que esse excesso não foi culposo, conseqüentemente o excesso praticado pelo Réu é DOLOSO.

Entretanto, entendeu o Douto Julgador que a resposta do Conselho de Sentença ao quesito nº 09 era incompatível com a situação de legítima defesa anteriormente reconhecida e considerou os demais quesitos prejudicados, absolvendo o Acusado, conforme se depreende da r. sentença absolutória de fls. 122/123 dos autos.

Assim, ao nosso pensar, o MM Juiz-Presidente do Tribunal do Júri deu interpretação diversa da vontade do Conselho de Sentença que, a contrário sensu, reconhecendo o excesso, decidiu pela condenação do réu e não pela absolvição.

Vale-se, portanto, a Promotoria de Justiça da Comarca de Japaratuba do presente Recurso de Apelo para atacar o ato jurisdicional da lavra do MM Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Popular que deu interpretação diversa ao **decisum** daquele Órgão Jurisdicional Misto, absolvendo o réu, ao invés de condená-lo.

Com o advento da Reforma Penal de 1984, o Código Penal Brasileiro, em sua Parte Geral – art. 23 § único mantém o instituto jurídico do Excesso Punível, quando trata da exclusão de ilicitude.

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Como no caso vertente, o Acusado, segundo o Conselho de Sentença, agiu imoderadamente no uso dos meios utilizados na repulsa à agressão, houve excesso punível, que, pela resposta ao quesito nº 09 não foi culposo, logo, por via de consequência, o excesso foi doloso. Como das lesões provocadas pela ação do Acusado, resultou morte, deveria o Juiz-Presidente continuar na votação aos demais quesitos, e por fim, condená-lo ao invés de absolvê-lo.

Não há incompatibilidade entre uma situação de legítima defesa e um excesso doloso.

Desnecessário seria, por sua vez, formular quesito específico sobre a existência de excesso doloso, já que o Supremo Tribunal Federal entendeu através de Acórdão RTJ 89/73 que “é prescindível a formulação de quesito a respeito, uma vez negado o referente

ao excesso culposo". (Código de Processo Pnal Anotado – Damásio de Jesus – 6ª Edição – 1988 – Editora Saraiva – pg.308).

Sobre o instituto jurídico do Excesso Público, diversos doutrinadores assim se posicionaram.

Alberto Silva Franco, em sua Obra – Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial – 3ª Edição Revista e Ampliada – 1990 – Editora Revista dos Tribunais, fls. 116/117.

"Sob a denominação de excesso punível, o legislador de 84 deu uma disciplina legal bem mais abrangente ao excesso culposos, tratado no parágrafo único do art. 21 da antiga Parte Geral do Código Penal. Além de alargar a área de significado do conceito de excesso para nele inserir o excesso doloso, deslocou a matéria do campo restrito da justificativa da legítima defesa para incluí-la no plano comum a todas as excludentes de ilicitude (§ único do art. 23 da PG/84)".

...

"Ensina Giuseppe Bettiol que "excesso doloso ocorre quando, com plena consciência dos quais se é autorizado a agir, estes são intencionalmente superados. **Não há dúvida de que, nesta hipótese, o agente deve ser chamado a responder – pelo mais que consciente e voluntariamente ocasionou**" (Diritto Penale, p. 398, 12ª Edição, 1986). Por outro lado, o excesso será culposos quando o agente, por não ter empregado o dever objetivo de cuidado que nas circunstâncias lhe era exigível desvia-se dos limites fixados pela lei para a excludente, sempre que o resultado lesivo de sua conduta esteja tipificado como crime culposos" (O grifo é nosso).

"A questão do excesso punível assume importância particular em matéria de legítima defesa. **O excesso pressupõe, sem margem de dúvida, a existência anterior de situação de legítima defesa, isto é, a presença de uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro. É diante de uma agressão com tais características que deve ter desenvolvimento uma reação defensiva que necessita estar conformada a dois requisitos: a necessidade dos meios de defesa empregados e a moderação no uso desses meios**". O grifo é nosso).

Damásio E. de Jesus, em sua Obra – Direito Penal – 1º Volume – Parte Geral – 13ª Edição – 1988 – Editora Saraiva – pgs. 341/2, ensina:

"A condição essencial para que exista excesso, como ensinava Soler, é a preexistência de uma situação objetiva de legítima defesa. Deve haver uma agressão injusta, de modo que o excesso se refere aos limites da conduta do agredido, não à sua inicial licitude. Por isso chama-se de excesso à intensificação desnecessária de uma con-

duta inicialmente justificada. É de grande importância observar que o excesso consiste na intensificação da conduta. Para reconhecer que há excesso é preciso admitir que se encontram presentes as condições básicas da legítima defesa e que uma delas, a proporcionalidade, encontra-se hipertrofiada.” (Grifo nosso).

...

Os Tribunais Pátrios, já sedimentaram tal posicionamento sobre a matéria, conforme se depreende do seguinte aresto do TJES AC – Rel. Correia Lima – EJS 5.493:

“Tanto a doutrina como jurisprudência são pacíficas de que, na legítima defesa pode o agente exceder os limites da justificativa, que usando imoderadamente os meios necessários para a repulsa, quer se utilizando dos meios desnecessários. Em qualquer das hipóteses, o excesso poderá ser doloso ou culposo.”

Logo, como exaustivamente aqui explanado o Legislador da parte Geral de 1984 do Código Penal instituiu o Excesso Punível nas Excludentes de Ilcitude, no art. 23 § único. E em assim decidindo o Conselho de Sentença, com a **devida venia**, é defeso ao Juiz-Presidente, após a votação do quesito da espécie de excesso, se culposo ou doloso, considerar prejudicados os demais quesitos seguintes, absolvendo o Réu. Houve por parte de Sua Excelência, o Dr. Juiz-Presidente interpretação diversa ao decidido pelo Conselho de Sentença. O Conselho de Sentença entendeu que houve excesso punível, não devendo ser o Réu absolvido, portanto.

Fundamentou o MM Magistrado a sua decisão absolutória no fato de havendo o Conselho de Sentença decidido haver ocorrido uma situação de legítima defesa e reconhecido excesso, por falta de moderação no uso dos meios por parte do Acusado, entendeu haver discrepância entre tal situação e a negativa do Conselho de Sentença ao quesito relativo ao excesso culposo. Ora, se o Conselho de Sentença entendeu que o excesso não foi culposo, por via oblíqua pode-se concluir que ele foi doloso. E concluiu o Douto Magistrado pela absolvição do Réu no fato de não haver a prova da materialidade trazido a lume a existência de uma lesão superveniente àquela que ceifou a vida da vítima para que se pudesse caracterizar o excesso doloso do mesmo.

Permissa venia, mas entendemos que agindo assim, o MM Juiz-Presidente adentrou na competência exclusiva dos Senhores Jurados de analisar matéria de prova constante dos autos.

Vitorioso tal entendimento, parece-me que a soberania do Veredito do Tribunal Popular, corolário maior do Julgamento do Tribunal do Júri, de matriz constitucional, estaria sendo violada, ao permitir ao Juiz Presidente fazer apreciação sobre matéria probatória.

Tal exceção só é admitida em grau de Recurso pela Corte de Apelação, quando e somente ocorrer a hipótese prevista no artigo 593, III, “d” do Código de Processo Penal.

Assim, a sentença absolutória da lavra do Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, por encontrar-se em discrepância com as respostas aos quesitos até então formulados pelo Conselho de Sentença torna viciado todo o Julgamento levado a efeito em 09.11.90 perante o Tribunal Popular, já que, reconhecido o excesso punível e não sendo ele culposo, mas por via oblíqua doloso, deveria o MM Juiz Presidente continuar a formular

aos Senhores Jurados os demais quesitos relativos a circunstâncias atenuantes e agravantes e, a final, dosar a pena do Acusado. Em assim não agindo, impõe-se anulação do Julgamento do Tribunal do Júri do dia 09.11.90 para que seja novamente o Réu levado ao Plenário do Júri.

Diante do exposto, requer o Recorrente seja o presente Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO, para que se anule o Julgamento do Tribunal do Júri a que foi submetido o Recorrido JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, Vulgo "PAPUDO", quando então será levado a novo Júri, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Havendo prova suficiente para caracterizar a responsabilidade dos réus, impõe-se a sua condenação, mormente quando se encontra respaldo no próprio inquérito policial. Recurso a ser provido.

Adélia Moreira Pessoa
Promotora de Justiça

Não se conformando, **data vênica**, com a sentença absolutória em favor de José Genivaldo Alves de Souza (vulgo Jenipapo), José Augusto dos Santos (vulgo Negão) e Narciso Alves dos Santos (vulgo Leco), denunciados pelo crime de furto qualificado, vem o MINISTÉRIO PÚBLICO da mesma recorrer à sábia apreciação desta Augusta Corte de Justiça, expondo o fato e o direito.

Os réus foram denunciados, em 30 de janeiro de 1991, com base no Inquérito Policial, por terem, após arrombamento, subtraído da residência do Sr. Aderbaldo de Oliveira um vídeo-cassete e outros objetos eletrônicos.

Importa frisar que, no Inquérito Policial, o então indiciado José Genivaldo Alves de Souza confessa o furto dos objetos citados e aponta os co-autores, conhecidos por Leco e Negão (fls. 7). No interrogatório policial de fls. 12, o indiciado Narciso Alves dos Santos confessa o crime e aponta os co-autores José Genivaldo Souza e José Augusto dos Santos, vulgo Negão. Ainda na polícia, o indiciado José Augusto dos Santos, às fls. 27-28 demonstra grande conhecimento do submundo do crime de Itabaiana, informando detalhadamente nome de vários receptadores, apesar de negar a sua participação no furto. Às fls. 29, o mesmo Negão afirma que já veio à Cidade de Frei Paulo "2 ou 3 vezes para a feira".

Às fls. 34-36, o juiz de plantão decretou a prisão preventiva dos três indiciados justificando longamente a medida coercitiva, inclusive afirmando que "indícios suficientes de autoria são plenos. A existência do crime é negável" (fls. 35), reconhecendo de maneira clara a materialidade do delito.

Recebida a denúncia, foram os réus interrogados e, monocordicamente, negaram tudo que disseram na polícia. De nada sabem, nada viram. Às fls. 47, há uma informação de um deles que "não apanhou de nenhum policial dentro da Delegacia" tendo confessado porque estava "**de cabeça quente**". O réu José Augusto dos Santos afirma que "**nunca esteve em Frei Paulo**" (fls. 49 - verso) apesar de ter dito na polícia (fls. 29) que aqui já estivera "por 2 ou 3 vezes".

Na INSTRUÇÃO CRIMINAL, às fls. 64, no Termo de Declarações, a vítima do furto declara que lhe foram furtados um video-cassete e um outro aparelho eletrônico 3 em 1 e que ouviu de viva voz quando o denunciado, Jenipapo, afirmou ter sido ele o autor do furto, juntamente com dois outros, de cujo nome não se recordava. Às fls. 65, afirma, ainda, que soube que José Augusto dos Santos tinha participado do furto através de José Genivaldo.

A testemunha, José Evando Barbosa Santos afirma serem José Genivaldo, conhecido por Jenipapo, José Augusto, conhecido por Negão e Narciso Alves os responsáveis pela prática do furto na casa da vítima (fls. 63 verso).

A testemunha referida, ouvida às fls. 72, declara que ao passar pela "porta do denunciado, José Genivaldo, ouviu dele mesmo ou seja de viva voz que ele teria sido o responsável pelo furto".

EMÉRITOS JULGADORES

A sentença guerreada afirma que: "o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória". Disso sabemos todos. E obviamente, o Ministério Público que tem um compromisso maior com a regular aplicação da lei, não iria insurgir-se contra a sentença absolutória, se fosse esse o caso.

Mas não é esse o caso dos autos!

Afirma ainda a sentença do douto juiz a quo que "na instrução em nenhum momento comprovou-se a participação de forma direta ou mesma indireta dos denunciados na prática do delito" (fls. 99).

No entanto, o conjunto probatório da instrução inclui as declarações da vítima e oitiva de testemunhas.

A vítima ouviu de viva voz, dentro de sua casa, na presença de sua esposa, de Evando Barbosa e do Sargento de polícia, o denunciado "Jenipapo" afirmar "ter sido o autor do furto juntamente com dois indivíduos, não sabendo informar os seus nomes" (fls. 64). Verifica-se aí, que a vítima não decorou os nomes dos dois outros autores do furto, com o intuito de incriminá-los em suas declarações. Mas, quando perguntado pela defensora do réu como "soube que José Augusto dos Santos tinha participado do roubo", afirmou categoricamente que "através de Jenipapo ou seja de José Genivaldo" (fls. 65). Obviamente, uma coisa é lembrar-se de nomes de pessoas (principalmente quando se trata de desconhecidos): outra, é reconhecer ser esta, quando citado o seu nome.

Que as declarações da vítima são meio de prova não resta qualquer dúvida, até mesmo porque o diploma processual penal inseriu a espécie, no Título VII – **DA PROVA**. Vale, a propósito, o ensinamento do sempre atual Espínola Filho, em seu Código de Processo Penal Brasileiro Ariotado – Vol. II:

"Não é facultado alheiar-mos do sistema da nossa lei adjetiva, enumerando expressa e formalmente, entre os meios de prova, as afirmações do ofendido" (pág. 54).

"Inadmissível, como é, no nosso direito atual, que repudiou o sistema das provas legais, qualquer hierarquia entre os diversos meios probatórios existentes no processo, não seria possível pretender colocar a palavra do ofendido num plano inferior, no conjunto dos outros elementos" (pág. 63)

Ainda sobre a matéria outras fontes podem ser citadas:

“As declarações da vítima constituem meio de prova” (Da Prova Penal – Paulo Heber de Moraes, João Batista Lopes – pág. 143).

“Justamente por sua ligação imediata com a ocorrência, a vítima, a mais das vezes, traz subsídios importantes para a descoberta da verdade (Idem, ibidem, pág. 143).

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça” (Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3).

Com efeito, a declaração da vítima, na INSTRUÇÃO CRIMINAL, neste caso, incriminando os réus, é de grande valia, pois, incidindo sobre proceder de pessoas, algumas das quais desconhecidas, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.

Por outro lado, existe na Instrução Criminal, o depoimento de testemunhas. Com a devida vênia, não pode prevalecer o que se lê na sentença recorrida de que “verifica-se nesse passo que a vítima soube dos fatos por intermédio de seu sobrinho e este por sua vez tomou conhecimento por ouvir dizer, pela testemunha referida, Francisco Barbosa de Oliveira, ser José Genivaldo o responsável pela prática do furto” (fls. 100), pois não é isso o que se encontra nos autos.

A vítima soube do fato do furto através de seu sobrinho, mas soube da autoria através do próprio autor, José Genivaldo. É o que lê, às fls. 64: “ouviu de viva voz quando o multi referenciado Jenipapo afirmou ter sido o **autor** do furto juntamente com mais dois outros indivíduos”... “tudo dentro de sua casa”. E, nesse momento, assistindo a tudo, também encontrava-se a testemunha Evando Barbosa (fls. 65 – combinada com 63 verso). Aliás, em seu depoimento, Evando Barbosa não se referiu a outras testemunhas, pois tinha ele assistido ao próprio acusado Jenipapo afirmar ser autor do furto.

Em relação à testemunha referida, Francisco Barbosa de Oliveira, ouviu ele, **em outro momento, em outro lugar**, o próprio autor, José Genivaldo, dizendo ter furtado objetos na casa do Sr. Aderbaldo de Oliveira. É o que se vê, em seu depoimento de fls. 72: “que passando na porta do denunciado José Genivaldo, ouviu dele mesmo ou seja de viva voz que ele teria sido o responsável pelo furto”.

INSIGNES JULGADORES

Como visto, a Instrução fornece elementos para a condenação. Mas não é só. O inquérito – peça informativa que é – também deve ser levado em consideração, óbvio é que não se pode condenar apenas com sede no Inquérito, mas não é este o caso dos autos.

É certo que os denunciados José Genivaldo de Souza e Narciso Alves dos Santos confessaram a autoria na polícia e acusaram ambos, a José Augusto dos Santos como sendo o chefe da “gang” responsável pelos furtos. E confessaram em detalhes o crime.

É certo, também, que houve a retratação, no interrogatório em juízo. Mas como lembra **Magalhães de Noronha**, em sua obra **Curso de Direito Processual Penal**: “A regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na polícia e retratar-se no interrogatório judicial alegando sempre ter sido vítima das violências daquela”. E saliente-se que, no caso vertente, os acusados não se referem à violência na polícia. Muito pelo contrário, pois, declara um deles (fls 47) “que não apanhou de nenhum policial dentro da delegacia” ...

Importa destacar que a jurisprudência dos tribunais e a doutrina aceitam a confissão na fase policial:

De acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo tem valia, desde que não elidida por quaisquer indícios ponderáveis, mas ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados” (R. Crim. 1261 – DJU 2-4-76 pág. 2225).

“A confissão pode ser retratada em juízo, mas é necessário que a retratação seja verossímil e encontre algum amparo quer em elementos indiciários ou circunstâncias dos autos” ... “Tem-se a jurisprudência firmada no sentido de que, em regra, a prova constante do Inquérito policial não deve ser desprezada, mormente nos casos de **Crime de furto**, delito que sempre ocorre sob clandestinidade ... As confissões extrajudiciais obtidas regularmente ... têm alto valor probante e podem ser aceitas se não elididas na fase judicial” (RT – 435/365-366 TACRIM-SP)

“A prova colhida no inquérito Policial quando não informada pela da Instrução Criminal, tem inegável valor, bastando considerar a relevância jurídica que lhe empresta nosso sistema processual, dando-lhe força até para decretação do encarceramento provisório do acusado (TACRIM-SP-RT 396/291).

Convém destacar, ilustres desembargadores, que foi encontrado o “fio da meada” através de José Genivaldo Alves de Souza, vulgo Jenipapo, porque ele é o único com residência em Frei Paulo. Os demais são de Itabaiana e não conhecidos em Frei Paulo.

Merece análise o fato de os dois então indiciados – Narciso Alves dos Santos e José Genivaldo Alves de Souza – terem incriminado o co-autor José Augusto dos Santos, indicado como o chefe da “gang”. A respeito do denominado “chamamento do Co-autor” ensina o festejado Eduardo Espínola Filho, em seu insuperável **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**, vol. II:

... “as declarações do co-réu, quando não são feitas para inocentar-se, são elementos seguros de prova, conforme a doutrina e a jurisprudência...”

... segundo os melhores ensinamentos, o valor do chamamento do co-réu resulta do concurso destes três extremos: a) verdade da confissão b) inexistência de ódio, em qualquer das manifestações c) ine-

xistência do objetivo de atenuar, ou mesmo eliminar, a própria responsabilidade ...

... a conjugação das declarações dos vários co-réus poderá contribuir, grandemente, para que o juiz confrontando-as com todo o cuidado, forme a sua convicção sobre a realidade das ocorrências". (grifo nosso).

Nada se provou nos autos, em relação a ódios ou inimizades entre os co-réus e nem se deduz que a incriminação de José Augusto dos Santos pelos demais, fôra entendida por eles como capaz de atenuar ou eliminar as suas próprias responsabilidades. Válido, portanto, o "chamamento do co-autor".

Por todo o exposto, eminentes julgadores, verifica-se de maneira clara que a condenação não será apenas com suporte em "frágeis indícios", como entendeu o douto juiz prolator da sentença. Além do Inquérito Policial, existem as provas carregadas na instrução, e já examinadas, fornecendo os elementos para a condenação. A não ser assim, a Justiça só poderá condenar quando houver a flagrância no delito ou testemunhas oculares do fato o que, em regra, não ocorre na maioria dos crimes contra o patrimônio, mormente no FURTO, crime clandestino por excelência, preparado cuidadosamente pelos marginais para que não sejam flagrados.

Não se demonstrando, através de perícia, a existência do arrombamento, não pediu o MP, em suas alegações finais (nem o faz agora), a incidência da qualificadora prevista no Art. 155 § 4º, inciso I do Código Penal.

Assim, dignos desembargadores, para que triunfe a Justiça que é o apanágio desta Colenda Corte, espera o Ministério Público seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. sentença, condenando-se os réus nas penas do Art. 155 § 4º, inciso IV do Código Penal.

"Se ainda há inocentes a defender, se ainda há abusos a reprimir, se há ainda dores causadas pela injustiça e leis promulgadas para as sarar, o Pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica, porque tem o futuro diante dela" (PIERO CALAMANDREI, in ELES, OS JUÍZES, VISTOS POR NÓS, OS ADVOGADOS).

José Luiz Melo

Promotor de Justiça

O Ministério Público, em data de 05.02.91, após concluída a instrução processual, emitiu suas **razões orais** (cf. fls. 54 e 54 v) propugnando pela absolvição do imputado, ante à insuficiência de elementos probantes para condenação, **ex vi** do enunciado no art. 386, inciso VI, do estatuto adjetivo penal.

Antes de assim procedermos, e até porque as circunstâncias tático-jurídicas emergentes dos autos nos autorizavam a agir como tal, entendemos que o Promotor de Justiça não é meramente órgão de acusação, mas agente político, intermediador dos interesses sociais; fiscal da lei e de sua fiel execução.

Feita essa colocação, à guiza de preâmbulo, ratificamos, aqui e agora, o ponto de vista alhures assentado, sobrelevando destacar que a decisão de primeira instância deve ser reformada, posto que fundada em um raciocínio visceralmente contrário à prova coletada no feito, quer na fase procedimental, quer em Juízo. É o que nos propomos fazer, nesta quadra, de forma sucinta, porquanto a **quaestio** dispensa divagações.

Preclaros Desembargadores.

A sentença ora atacada admitiu que o apelante, dentre os quatro (4) componentes de segurança do Shopping Rio Mar, que perseguiram um larápio, por haver subtraído algumas confecções daquele complexo comercial, foi o responsável pelo tiro que atingiu a vítima, Sr. Geraldo César de Matos, agasalhando a versão de que o sujeito passivo foi lesionado no momento em que os vigilantes corriam atrás do ladrão, isto é, no percurso Shopping-ponte da Coroa do Meio.

Ora, nenhuma testemunha figurante dos autos e, especificamente, aquelas arroladas na denúncia – Efrem e Maria de Lourdes Fontes –, asseverou ter visto a vítima ser atingida quando os agentes da firma Vanguarda – Isaías Neves Chaves, Filinto Simão, Jo-

sé Carlos e Claudionor –, empreendiam perseguição ao ladrão. É de se destacar a relevância que foi dada no **decisum a quo** à palavra das testemunhas Claudionor e Efrem (cf. fls. 55), ambas presentes ao local dos disparos, quando, na realidade, o testemunho delas diz outra coisa, senão vejamos:

a) Claudionor Rodrigues Guimarães Filho

“PERG: na opinião do declarante, qual dos tiros desferidos naquela noite findou por acertar um rapaz no estacionamento do Shopping? RESPONDEU: que deve ter sido o desferido pelo marginal, pois o mesmo encontrava-se colado à ponte, pelo lado de baixo da mesma, apoiado em duas colunas de sustentação e seu disparo foi efetuado no sentido da ponte para o Shopping” (fls. 15);

“Que a irmã da vítima declarou ao depoente que a vítima tinha sido atingida mas em nenhum momento informou que houvera sido o acusado o autor do disparo” (fls. 57 v.);

b) Efrem José Ribeiro Filho.

“... e em dado momento, viu uma confusão, sendo que primeiramente ouviu um tiro e após um rapaz ter sido baleado, ouviu mais outros tiros, numa faixa de 02 a 03” – fls. 21;

“PERG. se sabe informar os autores ou autor dos disparos e que um deles atingiu a vítima? RESP. que não sabe informar e soube por ouvir dizer que foi o pessoal que faz a segurança no Shopping Center Rio Mar” – (fls. 22;)

“Dr. Promotor perguntou e Resp.: Que posteriormente por intermédio da vítima familiares de uma amiga dele que o disparo que atingiu a vítima foi dado pelo pessoal da vigilância do Shopping, que contudo informaram também na delegacia surgiu uma, ou em outro local que não se lembra, uma versão de que a vítima teria sido atingida pelo ladrão” (fls. 56).

É de se assinalar que não houve disparo no momento da perseguição ao meliante, quando este corria em direção à ponte da Coroa do Meio. Neste local, onde presentes os quatro (4) vigilantes do Shopping Rio Mar, surgiu um disparo dado pelo ladrão e, de imediato, dois (2) disparos dados por Isaías e um (1) dado por Filinto.

Logo, é viável admitir como crível a versão de que foi o primeiro disparo, dado pelo larápio, que atingiu a vítima, considerando-se a posição e direção em que o mesmo se postava. Caso refutada essa tese, por certo o tiro partiu do pessoal da vanguarda, quer dizer, um coletivo, sem se estabelecer quem, realmente, atirou, remanescendo, daí, a dúvida.

Destarte, apresentaram-se-nos insuficientes, para efeito de condenação, os elementos fáticos colacionados aos autos, razão porque espera a Justiça Pública seja dado conhecimento ao apelo, para o fim de reformar a decisão **a quo**, atendendo ao que já dissera PIMENTA BUENO: “O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o Tribunal que o profira”.

LEGISLAÇÃO

I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127 – O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis;

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento;

§ 3º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Território;
- II – O Ministério Público dos Estados.

§ 1º – O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de

trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral da República por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal;

§ 3º – Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º – Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observada, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei;

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e privadas;

§ 1º – a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º – O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observado, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130 – Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Outros artigos de interesse do Ministério Público

Art. 94 – Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de **membros do Ministério Público** com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 96 – Compete privativamente:

.....
III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os **Membros do Ministério Público**, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 29 –

§ 3º – Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita as garantias e vantagens, o membro do **Ministério Público** admitido antes da Promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

II - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE – 1989

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 116 – O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos indicados em lista tríplice, organizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral de Justiça, por iniciativa do Governador do Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º – Poderá ainda a Assembléia Legislativa, por deliberação da maioria absoluta, destituir o Procurador Geral de Justiça, nos casos e formas estabelecidos na Lei Complementar respectiva.

§ 4º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 5º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 6º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117 – Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 25, VIII, e 137, II, desta Constituição e o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei;

Parágrafo Único – A lei complementar de que trata o caput deste artigo observará, ainda, em relação a seus membros, os seguintes princípios:

I – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício do cargo e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o Colégio de Procuradores de Justiça somente poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II – o acesso a Instância superior far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observando-se as normas do inciso anterior.

III – vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos magistérios da mesma entrância.

IV – aposentadoria com proventos integrais por invalidez, compulsoriamente aos setenta anos de idade e, voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, desde que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público, aplicando-se o disposto no art. 30, § 4º, desta Constituição.

Art. 118 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;

VI – exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar;

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX – participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

X – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição;

XI – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e privadas;

§ 1º – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requerer informações, exames, perícia e documentos de autoridades municipais e estaduais da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) sugerir à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

c) efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

d) sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

e) requisitar os serviços temporários de servidores públicos para a realização de atividades específicas;

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei:

§ 3º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – o ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 119 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Outros artigos de interesse do Ministério Público

Art. 3º – O Estado assegura por suas leis e pelos atos de seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

.....
IX – serão responsabilizados, na forma da Lei, o diretor da unidade penitenciária, seu preposto agente, que impeçam, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições de alojamento e da integridade física de detentos e presidiários por parlamentares federais, estaduais ou municipais, autoridades judiciais, **membros do Ministério Público**, da Defensoria Pública representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Penitenciário instituições ou pessoas que tenham tais prerrogativas por força de Lei;

Art. 46 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 47 dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

.....
VI – organização do Ministério Público, da administração do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

Art. 59 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Procurador Geral de Justiça**, no âmbito de suas competências e ao cidadão, satisfeitos requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 60 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 1º – Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

.....
II – as leis orgânicas do **Ministério Público**, da Procuradoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas e da Polícia Civil.

Art. 62 – Não será admitida aumento da despesa prevista:

.....
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do **Ministério Público**.

Art. 66 –

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – Organização do Poder Judiciário e do **Ministério Público**, a carreira e a garantia dos seus membros;

Art. 71 –

§ 1º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I – dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo os dois alternadamente dentre auditores e **membros do Ministério Público** junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 84 – É competência privativa do Governador do Estado:

I –

II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado, os Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e os Agentes Públicos, nos termos estabelecidos nesta Constituição;

Art. 85 – O Governador do Estado, além de sujeito a processo por crimes comuns, será processado por crime de responsabilidade quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil e a do Estado e, especialmente contra:

.....
II – o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciários, do **Ministério Público**, do Tribunal de Contas, dos Poderes Constitucionais e dos Municípios;

Art. 106 – Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado os **membros do Ministério Público Estadual**, os juízes de direito e os juízes substitutos;

b) nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, os Secretários de Estado e, ainda, o **Procurador Geral de Justiça**, o Procurador Geral do Estado, os juízes de direito, os juízes substitutos e os **Membros do Ministério Público**.

c)

d) o habeas corpus nos termos da Constituição Federal e o habeas-data quando a autoridade coatora ou a responsável danos sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o juiz de direito, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa;

Art. 108 – Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

.....

II – O **Procurador Geral de Justiça**;

§ 1º – O **Procurador Geral de Justiça** será previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade;

Art. 109 – Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto das vagas será preenchido por **membros do Ministério Público** e advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

Art. 127 –

.....
§ 2º – O cargo de Delegado de Polícia, privativo de bacharel em Direito, será estruturado em carreira, dependendo a primeira investidura de concurso público de provas e títulos, de cuja realização participarão **representantes do Ministério Público** e da Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 133 –

.....
§ 2º – A lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em cuja composição haverá membros indicados pela Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, **Ministério Público** e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 39 – Os servidores Estaduais efetivos lotados na **Procuradoria Geral de Justiça** poderão optar, dentro de trinta dias, a partir da promulgação desta Constituição, pelo quadro próprio dos servidores auxiliares do **Ministério Público**;

III - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a organização e atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, este escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo Único – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência Constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;
- VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;
- VII – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- IX – compor os seus órgãos de Administração;
- X – elaborar seus regimentos internos;
- XI – exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 2º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º – Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º – São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, ação penal Pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência requisitando informações e documentos para instruí-los;
- VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º – Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constitui-

ção e a lei.

§ 3º – As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 5º – O Ministério Público será integrado pelos seguintes órgãos:

I – de administração superior:

- a) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- e) Coordenadoria Geral.

II – de execução:

- a) na segunda instância o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;
- b) na primeira instância os Promotores de Justiça.

Art. 6º – Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar e ao Tribunal de Contas integram o Quadro Único do Ministério Público Estadual.

Art. 7º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I – os estagiários do Ministério Público;
- II – os de apoio administrativo;
- III – a Comissão de Concurso Público;
- IV – Secretário e Assessores.

Parágrafo Único – A Comissão de Concurso Público é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

SEÇÃO I **DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 8º – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A eleição para Procurador Geral de Justiça será realizada, bianualmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, dela participando os integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 3º – Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do

Estado.

§ 4º – O Procurador Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador Geral de Justiça nos dez dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado e havendo empate aplica-se o § 2º do Art. 68 desta Lei.

§ 6º – O Procurador Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º – Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Geral de Justiça, este será substituído pelo Corregedor Geral do Ministério Público, na ausência deste, pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º – Vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça assumirá, interinamente, o Corregedor Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de cinco dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

Art. 9º – O Procurador Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º – A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela identificará, pessoalmente, o Procurador Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º – Oferecida a contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º – A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º – Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 10 – O Procurador Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procurador de Justiça ou por Promotores de Justiça de entrância mais elevada.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º – As listas tríplices para escolha do Procurador Geral, Corregedor Geral e Coordenador Geral, dependem de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A lista sêxtupla a que se refere o artigo 109, da Constituição Estadual, depende de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 4º – A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar, depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

§ 5º – A recusa do Promotor de Justiça mais antigo para promoção pelo princípio de antiguidade e a destituição do Procurador Geral de Justiça, por voto fundamentado, estão sujeitas à deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de votos do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 – O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental.

§ 2º – O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito, bianualmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor Geral.

§ 3º – Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 – O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais é integrado pelo Procurador Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membro nato e por três (03) Procuradores de Justiça, representando a classe.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 14 – A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada, bianualmente na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação, serão considerados seus suplentes:

§ 2º – Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15 – O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de dois anos.

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º – A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16 – Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 17 – São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – O Procurador de Justiça que houver exercido em caráter efetivo, as funções de Procurador Geral de Justiça ou de Corregedor Geral do Ministério Público nos seis meses que antecederem as eleições, ou que, no mesmo prazo tiver exercido aquelas funções em substituição, por mais de 30 (trinta) dias;

II – O Procurador de Justiça eleito representante da classe, nas mesmas condições do item anterior;

Parágrafo Único – A inelegibilidade cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou tenham renunciado à elegibilidade.

Art. 18 – O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º A ausência injustificada a mais de três reuniões consecutivas e dez alternadas durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º – O Conselho Superior elegerá, bianualmente, o Secretário dentre os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju, sendo vedada a recondução.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador das atividades e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 20 – O Corregedor Geral do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma lista tríplice, integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Corregedor Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem e, subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 21 – Não podem ser indicados para as funções de Corregedor Geral, os Procuradores de Justiça que no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral de Justiça e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 22 – O Corregedor Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido, pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Poderão auxiliar o Corregedor Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correições, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designado pelo Procurador Geral de Justiça.

SEÇÃO V DA COORDENADORIA GERAL

Art. 23 – A Coordenadoria Geral é o órgão de defesa e proteção ao patrimônio público e social, ao consumidor, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como, às Fundações, acidentados do trabalho e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24 – O Coordenador Geral, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de dois anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma

lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Coordenador Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem, e subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Coordenador Geral poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 25 – Não podem ser indicados para as funções de Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça que no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral, e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 26 – O Coordenador Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 27 - São órgãos do Ministério Público, na segunda instância, o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

Art. 28 – São órgãos do Ministério Público, na primeira instância, os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29 – Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça das Varas da Comarca de Aracaju, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça dentre os alunos do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

§ 1º – Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador Geral de Justiça, e o será obrigatoriamente quando concluído o curso.

§ 2º – É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.

§ 3º – É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 4º – A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 30 – Os serviços auxiliares do Ministério Público serão organizados por iniciativa do Procurador Geral de Justiça e o quadro próprio, em cargos que atendam às suas peculiaridades, será fixado por lei.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 31 – A Comissão do Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador Geral de Justiça e composta de três membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – O representante da Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da lista sêxtupla encaminhada pela Seccional estadual será escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente também o voto de desempate.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA E ASSESSORIA DO GABINETE DA
PROCURADORIA GERAL

Art. 32 – A Secretaria da Procuradoria Geral será exercida, preferencialmente, por um Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador Geral, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

Parágrafo Único – No exercício de suas atribuições incumbe ao Promotor-Secretário:

I – assistir e assessorar o Procurador Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa;

II – dirigir os serviços da Secretaria cabendo-lhe:

- a) despachar todo o expediente da Secretaria;
- b) preparar o expediente para o despacho do Procurador Geral de Justiça;
- c) elaborar as escalas de substituição dos Promotores de Justiça;
- d) elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça;
- e) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;
- f) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 33 – A Assessoria do Gabinete será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e lhes compete por atribuição:

I – coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;

II – coordenar os serviços de pesquisa e planejamento;

III – elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;

IV – executar outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou delegadas.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 34 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

I – Administrativas:

1. despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;
2. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
3. submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;
4. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
6. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
7. editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
8. designar o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral dentre os componentes das listas tríplices elaboradas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

9. delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

10. presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

11. criar coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

12. designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

13. autorizar membros do Ministério Público a afastar-se do Estado;

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

15. designar membros do Ministério Público para oficiar perante a Justiça Eleitoral;

16. aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

17. fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;

18. fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;

19. designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;

20. conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

21. conceder férias, adicionais, salário família, salário esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

22. deferir averbação de tempo de serviço anterior público ou particular, nos termos da lei;

23. tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

24. exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das Leis;

25. designar membros do Ministério Público para atuarem na proteção e defesa, no plano administrativo e judicial;

a) do meio ambiente;

b) dos direitos do consumidor;

c) do patrimônio cultural e natural do Estado;

d) dos direitos de pessoas portadoras de deficiência;

e) dos acidentados do trabalho;

f) dos direitos e defesa das populações indígenas;

g) das fundações;

h) de outros interesses difusos e coletivos.

26. exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

27. exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II – Processuais:

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos;

2. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de lei ou ato nor-

mativo municipal, em relação à Constituição do Estado;

3. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

4. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

5. promover a ação penal em qualquer juízo sempre que tiver advogado o feito ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

6. expedir notificações;

7. requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial que tiver advogado, ou quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;

8. praticar outros atos previstos em lei ou regimento.

Parágrafo Único – Para desempenho de suas atribuições o Procurador Geral de Justiça, poderá:

1. requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instituir procedimentos de competência do Ministério Público;

2. requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

3. requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 35 – São atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – sugerir mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, ou pela maioria absoluta de seus membros, medidas e propostas de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

II – sugerir, por maioria simples, presente a maioria absoluta à reunião ordinária do Colégio, ao Procurador Geral de Justiça ou ao Corregedor Geral, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como promover com maior eficácia, a defesa de indisponíveis interesses sociais;

III – opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça, sobre matérias relativas à autonomia funcional; administrativas e orçamentárias do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

IV – propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projetos de criação de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos;

VI – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurando ampla defesa;

VII – formar lista tríplice para escolha do Procurador Geral de Justiça;

VIII – formar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral do Ministério Público;

- IX – formar lista tríplice para escolha do Coordenador Geral;
- X – formar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;
- XI – deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral e do Coordenador Geral, em caso de abuso de poder;
- XII – destituir o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres de cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus integrantes, assegurando ampla defesa;
- XIII – recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XIV – julgar recurso contra decisão:
- a) de não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
 - b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - c) proferida em reclamação sobre o quadro de antiguidade;
 - d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.
- XV – indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;
- XVI – dar posse e exercício ao Procurador Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor Geral e ao Coordenador Geral;
- XVII – elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira;
- XVIII – sugerir a realização de correições;
- XIX – fixar as normas para distribuição dos processos judiciais em segunda instância;
- XX – opinar sobre o pedido de reversão de membros do Ministério Público;
- XXI – decidir as reclamações apresentadas contra o quadro de antiguidade;
- XXII – rever, de ofício e em sessão secreta, o ato do Procurador Geral que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento que oficie ou devia oficiar, facultando a aquele apresentar suas razões, na forma do Regimento Interno;
- XXIII – elaborar o seu Regimento Interno;
- XXIV – conceder licença ao Procurador Geral de Justiça;
- XXV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I – indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;
- II – indicar representantes do Ministério Público que integrarão Comissão de Concurso;
- III – escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição de Comissão de Concurso;
- IV – aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público;

- V – aprovar o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- VI – opinar nos processos que tratem de remoção compulsória e suspensão de membros do Ministério Público;
- VII – decidir sobre o resultado de estágio probatório;
- VIII – decidir sobre não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IX – deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- X – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;
- XI – sugerir a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Comarcas;
- XII – apreciar o pedido de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 37 – São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público;
- I – integrar o Conselho Superior do Ministério Público;
 - II – realizar processo administrativo sumário;
 - III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, em estágio probatório;
 - IV – realizar correições e visitas de inspeção nas Comarcas;
 - V – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
 - VI – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, verificando se estes cumprem suas atribuições e observam a orientação traçada pelos órgãos da Administração Superior;
 - VII – trazer atualizados os pontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;
 - VIII – elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores Estagiários durante tal período;
 - IX – propor a instauração de sindicância e a abertura de processo administrativo;
 - X – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO V DO COORDENADOR GERAL

- Art. 38 – São atribuições do Coordenador Geral:
- I – defender e proteger judicial e extrajudicialmente:
 - 1) o meio ambiente;
 - 2) o consumidor;
 - 3) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

- 4) o acidentado do trabalho;
- 5) a pessoa portadora de deficiência;
- 6) as fundações;
- 7) outros direitos difusos e coletivos.

II – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

III – coordenar e supervisionar as atividades das Curadorias Especializadas;

IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias Especializadas;

V – realizar visitas de inspeção nas Comarcas, para acompanhamento de feitos vinculados à Coordenadoria;

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana, que direta ou indiretamente afetam:

- 1) a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade;
- 2) as atividades sociais e econômicas;
- 3) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- 4) a qualidade de recursos ambientais.

VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

VIII – sugerir ao Poder Competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor no âmbito estadual;

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO VI DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39 – São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I – Oficiar:

1) perante as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça;

2) perante as Câmaras do Tribunal de Contas;

3) perante o Conselho da Magistratura quando as funções lhe forem delegadas pelo Procurador Geral de Justiça;

II – remeter à Corregedoria Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça;

III – presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;

IV – receber intimação pessoal nos processos em que oficiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Parágrafo Único – Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta.

Art. 40 – A função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Art. 41 – Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

CAPÍTULO VII

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 42 – Compete aos Promotores de Justiça:

- I – as atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Federal;
- II – as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;
- III – as atribuições de Curadoria da Fazenda Pública, de Menores, de Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentes de Trabalho, de Registros Públicos, de Fundações, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e Natural do Estado e dos Deficientes;
- IV – as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça Militar do Estado;
- V – as atribuições previstas na Legislação Eleitoral;
- VI – as demais atribuições previstas em lei ou regulamento;
- VII – expedir notificações através dos seus serviços ou dos agentes das Polícias Civil e Militar, sob pena de condução coercitiva;
- VIII – requerer correição parcial;
- IX – impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;
- X – acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis, e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador Geral;
- XI – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão oficial federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;
- XII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;
- XIII – assumir a direção de inquérito policial quando designado pelo Procurador Geral;
- XIV – apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Público, anualmente, até o último dia útil, relatório de suas atividades funcionais;
- XV – prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;
- XVI – desempenhar outras funções previstas em lei.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 – Compete aos Estagiários do Ministério Público:

- I – auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II – auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas e fichários e controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
- III – estar presente às sessões do Tribunal do Júri ao lado do Promotor de Justiça, auxiliando-o no que for necessário.

Art. 44 – São deveres do Estagiário:

I – atender à orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;

II – permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;

III – apresentar à Procuradoria Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo Promotor de Justiça.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 – Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

II – As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º – Não constituem acumulação para os efeitos do inciso II, letra d deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º – Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

1. Cargo público eletivo, ou a ele concorrer;

2. cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3. chefia de missão diplomática.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 46 – A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso.

§ 1º – O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação;

§ 2º – Constarão do Edital, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

Art. 47 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se funcionário público efetivo;

III – ser Bacharel em Direito;

IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Art. 48 – O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Art. 49 – A nominata dos candidatos admitidos a fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial;

Art. 50 – Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 51 – A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 52 – O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constará de questões teóricas e práticas e a prova escrita é de caráter eliminatório.

Parágrafo Único – Somente serão admitidos à prova oral e de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 06 (seis) na prova escrita.

Art. 53 – Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso 9 (nove); prova oral, peso 6 (seis); prova de tribuna, peso 4 (quatro) e prova de títulos, peso 1 (um).

Parágrafo Único – Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 6 (seis).

Art. 54 – O Procurador Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 55 – O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da publicação do

resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo, para o candidato que recusar a nomeação.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 56 – O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º – A posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenho com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do Serviço Médico do Estado.

§ 3º – No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 57 – Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

CAPÍTULO III

DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 58 – Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º – Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em Estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral a suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º – Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

§ 3º – Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º – O funcionário estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do parágrafo quarto, retomarà ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 59 – Ao provimento inicial e a promoção, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo; dispensado esse interstício, quando nenhum dos candidatos a remoção ou a promoção o tiver.

§ 1º – A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

Art. 60 – Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º – Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do Edital, deliberará, sobre o critério de preenchimento.

§ 2º – O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou de antiguidade.

§ 3º – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do artigo 61.

§ 4º – A lista dos inscritos será afixado em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º – Na elaboração da lista quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 61 – Somente poderão se indicados os candidatos que:

1. estejam com os serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;

2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

3. não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior a elaboração da lista;

4. não tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses, anterior a elaboração da lista;

5. estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

6. tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 62 – Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no parágrafo quarto, do art. 60, a indicação será feita pelo Procurador Geral de Justiça observada a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 63 – O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo Único – Na indicação por merecimento, observar-se-á, no que couber, as exigências do art. 61 e na de antiguidade, observar-se-á a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 64 – As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão afixadas em local visível e publicadas resumidamente no Diário Oficial, nas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 65 – É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento..

Art. 66 – Não podem concorrer à remoção e promoção por merecimento, os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 67 – A remoção poderá ser:

I – por permuta, entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa.

§ 1º – A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 68 – A antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º – O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o mais antigo na entrância anterior;
3. o de maior tempo de serviço público estadual;
4. o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
5. o mais idoso.

§ 3º – Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Colégio de Pro-

curadores de Justiça sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de cinco dias de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 69 – O merecimento também será apurado na entrância e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I – presteza e segurança no exercício do cargo;
- II – frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em julgados, da publicação de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica através participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 70 – A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimento.

§ 1º – Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 71 – O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 72 – A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será reconduzido ao seu cargo anterior; e
- III – se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 73 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

Parágrafo Único – Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex-officio”, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 74 – A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único – Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos de lei, a exoneração será automática.

Art. 75 – A demissão do membro do Ministério Público após 2 (dois) anos de exercício, só ocorrerá se decretada a perda do cargo por sentença judicial, transcrito em julgado.

Art. 76 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais;

II – a pedido, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais;

III – por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – A aposentadoria prevista nos itens I e II serão concedidas após cinco anos de exercício efetivo no Ministério Público.

Art. 77 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º – Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º – O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 78 – Para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou a do Município, e as respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham passar à responsabilidade do Estado, bem como o tempo de serviço prestado em atividade privada e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação.

Parágrafo Único – Computar-se-á em dobro o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 79 – A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público será reajustada sempre e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

TÍTULO II

DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 80 – O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, valendo por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX – residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça;

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 81 – Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a administração e a fé pública.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 83 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 – Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas;

I – receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas perante os quais officie;

II – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III – tomar assento imediatamente à direita dos Juízes de primeiro grau ou do Presidente dos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas;

IV – ter vista dos autos após distribuição aos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juízo ou com a autoridade competente;

VII – não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em domicílio ou prisão especial;

VIII – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Quando, no curso da investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que este prossiga na investigação.

Art. 85 – Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I - uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II – a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condígnas no edifício do Forum;

IV – estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Forum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo Único – Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 86 – nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público, ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 87 – O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com os seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo Único – A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 88 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira ou de entrância, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos dos Magistrados perante os quais oficiem.

§ 1º – os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

§ 2º – A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 89 – O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 90 – O membro do Ministério Público em virtude de promoção ou remoção “ex-officio”, que passar a ter exercício em nova sede terá direito a título de ajuda de custo, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

Art. 91 – O membro do Ministério Público quando em exercício ou diligência fora da sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais.

Art. 92 – As diárias a que se referem os artigos anteriores, serão calculadas a razão de 2% (dois por cento) do valor do vencimento do cargo inicial de carreira.

Parágrafo Único – As diárias serão requisitadas mediante a apresentação da portaria de designação do Procurador Geral de Justiça, da tabela de substituição automática ou da publicação do ato de promoção ou remoção “ex-officio”.

SEÇÃO III DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 93 – Além dos vencimentos, serão outorgadas nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – salário família;

III – salário esposa;

IV – diárias;

V – representação;

VI – gratificação adicional de 5 (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete).

VII – verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior.

VIII – outras vantagens previstas em lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 94 – Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º – Na falta de pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria Geral de Justiça, mediante a apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 95 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente férias de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 96 – Por necessidade de serviço, o Procurador Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 97 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral.

§ 1º – da comunicação do início das férias deverá constar:

1 – declaração de que o serviço está em dia;

2 – endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º – A infração ao disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º – Se por falta de comunicação do endereço o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador Geral de Justiça designar o período de acordo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 98 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – para tratar de interesse particular.

Art. 99 – As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral de Justiça, a requerimento do interessado, ex-offício ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – As licenças do Procurador Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se, imediatamente, o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 3º – A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício pelo Procurador Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e, este não se submeter espontaneamente a inspeção pela Junta Médica.

§ 4º – nos casos de licença para tratamento da própria saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 5º – O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º – No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

Art. 100 – O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.

Parágrafo Único – Será igualmente suspenso o vencimento do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 101 – O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica em que se admitirá prorrogação.

Art. 102 – Correrão por conta da Procuradoria Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 103 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 104 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida com remuneração integral até três meses; excedendo este prazo com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Art. 105 – Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de sua terminação.

§ 2º – A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º – O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106 – A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 107 – Ao membro do Ministério Público que, dentre dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º – Para os efeitos de vantagem prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos;

IV – casamento, até 8 (oito) dias;

- V – desempenho de função eletiva;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
- VIII – licença para gestante;
- IX – licença paternidade;
- X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI – afastamento para aperfeiçoamento;
- XII – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério:
- XIII – licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIV – disponibilidade.

§ 2º – o tempo de licença-prêmio não gozada pelo membro do Magistério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e vantagens adicionais.

Art. 108 – O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer outra função pública.

Parágrafo Único – Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII DO REPOUSO A MATERNIDADE

Art. 109 – Repouso a maternidade é o período de 120 (cento e vinte) dias de descanso da integrante do Ministério Público em estado de gestação, sem prejuízo de seus vencimento e vantagens.

§ 1º – O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação.

§ 2º – O repouso maternidade será gozado em um só período.

Art. 110 – Em caso de parto antecipado, a integrante do Ministério Público terá, também, direito ao repouso integral de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 – Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 – Sem prejuízo do vencimento, da remuneração, ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

- I – até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;
- II – até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filho;
- III – até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 113 – o membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

- I – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;
- II – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III – frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no Exterior;
IV – chefia de Missão Diplomática.
Parágrafo Único – Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 114 – A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I – inspeção permanente;
- II – visita de inspeção;
- III – correção ordinária;
- IV – correção extraordinária.

Art. 115 – A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devam officiar.

§ 1º – Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por officio, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º – Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 116 – A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral ou por seu Assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do Interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 117 – A correção ordinária será realizada pelo Corregedor Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Anualmente, deverão ser realizadas correções ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior e 10 (dez) das Varas da Capital.

Art. 118 – A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, por determinação do Procurador Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 119 – Concluída a correção, o Corregedor Geral apresentará ao Conselho Superior, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 120 – Sempre que a correção ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 121 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV – demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório.

Art. 122 – A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício de suas funções;
- II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público;
- III – prática de ato reprovável.

Parágrafo Único – A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 123 – A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, no caso de reincidência a falta já punida com advertência.

Art. 124 – A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição e na Lei.

Art. 125 – A pena de demissão enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório será aplicada:

- I – Falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II – abandono do cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI – condenação por crime contra a administração e a fé pública.

§ 1º – Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º – Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 126 – A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos 2 (dois) anos, contados da condenação anterior definitiva.

Art. 127 – Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Art. 128 – Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo Único – É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS DISCIPLINARES** **SEÇÃO I** **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 129 – O Procurador Geral, o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior

ou o Corregedor Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 130 – A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 131 – A sindicância terá efeito:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo Único – A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral.

Art. 132 – A aplicação das penas de suspensão e de demissão será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor Geral, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.

§ 2º – Os membros da Comissão não poderão ser de enfrância inferior à do indiciado.

§ 3º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º – As funções de Secretário da Comissão serão exercidas pelo Promotor Assessor da Corregedoria Geral.

Art. 133 – Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 134 – No processo administrativo, fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 135 – O processo administrativo será:

I – sumário, quando cabível a pena de suspensão;

II – ordinário, quando cabível a pena de demissão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 136 – O Corregedor Geral procederá, em sigilo funcional, as seguintes providências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 (três) dias para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar 3 (três) testemunhas.

II – no prazo de 5 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório será conclusa ao Conselho Superior para apreciar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 137 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 138 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 139 – O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares passíveis de suspensão, será feito pelo Corregedor Geral.

Art. 140 – Autuadas a portaria, a sindicância e os documentos que os acompanham, o Corregedor Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

§ 1º – O indiciado será desde logo notificado da acusação, da proposta de provas, da designação de audiência e intimado a oferecer defesa prévia, rol de testemunhas, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 3º – Se o indiciado não atender a notificação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designado-se para promover-lhe a defesa membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O Corregedor Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem a audiência.

§ 5º – O Corregedor Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 6º – O indiciado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 7º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado para promover sua defesa.

Art. 141 – Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá 15 (quinze) minutos para alegações finais.

Art. 142 – Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 143 – O Corregedor Geral terá prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento do relatório, em que apreciará os elementos do processo e no qual proporá, motivadamente, a absolvição ou punição do indiciado, com a indicação de pena cabível, e remeterá os autos desde logo ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 144 – O processo deverá estar concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação inicial do indiciado, prorrogado por mais 15 (quinze) dias a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 145 – Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça decidirá em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

Art. 146 – Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte do Procurador Geral de Justiça.

Art. 147 – Aplicam-se ao processo com base na verdade sabida as disposições referentes ao processo administrativo sumário.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 148 – O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 149 – Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, designará o Corregedor Geral, dia e hora para a audiência inicial determinando a citação do indiciado e deliberará sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Não encontrando o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no Diário oficial.

§ 3º – Se o indiciado não atender a citação por edital, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 150 – Após a ouvida do denunciante e o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar a defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Art. 151 – Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intima-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º – O denunciante e o indiciado poderão, cada um, arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º – Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

Art. 152 – Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153 – Encerrada a instrução, o indiciado terá 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 154 – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em 10 (dez) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º – Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o

voto de cada membro da Comissão.

§ 2º – Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Procurador Geral de Justiça para a decisão final ou para conversão do julgamento em diligência, dando-se prazo para a conclusão.

SEÇÃO V DAS TESTEMUNHAS

Art. 155 – As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor Geral.

Art. 156 – As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente após as reperguntas a indiciado.

Art. 157 – A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 158 – Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 159 – Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

SEÇÃO VI DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 160 – Das decisões condenatórias caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 161 – O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, ou no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 162 – Recebido o recurso, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 163 – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial, caso o interessado se frustre à intimação.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 164 – Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º – Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 165 – Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 166 – O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º – Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 167 – Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 5 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 168 – A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 169 – A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo Único – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 170 – Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 171 – Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 – Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I – dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;

II – praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º – Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º – A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e do processo penal.

Art. 173 – Par exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 174 – Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 175 – Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º – O membro do Ministério Público será denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções privativamente, perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III – promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV – Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

V – Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º – Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 176 – O quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I – Na segunda instância 17 (dezessete) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 1 (um) Procurador Geral de Justiça;

b) 1 (um) Procurador de Justiça Corregedor Geral do Ministério Público;

c) 1 (um) Procurador de Justiça Coordenador Geral;

d) 2 (dois) Procuradores de Justiça Assessores do Procurador Geral de Justiça.

II – Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 31 (trinta e um) cargos, sendo 5 (cinco) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Juri; 1 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 11 Promotores de Justiça; 3 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, 3 (três) Promotores de Justiça Distrital e 3 (três) Promotores de Justiça Auxiliar.

b) Na primeira entrância, 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça, e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliar.

Art. 177 – Na Procuradoria Geral de Justiça terão direito a representação de direção, o Procurador Geral, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça Assessores, Promotores de Justiça Assessores e o Promotor de Justiça Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 178 – Será de 30% (trinta por cento) da remuneração do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) a representação do Corregedor Geral do Ministério Público e Coordenador Geral; de

20% (vinte por cento) de Procuradores de Justiça Assessores e de 15% (quinze por cento) para os demais.

Art. 179 – As representações de direção previstas no artigo anterior integrarão os vencimentos para todos os efeitos legais, em caso de aposentadoria ou falecimento no exercício do cargo.

Art. 180 – O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º – Não havendo vaga no quadro da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.

Art. 181 – Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 182 – Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da Carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º – O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 183 – Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo Único – A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 184 – Os atuais Procuradores do Quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que tenham estabilidade, passam a integrar o quadro do Ministério Público Estadual, com a denominação de Procuradores de Justiça, observando-se as garantias e vedações previstas nesta Lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Não se aplica aos atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o artigo 109 da Constituição Estadual.

Art. 185 – Os atuais Procuradores de Justiça não serão designados para atuar junto ao Tribunal de Contas e nem os atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas serão designados para atuarem perante o Tribunal de Justiça, salvo a pedido do interessado.

Art. 186 – Os Procuradores de Justiça nomeados, após a vigência desta Lei, atuarão por designação do Procurador Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais do Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, bem como poderão ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 187 – O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 188 – Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições co

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 189 – Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notórios deverão ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 190 – Não se aplica aos atuais integrantes do Ministério Público o artigo 68 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 191 – As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 192 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 193 – Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA

DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS
SEGUNDA INSTÂNCIA

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

PRIMEIRA INSTÂNCIA

D E N O M I N A Ç Ã O	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	04	30
Promotor de Justiça	2ª	11	
Promotor de Justiça da Curadoria			
da Fazenda Pública	2ª	01	
Promotor de Justiça da Curadoria			
de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria			
da Infância e da Adolescência	2ª	01	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	05	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções			
Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça Auxiliar	2ª	03	31

LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade de persecução penal e prevenção ou correção de ilegalidades civis ou administrativas, ou do abuso de poder e de autoridade.

Art. 2º – O controle externo da atividade policial será exercido, concorrentemente, pela Coordenadoria Geral do Ministério Público em todo o Estado, e em cada Comarca pelo titular da Promotoria de Justiça, com atribuição específica.

Parágrafo Único – Cabe ao Procurador Geral de Justiça a designação do Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade policial na Comarca de Aracaju.

Art. 3º – O controle externo da atividade policial será exercido através de medidas administrativas e judiciais, podendo o Ministério Público, especialmente:

I – ingressar livremente nas delegacias de polícia, estabelecimentos prisionais e aquartelamentos ou repartições da polícia militar;

II – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição policial onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções, dentro ou fora do expediente regular.

III - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes ou inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

IV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

V – ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

VI – requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII – representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

VIII – requisitar informações, a serem prestadas em 48 horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito inquérito.

Parágrafo Único – As reclamações relativas à prestação de serviço policial serão apresentadas ou encaminhadas ao Ministério Público para o exercício do referido controle, a quem caberá a adoção das medidas legais cabíveis para a apuração do fato e imposição de sanções.

Art. 4º – A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 5º – Nenhuma autoridade policial, sob pena de responsabilidade, poderá opor ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 002/91 – CPJ

Cria e organiza o Centro de Estudos do Ministério Público, definindo-lhe estrutura e atribuições, e dá providências correlatas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica criado o Centro de Estudos do Ministério Público, cuja finalidade é contribuir para o aprimoramento profissional dos Membros da Instituição, podendo, para tanto, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, atividades, pesquisas, estudos e publicações.

Parágrafo Único – Para atingir seu objetivo, poderá o Centro relacionar-se, pelos meios adequados, com a Confederação Nacional do Ministério Público, com o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, com a Associação Sergipana do Ministério Público, com os institutos educacionais, inclusive as Universidades, com outras instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em programas de cursos, seminários, congressos, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades conjuntas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Art. 2º – O Centro de Estudos do Ministério Público é dirigido por um Conselho, integrado:

- I – pelo Procurador Geral de Justiça;**
- II – pelo Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público;**
- III – pelo Corregedor Geral do Ministério Público;**
- IV – pelo Coordenador Geral do Ministério Público;**
- V – por dois membros do Colégio de Procuradores;**
- VI – por um membro do Conselho Superior do Ministério Público;**
- VII – por um membro do Ministério Público de primeira instância.**

§ 1º – A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo seu substituto legal.

§ 2º – Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores serão eleitos por seus pares, para mandato de dois anos podendo ser reconduzido por mais um mandato.

§ 3º – O membro do Ministério Público de primeira instância será escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, dentre os integrantes de lista sêxtupla elaborada pela Associação Sergipana do Ministério Público.

Art. 3º – Compete ao Conselho:

I – fixar as diretrizes de atuação do Centro, estabelecer áreas e metas específicas para os cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades;

II – nomear e destituir o Diretor do Centro;

III – aprovar, alterar ou rejeitar o plano de cada curso, congresso, seminário, simpósio, estudo, pesquisas, ou atividade, bem como os respectivos custos, apresentados pelo Diretor;

IV – aprovar as propostas de publicações do Centro;

V – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 4º – O Diretor será escolhido dentre os membros do Ministério Público, em exercício ou aposentado, incumbindo-lhe executar as deliberações do Conselho.

Art. 5º – Os membros do Conselho e o Diretor exercerão gratuitamente seus encargos, não podendo ser remunerados a nenhum título, por qualquer função ou atividade que exerçam no Centro de Estudos.

Art. 6º – A Procuradoria Geral de Justiça colocará à disposição do Centro os recursos materiais e humanos necessários a seu regular funcionamento.

Art. 7º – Aos portadores de certificados de aproveitamento ou de frequência de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas ou atividades do Centro se atribuirão conceitos, na forma a ser estabelecida por Ato do Conselho Superior do Ministério Público, para serem levados em conta na promoção ou remoção por merecimento.

Art. 8º – O Centro de Estudos do Ministério Público será instalado, solenemente, este ano, em 11 de agosto, data consagrada a Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil.

Art. 9º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DEFERAR

ADIn 465-4 – Df – medida liminar

Rel.: Min. Neri da Silveira. Repte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Luiz da Costa A. Bronzeado). Reqdos.: Governador do Estado da Paraíba e Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu, em parte, o requerimento de medida cautelar, para suspender, a partir desta data, a eficácia das Leis Complementares nºs. 4 e 5, de 08.01.91, e do inciso VII do art. 136 da Constituição, todas do Estado da Paraíba. Votou o Presidente. Plenário, 09.5.91.

EMENTA: – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Constituição do Estado da Paraíba, art. 136, VII; Leis complementares nºs 4 e 5, ambas de 08.01.1991, do mesmo Estado. Vinculação e isonomia de vencimentos entre as carreiras do Ministério Público, Advogados de Ofício e Procuradores do Estado. Precedentes do STF, concedendo liminar para suspender normas semelhantes de outros Estados. Relevância dos fundamentos do pedido e conveniência de se deferir a cautelar, até se fixe o entendimento das normas constitucionais em torno das denominadas carreiras jurídicas, a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, em confronto com os preceitos dos arts. 39, parágrafo 1º, e 37, XIII, da mesma Carta Maior. Medida liminar deferida para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos dispositivos indicados da Constituição do Estado da Paraíba. Quanto ao art. 32, parágrafo único, da Carta Política paraibana, objeto da inicial, corresponde a norma da Constituição Federal (art. 39, parágrafo 1º), o que não autoriza sua suspensão.

MI 292-4 – DF

Bel.: Min. Octávio Gallotti. Impes.: Antonio José Romeiro e outros (Adv.: David Avelino Ribeiro). Impdo.: Presidente da República. Litisconsorte: Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do mandado de injunção. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Néri da Silveira. Plenário, 05.9.91.

EMENTA: – Delegados de Polícia do Distrito Federal. Pretensão à isonomia de vencimentos, com as chamadas “carreiras jurídicas” (artigos 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição).

Mandado de injunção de que não conhece o Tribunal, por impropriedade do instrumento processual utilizado, dado que não se aponta falta de norma reguladora, postulando-se, efetivamente, o reconhecimento de automática equiparação, decorrente de norma constitucional, que seria auto-aplicável.

RE 112.673-6 – RJ

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS (Adv.: Jaime Lira Leal). Recdo.: José Rômulo Pifano (Advs.: José Augusto Caúla e Silva e outro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. 2ª Turma, 03.04.87.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso. 2ª Turma, 06.11.90.

Relator p/o acórdão, o Sr. Min. Célio Borja.

EMENTA: FUNCIONALISMO: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 180 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO EM FACE DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRETÉRITA.

– Satisfeito o requisito de tempo, o funcionário faz jus a auferir proventos com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, AINDA QUANDO NÃO MAIS OS EXERÇA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA; é que o disposto no § 2º, art. 102, da Carta de 1969 não comporta elastério interpretativo para exigir-se do eventual beneficiário a percepção da vantagem NO MOMENTO DA APOSENTADORIA, quando o texto constitucional se refere apenas à REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA ATIVIDADE, o que significa, em qualquer fase da vida funcional.

Precedentes da Segunda Turma do STF.

RE não conhecido.

RECr 130.273-9 – RJ

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Sebastião Lima Santos (Adv.: Edson Laércio Condeixa da Costa).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 13-08-91.

EMENTA: CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRAVENÇÃO. MONOPÓLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 129, INCISO I.

Ao Ministério Público compete promover, em caráter privativo, a ação penal pública. Exceção constitucionalmente autorizada no caso de inércia do “parquet” (artigo 5º, inciso LIX).

É inválido o acórdão do Tribunal “a quo” que reconheceu a legitimidade ativa “ad processum” da autoridade policial para instaurar, mediante auto de prisão em flagrante, o procedimento contravencional.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ADIn 497-2 – DF (Medida Cautelar)

Rel.: Min.: Octávio Gallotti. Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Advs.: Eduardo Seabra Fagundes e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o requerimento de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 15.5.91.

EMENTA: – Contagem de tempo de advocacia para efeito de gratificação adi-

cional devida a membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Defensores Públicos (art. 3º da L.C. nº 63-90 e art. 8º da L.C. nº 62-90-RJ).

Acréscimo de estipêndio, em virtude de aposentadoria (art. 119 da L.C. nº 68-90-RJ).

Medida cautelar indeferida por insuficiente relevância dos fundamentos jurídicos do pedido, segundo a prática prevalecente das Constituições anteriores e sem prejuízo do reexame das questões propostas, quando do julgamento definitivo da ação.

ADIn 41-1 – DF

Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade de expressão “e ao Ministério Público Estadual”, constante do art. 3º da Lei 7.711, de 22/12/88. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Plenário, 21.11.90.

EMENTA: – Ação direta de inconstitucionalidade. Extensão de participação na arrecadação da Dívida Ativa da União a membros do Ministério Público Estadual, no exercício da delegação permitida, excepcional e transitoriamente, pelo parágrafo 5º do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

– A execução prevista no parágrafo 5º do artigo 29 do ADCT ao disposto no inciso IX do artigo 129 da parte permanente da Constituição Federal diz respeito apenas ao exercício da advocacia nos casos ali especificados, e, por ser norma de direito excepcional, só admite interpretação estrita, não sendo aplicável por analogia, e, portanto, não indo além dos casos nela expressos, nem se estendendo para abarcar as consequências lógicas desses mesmos casos, máxime, nesta última hipótese, quando a consequência lógica da exceção é objeto de outra norma geral que a proíbe.

Ação que é julgada procedente para declarar-se a inconstitucionalidade das expressões “e ao Ministério Público Estadual” constantes do artigo 3º da Lei Federal Nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

ADIn 483-2 – PR

Rel.: Min. Sydney Sanches. Reqte.: Governador do Estado do Paraná (Advs.: Rogério Distefano e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24.4.91.

Decisão: O Tribunal por unanimidade de votos deferiu a medida cautelar e suspendeu a eficácia do art. 25 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná. Plenário, 25.4.91.

EMENTA: – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná.

Enquadramento de funcionário público em cargo diverso do seu, inclusive de outro Poder, sem concurso público.

Alegação de ofensa dos artigos 2º, 37, “caput” e inciso II, 51, IV, 52, XIII, e 61, parágrafo 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia das normas impugnadas, até o julgamento final da ação, em face de sua plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) do risco da demora (“periculum in mora”) e da conveniência da Administração Pública.

MI 78-6 (AqRq) – DF

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Agtes.: Adalgisa Acioli de Oliveira e outros (Advs. Eury Pereira Luna Filho). Agdo.: Presidente da República.

Decisão: O Tribunal por unanimidade negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 22.03.91.

EMENTA: – MANDADO DE INJUNÇÃO.

ISONOMIA DE VENCIMENTO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser o mandado de injunção via adequada para que funcionários obtenham majoração de vencimentos, sob o fundamento de isonomia, posto que existindo lei fixando vencimentos, importaria o pleito em modificá-la, por suposta incompatibilidade com a Constituição Federal.

ADIn 383-6 – DF – liminar

Rel.: Min. Marco Aurélio. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Estado da Bahia e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu a eficácia do art. 4º da Lei nº 5.789, de 26.04.90, e do art. 1º e seus parágrafos, e respectivo anexo, da Lei nº 4.965, de 19.05.89, ambas do Estado da Bahia. Votou o Presidente. Plenário, 04.04.91.

EMENTA: – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS CONSIDERADOS OS CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PROCURADORIA DO ESTADO OU DA ADVOCACIA DO ESTADO, DA DELEGACIA DE POLÍCIA. A primeira visão, contraria o disposto no inciso XIII do artigo 37 legislação estadual que vincula os vencimentos dos aludidos cargos, impondo-se, diante de sinal do bom direito e do risco decorrente, a suspensão da eficácia dos dispositivos pertinentes.

ADIn 422 – 1 – Liminar – DF

Rel.: Min. Célio Borja. Repte.: Governador do Estado do Espírito Santo (Advs.: Antônio Fragoso de Araújo e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 27-2-91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01-03-91.

Decisão: O Tribunal por unanimidade indeferiu o pedido de liminar. Votou o Presidente. Plenário, 22-3-91.

EMENTA: – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vinculação de receita estadual. Medida Cautelar.

Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 197 § 2º e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, que prevê em a destinação de receita orçamentária, em face do art. 167, IV da Constituição Federal.

Ausência de indicação de preceito da Constituição Federal que obrigue os Estados a observar a regra do inciso IV de seu art. 167.

A inexistência de, pelo menos, um dos requisitos que autorizam a suspensão liminar de eficácia de lei, inclusive de preceito constitucional estadual, medida essa de caráter excepcional, desaconselha a concessão da cautelar requerida.

Medida Cautelar indeferida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1.046 – SÃO PAULO (91.3210-7)

RELATOR: O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTES: REGINA CÉLIA CAIRRÃO GONDINHO e JOSÉ ROCHA GION-
CO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ OSWALDO FERNANDES C. MORONE e outros.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pedido de salvo-con-
duto em favor de gerentes que temem ordem de prisão em decorrência de decisão judicial
determinando liberação de cruzados novos.

Não demonstrada a existência ou iminência de coação ilegal, confirma-se deci-
são indeferitória da ordem de **habeas corpus**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de maio de 1991 (data do julgamento).

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1150 – SÃO PAULO – (91.0006563-3)

RELATOR: O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS

RECORRENTES: CARLOS MIHICH BUENO E OUTRO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: MARCELO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – DIPLOMADO EM CURSO SUPERIOR.

– **Prisão especial.** Sem mais obstáculo ao favorecimento provisório pleiteado,
senão que a ausência de instalações adequadas, cabe deferir-se a prisão domiciliar, em
caráter sucedâneo, sob condições a serem fixadas pelo juiz da sentença (Lei 5.256/67,
art.s 1º e 4º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para deferir a ordem, com a cláusula, porém, de que o digno juiz impetrado estabeleça condições adequadas ao fiel confinamento domiciliar do paciente (Lei nº 5.256/67, arts. 1º e 4º), na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1991 (data do julgamento).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 846-DF – REG. 9152000.

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE

AGRAVANTES: NÉVIO CAMPOS SALGADO E URÇULA MARIA RAMOS SALGADO

AGRAVADO: R. DESPACHO DE FLS. 38

ADVOGADO: NÉVIO CAMPOS SALGADO

EMENTA

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial de Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 24 de abril de 1991. (Data do julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 704 – DF – (REGISTRO Nº 90135141)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL

IMPETRANTE: EDSON FAGUNDES DE OLIVEIRA

IMPETRADOS: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

ADVOGADOS: DRS. ALUIZIO VALÉRIO DA SILVA E OUTROS.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO. ESTABILIDADE.

I – Não merece guarida a pretensão do impetrante, **a uma** pelo fato de não gozar da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: **a duas**, porque o art. 41, § 1º da Carta Magna assegura a estabilidade após dois anos de efetivo exercício para os servidores nomeados em virtude de concurso público, o que não é o caso, pois o impetrante foi admitido sem o prévio concurso, portanto não há como reconhecer-lhe o direito à permanência no emprego.

II – Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1991. (data do julgamento).

NOTICIÁRIO

POSSE DOS NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Em sessão solene do Colégio de Procuradores, realizada no Auditório Governador Antonio Carlos Valadares, na Procuradoria Geral de Justiça, teve lugar a posse dos novos Procuradores de Justiça, béis. PEDRO IROITO DOREA LEÓ, HELY HENRIQUES SOARES NASCIMENTO, MOACYR SOARES DA MOTA e JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO, recém promovidos por ato do Procurador Geral de Justiça, bel. MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA.

Na oportunidade, saudando os novéis Procuradores, usou da palavra o Procurador de Justiça GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO, que proferiu o seguinte discurso:

Senhoras e Senhores,

Acolhi, novéis Procuradores de Justiça, com entusiasmo e imensa alegria, a generosidade da praxe que me confere a honra de saudá-los, em nome do Colégio de Procuradores, e a elevada distinção com que fui agraciado pelo Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, de manifestar-lhes o pensamento da Classe.

Abriguei, de igual maneira, o gratificante encargo de externar a unanimidade do aplauso pela indicação, aprovação e nomeação do Dr. MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, para o elevado cargo de Procurador Geral de Justiça.

A solenidade que ora se realiza tem o realce e o brilho da recompensa ao talento, à competência e à dedicação. Os homenageados são valores autênticos do Ministério Público. O trabalho incessante, a abnegação, o entusiasmo pela causa e pela instituição que abraçaram, o combate leal e o esforço pelo aprimoramento; a elevação de caráter, a firmeza de propósito e de convicções, conferem ao evento a categoria de JUSTIÇA incontestável.

E PORQUE DE JUSTIÇA, não será demais proclamar que o Dr. MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, jurista e advogado de escol, ingressou no Ministério Público para nele se integrar, tendo sido, por merecimento, promovido ao honroso cargo de Procurador de Justiça. Convocado à Chefia da Instituição, deu à PROCURADORIA nova dimensão, com sua capacidade de intuir, conceber e organizar.

Atento a todas as solicitações do serviço e do relevo das funções promotorias, vem atuando com destaque no aprimoramento da INSTITUIÇÃO.

São suas as sábias palavras, com que ilustramos a nossa modesta oração: **"Discernimento, humildade, equilíbrio e senso de oportunidade foram nossas armas. Grande deve ser o esforço de todos para construir a paz no seio da sociedade. A fraternidade é um componente essencial em todos os níveis do relacionamento humano. Podemos ser fraternos e ao mesmo tempo não nos descuidarmos do cumprimento de nossos deveres. Defendemos um Ministério Público forte, corajoso e independente, mas acima de tudo conciliador. Essa deve ser a nossa estratégia de ação. Ela tem trazido bons frutos para o Ministério Público e para a SOCIEDADE.**

E dentre os FRUTOS, colhidos por sua profícua administração à frente da Procuradoria Geral de Justiça, salientamos:

1 – a criação da Coordenadoria Geral e das Curadorias Especializadas, responsáveis pela defesa dos direitos individuais, dos interesses difusos e do Patrimônio Público e Social, na qual devem ser ressaltados o trabalho eficiente e a dedicação do Dr. JOSÉ GOMES DE ANDRADE;

2 – a dotação de estrutura administrativa, compatível com a grandiosidade das funções do Ministério Público, contando com o apoio incondicional do GOVERNADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES, o maior benemérito da Instituição em todos os tempos, a nível estadual;

3 – O aprimoramento intelectual da classe, promovendo encontros, seminários, palestras e debates, destacando-se, no particular, a figura do eminente Procurador e Prof. EDUARDO DE CABRAL MENEZES;

4 – Elaboração dos anteprojetos das Leis Complementares Estaduais Nºs 02 e 03, que dispõem sobre a organização do Ministério Público e atribuições de seus integrantes, bem assim sobre o controle externo da atividade policial. Aqui, o Estado de Sergipe se antecipou a todos os outros, bem assim à iniciativa do Legislador Federal.

5 – A inamovibilidade dos Promotores de Justiça, mesmo antes da consagração desta garantia no texto constitucional, conferindo-lhes a tranquilidade indispensável ao bom desempenho de suas funções;

6 – A instituição do Colar do Mérito Tobias Barreto, como forma de externar o dever de gratidão para com os que promoveram e promovem o engrandecimento e aperfeiçoamento do Ministério Público.

7 – O quadro de servidores auxiliares, que viabilizou a nossa autonomia administrativa;

8 – POR FIM, eminente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sua indicação unânime pelo Colégio de Procuradores, aporta na sua obra **invisível e maior**, sentida por todos e por todos aplaudida: **A UNIDADE DA CLASSE**. "Inspirados neste ideal – as palavras são suas – conseguimos reunir em torno de nós todos os nossos colegas de trabalho e hoje formamos um **grupo único** – O GRUPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, coeso, forte e, acima de tudo, fraterno".

"As suas realizações à frente do órgão foram de tal grandeza – esta a conclusão unânime dos Seus PARES – que se pode afirmar que a história do Ministério Público tem duas grandes fases, uma antes e outra após a sua investitura na Chefia da Instituição. Graças ao seu extraordinário trabalho e dedicação, o nosso parquet se destaca como um dos mais bem estruturados e organizados do País. Os membros da instituição reconhecem nele o seu grande líder e exaltam as suas qualidades de homem público, especialmente sua elevada diplomacia política, sempre colocada a serviço dos interesses maiores do Ministério Público e da Sociedade Sergipana".

Prossiga, pois Vossa Excelência, a proffcua obra em prol da Instituição. Estes os nossos votos. ESTA a nossa CERTEZA.

E PORQUE DE JUSTIÇA, consagra a solenidade o ascenso do **Dr. HELY SOARES NASCIMENTO** ao mais elevado cargo da carreira. Carreira que vem dignificando, ao longo do tempo. Equilibrado e sensato, esparge e dissemina nos pareceres, razões e cotas os sinais da competência e a marca indelével de seu espírito liberal, disposto ao diálogo e pronto sempre a emprestar a sua colaboração.

Na vara da família, onde, por derradeiro, exercitou suas funções, defendeu, com eficácia, o equilíbrio perdido, procurando com a atuação do Direito e a inspiração do seu caráter reto, minimizar os efeitos do desamor e as consequências da orfandade.

À antiguidade que lhe assegurou a promoção, adere o mérito de sua atuação.

E PORQUE DE JUSTIÇA, estamos a aplaudir a promoção do **Dr. MOACIR SOARES DA MOTA**, o qual, além de exercitar o magistério superior, dando o seu valioso contributo na formação intelectual da nossa juventude, vem se destacando no Ministério Público, especialmente, quando na Tribuna do Júri; com ele, intimamente convivi, dividindo, à época, as agruras do semi-abandono, no enfrentamento de delinquentes da mais acentuada temibilidade.

Combativo e inteligente; metuculoso no exame da prova e severo na imputação, sabia compreender o drama humano das necessidades e esperanças frustras; a incapacidade do Poder Público para supri-las; a indiferença social para com os desfavorecidos da sorte. Promotor eficiente, cujo mérito foi reconhecido pelo Conselho Superior, será, certamente, um Procurador de igual matiz.

E PORQUE DE JUSTIÇA, reunimo-nos para reverenciar a ascensão do **Dr. JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO**, que trouxe para o Ministério Público o prestígio do seu valor, de sua dedicação e de sua capacidade de trabalho. Nele encontramos a humildade e a serenidade como fontes da sabedoria. Seu empenho, seu zelo e sua aplicação lastrearão, por certo, o reconhecimento do mérito... o seu merecimento.

Leal, solícito e preocupado com a nova dimensão do Ministério Público, escreveu a Cartilha – **Promotor de Justiça, Saiba o que Elê Pode fazer por Você** –, informando a sociedade sobre a ação em favor dos interesses individuais e sociais indisponíveis, de cuja defesa fomos incumbidos, por força de mandamento constitucional.

Sua passagem pela Curadoria do Patrimônio Cultural e Natural do Estado engrandece a Instituição, defendendo em diálogos e palestras a necessidade do concurso de todos para debater, ilustrar e iluminar nossos objetivos.

O mérito que se lhe reconheceu é realidade palpável, valorizando o critério de sua promoção.

E PORQUE DE JUSTIÇA, abraçamos o mérito da antiguidade e a antiguidade meritória que permitiram a ascensão do **Dr. PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ**. O caso – esse caso especificamente – é de **indivisibilidade** da homenagem. É impossível separar o Representante do Representado. É que o novel Procurador de Justiça Dr. IROITO LEÓ se confunde com a própria Instituição, pela sua atuação destacada na **via crucis** do aprimoramento e da consolidação.

Restaurador da ASMP, foi seu Presidente, por quatro períodos; Delegado da Associação do Ministério Público do Brasil; Fundador da Confederação Nacional do Ministério Público, foi seu Vice-Presidente, em dois mandatos; Foi Fundador do Boletim do Ministério Público de Sergipe, dirigindo-o com abnegação e independência; Foi MEMBRO do ANTEPROJETO de EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL, na qual atuou ao lado de vultos eminentes da vida jurídica do País, a exemplo do Ministro Francisco Rezek, Miguel

Frauzino Pereira, Carlos Siqueira Neto, Ferdinando Peixoto e Artur Seixas dos Anjos; Foi membro das Comissões encarregadas da elaboração dos Anteprojetos dos Códigos do Ministério Público de 1982 e de 1990; Membro da Comissão do Anteprojeto do Capítulo do Ministério Público da Constituição Estadual de 1989; Participou de congressos, seminários e encontros nacionais e internacionais do Ministério Público, tendo sido PRESIDENTE da COMISSÃO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS do VI Congresso Nacional.

Sua influência benéfica junto aos novos Promotores; seus conselhos e ponderações junto a todos; sua solidariedade nos momentos difíceis da Instituição e dos seus integrantes; a palavra de conforto e o vigor na defesa dos colegas; seu entusiasmo quase juvenil e, acima de tudo, SEU AMOR pela CARREIRA, fazem-no, a um só tempo, PROCURADOR por ANTIGUIDADE e POR MERECIMENTO.

De tal forma isso verdadeiro, que assim está consignado nos Anais do Colégio de Procuradores.

Pois bem Senhores Procuradores de Justiça e Senhores Promotores de Justiça. A perspectiva que se vislumbra diante do novo perfil do Ministério Público – aquele desenhado pela Constituição – nos impõe a “vontade sincera de contribuir, o propósito franco de agregar forças; a disposição para desvendar caminhos; e a coragem para fixar diretrizes e posições que se prestem à defesa e ao robustecimento da Instituição.

Contribuir para fugitar a odiosa e vetusta opção pelo ESTADO ou a leviana preferência pelo indivíduo, firmando, assim, os pilares da prioridade do social. Não que o Ministério Público se afirme como obstáculo ao Estado, ou óbice ao INDIVÍDUO, mas, sobretudo, como estuário da possibilidade da realização coletiva; É preciso somá-los – fundí-los até – como parcelas do único universo – o UNIVERSO DA VIDA HARMÔNICA – UNIVERSO DA FELICIDADE de todos e por todos querida.

Aí se hospeda o propósito de agregar forças, abrindo os caminhos para um MP sensível às aspirações da SOCIEDADE. UM MINISTÉRIO PÚBLICO HUMANO. A LEI nos confere os instrumentos. Devemos concentrar esforços para cumprir a nossa tarefa.

“Tal fato – escreve o HÉLIO JUK – a par de constituir-se um fator de estímulo e garantia para toda uma classe, representa mais uma resposta positiva a justo reclamo da sociedade brasileira, que de há muito vem buscando e merecendo o conforto de ser amparada por um organismo sólido, versátil e independente, capaz de pugnar, sem tardanças ou esmorecimentos, na defesa dos seus valores básicos e na preservação da Ordem Jurídica, dentro da qual ele se insere e se agiganta”.

O momento, portanto, ainda que alvissareiro para a classe, na medida em que lhe é assegurado expressivo elenco de garantias e vantagens, traz à floração de novas e grandes responsabilidades, que muito haverá de exigir dos órgãos do Ministério Público.

“Impõe-se, assim, que cada membro desta Instituição, independentemente da função ou do grau hierárquico que dentro dela ocupe ou venha a ocupar, se conscientize da amplitude e da importância renovada da tarefa que lhe será dada a cumprir. **Se novos** e eficazes instrumentos lhe forem colocados às mãos, que não se alimente ilusão: A SOCIEDADE, na sua permanente e severa vigilância, saberá exigir o adequado manejo e a oportuna utilização. Prudente, pois, que se acautelem todos, para que não venham a perder estes instrumentos nas planícies áridas da tibieza e da indiferença; nem se aventurem a deles se utilizar, para alimentar porfias inúteis ou temerárias. Estejam certos de a expectativa maior e legítima de cada brasileiro É DE QUE SE PRESTEM ESTAS NOVAS ARMAS PARA A PROMOÇÃO EXCLUSIVA da ORDEM, da JUSTIÇA e do BEM”.

Estamos no curso – a meio caminho – da travessia. Fizemos até aqui, o que deveria ter sido feito e com eficiência. É PRECISO, ENTRETANTO, FAZER MUITO MAIS.

CERTAMENTE QUE O FAREMOS, com disciplina, zelo, amor pelo Direito e pela causa da Justiça. Que seja isso um ideal... mas um ideal que nos dignifica e enobrece. Devemos cultivá-lo... torná-lo possível... depende apenas do concurso de todos e do empenho de cada um.

Vamos imprimir nos debates a renovação da ciência jurídica e a consciência das mudanças inevitáveis; Sejamos instrumento da paz social e o termômetro da harmonia perdida; Sejamos a confiança num Estado Justo, a esperança de uma sociedade fraterna e igualitária. Sejamos – o propósito deve ser firme – Ministério Público, e tudo será possível.

Agradecendo a saudação proferida pelo Procurador de Justiça GILBERTO VILANOVA DE CARVALHO, o recém-promovido Procurador JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO, em seu nome e no de seus três colegas pronunciou o seguinte discurso:

O Ministério Público é uma Instituição de serviço à coletividade.

Aqueles que ascendem aos mais altos cargos da sua hierarquia assumem, com o povo, um compromisso de uma dimensão bem mais ampla.

O aspecto fundamental, portanto, da promoção que estamos a festejar é a ampliação do conjunto de deveres e responsabilidade que temos para com a sociedade.

Este aspecto essencial, porém, nem sempre é colocado no seu devido lugar, porque, atraídos pelo prestígio, poder e vantagens do novo cargo, quase sempre somos levados a valorizar apenas o crescimento de nossa importância pessoal, esquecendo aquilo que constitui a razão maior e o fundamento da carreira que abraçamos.

Porque entendemos que a grandeza de qualquer instituição é diretamente proporcional ao valor dos homens que a integram, é que resolvemos dar realce a este aspecto fundamental do ato que agora celebramos.

Todos sabemos que a democracia se fundamenta no princípio da Soberania Popular: “Todo Poder emana do povo e em seu nome é exercido”.

Este princípio é uma fonte inesgotável de luz a iluminar a consciência daqueles que, de uma forma ou de outra, exerce partes do Poder do Estado.

Como nós estamos sendo convocados pelo novo cargo a exercer uma parcela maior desse poder, cumpre-nos estar atentos para o fato de que as prerrogativas dessas novas funções não nos pertencem. Elas, em verdade, pertencem ao povo, que nos confiou o seu exercício para que possamos promover o bem comum.

O exercício dessas novas atribuições implica numa grave responsabilidade que estamos a assumir perante Deus e os homens.

Devemos exercê-las com a consciência de que as Leis da Vida não perdoam os que se desviam do reto cumprimento dos seus deveres.

Nós, os que lidamos com os interesses públicos, temos o dever de ter uma conduta funcional absolutamente transparente.

O tempo marcha inexoravelmente para revelar a verdadeira face de todos os que gerenciam os interesses do povo.

Em vão lutam os que armazenam hipocrisia e os que semeiam mentiras.

Como agentes do Ministério Público, cabe-nos o dever indeclinável de servir à justiça e à verdade, renunciando ao fruto de nossas ações em benefício do povo.

Teremos, a partir de agora, a grande responsabilidade de decidir sobre os destinos do Ministério Público de Sergipe.

Isso nós devemos fazer com **conhecimento, amor e Sabedoria.**

O Conhecimento para iluminar as nossas decisões.

O Amor para sentir a dor dos nossos irmãos que sofrem as injustiças de uma sociedade desumana e injusta.

E a **Sabedoria** para compreender que ascendemos ao cargo de Procurador de Justiça para servir e não para ser servido.

O Procurador de Justiça, na nova ordem constitucional, tem imensas responsabilidades sociais, cabendo-lhe o dever indeclinável de participar ativamente da construção de uma sociedade mais humana e mais justa.

O Ministério Público de hoje não é mais aquele órgão do passado, que só agia quando provocado. Muito pelo contrário, O Ministério Público de hoje é uma Instituição dinâmica, viva, sensível e com imensas responsabilidades de tomar iniciativas na defesa dos interesses e direitos do povo.

Os seus Agentes são chamados a se ajustarem a esse novo perfil, sob pena de ficarem desqualificados para o cargo que, hoje mais do que ontem, exige deles um ideal nobre e uma vocação de serviço à coletividade.

Agora, desejamos, em nome dos novos Procuradores de Justiça, saudar o Doutor PASCOAL NABUCO, pela sua eleição para o cargo de Procurador Geral de Justiça. Sua Excelência, com o apoio do GOVERNADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES, transformou o Ministério Público de Sergipe num dos mais bem estruturados e organizados do País.

O homem se conhece pelas suas obras. E a sua obra no Ministério Público de Sergipe, Doutor Pascoal, é das mais grandiosas. Não somente os seus colegas sergipanos assim o proclamam, mais o Ministério Público a nível nacional reconhece e elogia as suas grandes realizações.

Saudamos, portanto, a merecida eleição de Vossa Excelência e rogamos a Deus que o mantenha em nosso Ministério Público por longos e longos anos para o bem da Instituição e da coletividade.

Agradecemos, agora, ao Procurador Gilberto Vila-Nova de Carvalho, que nos saudou, a bondade de suas palavras. O Doutor Gilberto, meu conterrâneo de Cristinápolis, é um colega ilustre, que muito dignifica o Ministério Público de Sergipe.

As suas palavras, Doutor Gilberto, constituem um estímulo especial para nós que vemos no seu trabalho como Procurador de Justiça um exemplo a ser seguido.

Queremos, também, registrar um agradecimento especial aos ilustres Membros do Colégio de Procuradores de Justiça pela maneira fraterna e carinhosa com que acolheram os nomes dos seus novos colegas.

Aos Procuradores de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES e DARCILO MELO COSTA, membros do Conselho Superior do Ministério Público, a nossa gratidão por nos terem distinguido com a inclusão dos nossos nomes nas listas de merecimento.

Ao Doutor PASCOAL NABUCO, que nos promoveu, a nossa sincera gratidão e a promessa de tudo fazermos para dignificar o cargo de Procurador de Justiça e engrandecer o nome do Ministério Público.

Às nossas esposas e familiares, que partilharam conosco as alegrias e sofrimentos da caminhada, os nossos agradecimentos.

A DEUS, que nos confiou esta nova oportunidade de trabalho, o nosso agradecimento e a nossa súplica de bênçãos e proteção.

NOVOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

A Procuradoria Geral de Justiça realizou, no corrente ano, mais um concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público.

A Banca Examinadora foi presidida pelo Procurador Geral Manoel Pascoal Nabuco d'Ávila e composta pelos Procuradores de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, José Gomes de Andrade, Darcilo Meir Costa, além do advogado Jeferson Fonseca de Moraes, indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram aprovados os seguintes candidatos, segundo a ordem decrescente de classificação: Carlos Augusto Alcântara Machado, Luiz Cláudio Almeida Santos, Odil Silva Oliveira, Adélia Moreira Pessoa, Verônica Oliveira Lazar Amado, Ricardo Sobral Souza, Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Aldo Souza Aragão, Arnaldo Figueiredo Sobral, José Elias Pinho de Oliveira, Gilton Feitosa Conceição, Vicente Cabral Leão, Maria Eugênia Deda, Antonio Carlos Nascimento Santos, Alonso Gomes Campos Filho, Euza Maria Gentil Missano, Ana Paula Machado Costa, Augusto Cesar Lobão Moreira, Maria Lillian Mendes Carvalho, Antonio Cesar Leite de Carvalho, Dejanirio Jonas Filho, José Rony Silva Almeida, Roosevelt Batista de Carvalho, Valdir Freitas Dantas, Carlos Cesar Souza Soares, Maria Helena Moreira Sanches Lisboa e Silvio Roberto Matos Euzébio.

POSSE DOS NOVOS PROMOTORES

Em sessão solene do Colégio de Procuradores foram empossados os novos Promotores de Justiça recentemente nomeados por ato do Dr. Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila, Procurador Geral e Chefe da Instituição.

São ele os bacharéis Carlos Augusto Alcântara Machado, Luiz Cláudio Almeida Santos, Odil Silva Oliveira, Adélia Moreira Pessoa, Verônica Oliveira Lazar Amado, Ricardo Sobral Souza, Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Aldo Souza Aragão, Arnaldo Figueiredo Sobral, José Elias Pinho de Oliveira, Gilton Feitosa Conceição e Vicente Cabral Leão.

Durante a solenidade usou da palavra a Procuradora de Justiça Maria Eugênia Silva Ribeiro, proferindo a seguinte alocução:

O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo, a luta. Enquanto o direito tiver de contar com as agressões partidas dos arraiais da injustiça – e isso acontecerá enquanto o mundo for mundo – não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta – uma luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos...

O direito não é uma simples idéia, é uma força viva.

Von Ihering – In Luta pelo Direito.

Ninguém consegue ser humano sem as suas circunstâncias!

Tinha razão Ortega Y Gasset quando afirmava: eu sou eu e as minhas circunstâncias, porque o homem é parte do mundo, através de uma unidade orgânica, necessária e eterna.

O jurista, o promotor de Justiça, são seres comprometidos com a vida, com o homem, com a sociedade, colocando a serviço destes valores, os valores de que são portadores!

O momento histórico em que vivemos está a indicar que o homem encontra-se cada vez mais preocupado com os interesses relativos ao grupo social, do que com os interesses pertinentes à sua esfera privada.

E por que assim será?

As profundas modificações sociais ensejadas pelo progresso científico e tecno-

lógico, a par do inegável aspecto beneficiador, contribuiu para o surgimento de problemas de mais diversa natureza, destacando-se, para o enfoque que queremos, inicialmente, dar as nossas palavras, na qualidade de representante do Ministério Público que o somos, as agressões ao meio ambiente, atentados ao consumidor, patrimônio histórico, cultural, artístico, etc.

Poder-se-ia perguntar: o que são interesses difusos?

Responder-lhes-ia que são os interesses superindividuais ou transindividuais pertencentes a um grupo de pessoas cujos componentes em sua grande maioria são indetectáveis, e referentes aos problemas retroafirmados - cujo exemplo, por excelência, talvez seja o meio ambiente - distinguindo-se dos interesses coletivos por atingirem estes uma categoria dominada ou determinável de indivíduos, a exemplo de consumidores lesados no uso de algum produto.

Ao caracterizar os interesses difusos indaga com muita propriedade, Mauro Capelletti, doutor da Universidade de Florença e mestre da Universidade de Stanford, Estados Unidos:

De quem é o ar que da respiro? A resposta nem se faz necessária. De quem pode ser o patrimônio ecológico, o meio ambiente, os bens que formam o patrimônio cultural de uma nação, as paisagens notáveis, as reservas ecológicas?

É claro que de todos e de cada um.

Outro aspecto interessante a ser focalizado nos interesses difusos e coletivos é o que pertence à correção da lesão conseqüente: ou ninguém tem direito a corrigi-la ou o prêmio concedido a qualquer indivíduo que pleiteie essa correção é pequeno demais para estimulá-lo a fazê-lo.

Daf haver afirmado com muita propriedade o professor Roger Perrot: In 'Gazette Du Palais': 'Le Consommateur, C' Est Tout L C' Est Rien'. (O consumidor é tudo e não é nada).

O Ministério Público, dado a sua posição institucional, será o defensor nato dos interesses difusos, através da propositura da ação civil pública.

Assim, nos tempos de hoje e pela primeira vez em sua história, o Ministério Público recebe a incumbência de tutelar o bem jurídico vida por inteiro, na feliz expressão do ilustre membro do parquet paulista, doutor Antonio Herman Benjamin. Não apenas a vida humana, isoladamente considerada, mas todo o meio ambiente harmônico que circunda o homem. Suas atribuições vão além da proteção à simples existência física do ser humano e atingem o resguardo às fontes, estruturas e elementos que propiciam, mantêm e ornamentam esta mesma existência.

Vital, portanto, concluímos: o papel ecológico que nos está reservado.

Quanto à proteção ao consumidor, poderíamos sintetizá-la em três ordens de medidas:

Intimidação e punição.

Controle efetivo e fiscalização.

Reparação de danos.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, múltiplas são as suas atribuições, cabendo-lhes officiar em todos os procedimentos da competência da Justiça, da Infância e da Juventude, além de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos, à infância e à adolescência.

Que se ressalte estar a proteção do menor embassada nos ensinamentos inseridos na monumental obra 'Derecho de Menores'.

'La justiça para con el menor, en su mundo, no se cumple con dar a cada uno lo suyo, si antes no se acepta que lo suyo (de los menores) en su mundo, no es la vida que viven o la que tienen, sino la vida a que son merecedores y la que deben tener'.

Com efeito, vale enfatizar: o Ministério Público é uma instituição a serviço da coletividade. Expandindo as suas atribuições com o elevado objetivo de defesa social, já poderá o promotor de Justiça ser identificado:

Como um órgão de defesa do povo e não como um simples acusador que se veste de preto e aponta o dedo para o réu, dizendo que ele tem que ir para a cadeia'.

Para repetir as palavras do eminente procurador geral República, doutor Aristides Junqueira.

Encargos múltiplos, como é bem se ver-se, pesam sobre os ombros dos novéis empossados que a par de serem os titulares da ação penal pública e fiscal da fiel execução da Lei nas ações penais privadas. O desenvolvimento econômico e social lhes conferiu, atribuições múltiplas no âmbito civil.

Em Sergipe muito já se fez por iniciativa do dinâmico e eficiente procurador geral da Justiça, doutor Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, sendo criada a Coordenadoria Geral de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, Acidente do Trabalho, Patrimônio Cultural e Natural do Estado e das Fundações, atualmente designada 'Coordenadoria Geral do Ministério Público', chefiada inicialmente, pelo eminente procurador de Justiça doutor José Gomes de Andrade, assessorado pelo doutor Irofto Leó, e, hoje, pelo não menos eminente procurador doutor Gilberto Vila-Nova de Carvalho.

Relevantes têm sido os serviços prestados à coletividade através das curadorias: De Defesa dos Direitos Humanos (Acidente do Trabalho, Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência, Controle Externo da Atividade Policial). Curadoria da Infância e da Adolescência, Curadoria da Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Natural do Estado, Defesa do Patrimônio Público Social e das Fundações.

Em 1990, cerca de 500 reclamações referentes a abusos contra consumidores foram solucionadas através de acordos. Graças ao trabalho eficiente e abnegado da curadora doutora Cristina Foz Mendonça.

Cem ações foram propostas em defesa do trabalhador acidentado por negligência do empregador.

O trabalhador rural, antes desamparado, tem hoje no Ministério Público a sua proteção.

Várias ações civis públicas foram propostas objetivando a defesa dos bens públicos e a prestação de serviços à comunidade.

A curadoria de proteção à criança e ao adolescente tem atuado com firmeza no atingimento de suas finalidades.

Na proteção ao meio ambiente tem-se utilizado o Ministério Público sergipano de medidas administrativas e judiciais para coibir a ação dos devastadores da natureza.

O controle externo da atividade policial tem merecido a devida atenção.

Que se enfatize, serem, citadas funções, também desempenhadas pelos promotores de justiça das comarcas interioranas.

Ressalte-se por fim o trabalho desenvolvido pelas associações do Ministério Público e pela CONAMP ora sob a presidência do doutor Paulo Moura.

Per aspera ad astra, dizem os latinistas!

Através de caminhos difíceis se atinge as estrelas!

A imensa tarefa entregue ao Ministério Público exige garra, competência, tenacidade, seriedade e abnegação, qualidades presentes em todos os empossados que dora-

vante passam a integrar a nossa instituição enriquecendo-a com o que havia de melhor entre tantos outros brilhantes candidatos ao concurso a que se submeteram!

Todos nós sabemos que a crise do senso moral, o descumprimento de obrigações pela quase certeza da impunidade, levam descrença, angústia e sofrimento para uma grande parcela da população e, em especial, para os humildes que se sentem menosprezados e injustiçados!

Mas, tranquilos estamos com o desempenho das funções ministeriais pelos novéis promotores de justiça, seja na qualidade de procuradora de justiça, seja mesmo como corregedora geral do Ministério Público, no biênio 1991/1992, como sucessora, que sou, do brilhante procurador Eduardo de Cabral Menezes.

Sabemos que além de profissionais competentes, vocês jamais se haverão de olvidar, em suas vidas, do aperfeiçoamento moral e espiritual tão esquecidos na atual sociedade materialista e massificada, onde os valores fundamentais do homem parecem soterrados sob a fúria iconoclasta e devastadora que se abate sobre todos os viventes, fazendo o poeta exclamar entre constrangido e desolado:

‘Num mundo onde as máquinas se espiritualizam e os homens se mecanizam, encontrar gente é um ofício de sonho’.

A Procuradoria Geral da Justiça e a Associação do Ministério Público se congratulam com os homenageados deste dia, como se congratulam com a douta comissão do concurso, com as famílias dos bacharéis vitoriosos – colaboradores anônimos dos seus êxitos – com a instituição e com a própria comunidade sergipana, almejando de coração toda a sorte de felicidade aos 12 apóstolos do direito, Carlos Augusto, Adélia, Amado, Luiz Cláudio, Verônica, Aldo, Vicente, Elias, Gilton, Eduardo, Ricardo e Odil.

Sabendo como mestra que fui dos ilustres empossados da sua crença na justiça e, portanto, da sua vocação para o justo:

‘Para encontrar a justiça é preciso ser-lhe fiel, porque, como todas as divindades, só se manifesta aqueles que nela crêem’.

Concluimos, recomendando-lhes, em versos:

São 12, na missão alta e sagrada
de conduzir a nave da justiça...

Há tantos órfãos do direito! E cada um de vós ao lutar contra a injustiça peça o apoio de Deus, que é a própria essência da justiça, no altar da consciência!

Em agradecimento à saudação da Corregedora Geral do Ministério Público usou da palavra, representando os recém, empossados, o Promotor de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado, assim se manifestando:

Coube-me a honra de representar os novéis Promotores de Justiça na oração da solenidade de posse.

Permito-me, nesta oportunidade, fazer uma breve digressão histórica, para analisar a evolução constitucional brasileira, relacionando-a com o desenvolvimento do Ministério Público.

A Constituição Imperial de 1824, e a Constituição de 1891, a primeira da República, foram lacunosas sobre o Ministério Público. A primeira da nossa história não continha

normas referentes à entidade, e a segunda somente indicava o critério de nomeação do Procurador Geral da República, cuja escolha recaía entre os Membros Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Somente com o advento da Lei Maior de 1934 é que o Ministério Público passou a possuir posição constitucional, embora discretamente, tanto no texto como na legislação especial.

A partir da Carta Magna de 1934 é que o Ministério Público foi se aperfeiçoando em benefício do prestígio e da autoridade da corporação.

Hoje, como sabemos, com a promulgação da Lex Máxima de 1988, o Ministério Público passou a ocupar uma posição de destaque no cenário jurídico brasileiro, o que, neste momento, muito nos orgulha de integrá-lo.

Todavia, esta posição a que nos referimos, está conjugada a grandes deveres e responsabilidades que os membros do Ministério Público têm para com a sociedade.

Afirmou o grande jurista Fernando Whitaker da Cunha, certa feita, reconhecendo a elevada missão desta instituição que, defendendo interesses indispensáveis, zelando pela defesa social, o Ministério Público é órgão crítico dos Poderes Constituídos, na salvaguarda da ordem pública. Esse será o nosso mister.

Nós, que hoje estamos sendo empossados na nobre missão de membros do Ministério Público, devemos ser "vigias da Lei" a serviço do povo, povo que é permanentemente preterido, injustiçado, atropelado em seus direitos, povo que é o corpo vivo da Nação, nação no seu dinâmico e concreto devenir, que se nutre de um passado de lutas e experiências, de um presente que explode em conflitos de toda a ordem, e de um futuro que parece distanciar-se na linha fugidia do horizonte, se nós não tivermos inspiração, fé e força para construir uma pátria que não se modele sob a sùmula dos valores materiais, denunciada por Jacques Maritain, em sua magistral obra, 'A Filosofia Moral', como bem afirmou Paulo Pinto de Carvalho, Procurador de Justiça aposentado do Rio Grande do Sul.

A Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, a Proteção do Acidentado do Trabalho, a Curadoria das Fundações, a Proteção ao Patrimônio Público e aos Usuários de Serviços Públicos, a Proteção à Criança e ao Adolescente, o Controle Externo da Atividade Policial, e em especial, na data de hoje, a Proteção ao Consumidor, são algumas das novas tarefas incumbidas constitucionalmente ao Ministério Público e que teremos que desempenhar nas respectivas comarcas. Grande responsabilidade.

O Ministério Público não é, portanto, uma repartição administrativa, mas uma organização comunitária, e, como dizem alguns, uma magistratura social.

O órgão do Ministério Público é um procurador da causa pública, ao qual foram confiadas eminentes funções políticas, no sentido técnico da palavra.

Nas Comarcas para onde fomos designados, desempenharemos, com afinco, determinação e acima de tudo, dever cívico, as nossas atribuições legais e, de modo especial, as consagradas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, como também na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

Desde já agradecemos a forma carinhosa e fraterna com que fomos acolhidos, desde a publicação do resultado do concurso público, pelos colegas Promotores de Justiça na pessoa do Dr. José Carlos de Oliveira Filho e, em especial, pelos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

Ao Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, digníssimo Procurador Geral da Justiça, o reconhecimento e um agradecimento especialíssimo. Primeiramente pela maneira abnegada e ferrenha com que defende os interesses da Instituição, como também pela confiança que vem depositando em todos nós, recém-nomeados. Lutaremos para não decepcioná-lo e prometemos não macular a corporação que já aprendemos a admirar.

No início deste século, preconizava Alfredo Valladão a atual posição do Ministério Público, quando, naquela oportunidade, já afirmava: "As funções do Ministério Público subiram pois, ainda mais, de autoridade, em nossos dias. Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o "Esprit des Lois", por certo não seria tríplice, **mas quádrupla**, a divisão dos poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele – o que defende a sociedade e a lei perante a justiça, para a ofensa donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado".

A nossa responsabilidade é grande, como grandes são os nossos ideais.

Rogamos a Deus que nos dê forças suficientes para que, em nenhum momento, nos possamos desviar das verdadeiras funções do Ministério Público, nem nos deixemos levar pela força da autoridade em que hoje nos investimos.

A defesa do povo é a nossa meta; as leis, as nossas armas; e Deus, nosso constante inspirador.

A todos aqui presentes que nos vieram prestigiar, o nosso muito obrigado.

MP SERGIPANO TEM NOVOS CORREGEDOR, COORDENADOR E CONSELHO SUPERIOR

Foram empossados os novos Corregedor Geral, Procuradora Maria Eugênia Silva Ribeiro, Coordenador Geral, Procurador Gilberto Vilanova de Carvalho e o novo Conselho Superior do Ministério Público, que, sob a Presidência do Procurador Geral Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila, passa a se compor, além da Corregedora Geral, dos Procuradores Pedro Iroito Dória Leó, Fernando Ferreira de Matos e José Renato Lima Sampaio.

Na solenidade de posse usou da palavra o Procurador Darcilo Melo Costa, fazendo a seguinte saudação:

Em sessão solene, o Colégio de Procuradores se reúne para dar posse ao Corregedor Geral do Ministério Público, Coordenador Geral e Conselho Superior da Egrégia Instituição. Vestes talares, presença de ilustres visitantes neste ambiente festivo são apenas aspectos exteriores da solenidade; sobreleva ressaltar o contentamento interior de todos ante as esperanças renovadas pela assunção dos novos dirigentes do Ministério Público do Estado, titulares dos órgãos de sua Administração Superior.

Ao regosijo pela tríplice efeméride das posses do Corregedor, Coordenador e membros do Conselho Superior correspondem os anseios multifários da confiança, da alegria, do júbilo de todos pela certeza do desempenho escorreito dos dignitários empossados nos seus respectivos cargos.

Ainda com os ecos do concurso público levado a bom termo para admissão ao cargo de Promotor de Justiça na semana recém finda, o Colégio de Procuradores de Justiça se rejubila com os objetivos alcançados no aludido certame que, não tenho dúvidas, será marco memorável nos anais da Instituição, na História cultural do Estado. A seriedade de que se revestiu o concurso, o alto nível intelectual demonstrado pelos aprovados, constituem a garantia de que os quadros da carreira promotorial se enriquecerão com os novos Promotores que nos próximos dias se investirão no cargo merecidamente conquistado. As variegadas atribuições que a Constituição pátria comete aos Promotores de Justiça fazem de seus titulares as sentinelas avançadas da defesa social, garantidores dos

direitos individuais e da cidadania, conciliadores de interesses em conflito, mantenedores da paz social. Se as Promotorias são as sentinelas da ordem pública, o Conselho Superior do Ministério Público é a sentinela da Instituição.

Procuradora Maria Eugênia da Silva Ribeiro! Os dotes de inteligência e cultura jurídica que ornaram sua personalidade, característica da estirpe de seu progenitor, o saudoso Professor José da Silva Ribeiro Filho, a dignificam para as elevadas funções de Corregedor Geral do Ministério Público. Substitui V. Excia. o Procurador Eduardo de Cabral Menezes, que, por suas excepcionais qualidades de descortino e equilíbrio no trato das questões inerentes à Corregedoria, soube imprimir ao Órgão, não apenas os mistérios de mera fiscalização ou atividades disciplinadoras, como sobretudo o aconselhamento, a orientação segura para a condução dos problemas afetos aos integrantes da Carreira.

Conta-nos o admirável narrador de histórias que é Jorge Amado, num de seus romances de “velhos marinheiros”, que o Comandante Vasco Moscoso de Aragão, atracando seu navio no porto de Belém do Pará, não obstante dia claro, mar calmo, tranqüila tarde de verão, prevendo brusca e forte mudança de tempo, determinou aos seus marujos que atracassem a embarcação com todas as amarras. Estranhando a ordem, a marujada não compreendia o porquê de tamanha cautela. Como Comandante? sim, com todas as amarras e espias. Quantos ferros Capitão? todos, bradava o velho marinheiro. Os marujos estranhavam todos aqueles excessivos e desnecessários cuidados, pois bom era o tempo, calmos os ventos, tranqüilo o mar. Quantos “strings”? Todos. Ancorete com amarra ou cabo de aço, indagava o imediato; com os dois, berrava o cioso Capitão. Os marinheiros já não continham o riso estupefato e zombeteiro.

E assim, ancorado estava o navio com todas as amarras, todos os cabos, todas as espias e strings de que se podia lançar mão. Ninguém, nem mesmo o mais experiente dos marinheiros, poderia suspeitar que o tempo pudesse mudar, que tempestade ou pequeno tufão pudesse se abater sobre o cais da cidade, nem de leve suspeitado pelos funcionários da meteorologia. Horas depois, ao cais da noite, vendaval inusitado por aquelas paragens toma conta do ancoradouro e de toda a cidade, e os ventos se transformaram em borrasca, em tufão em tempestade, afundando as embarcações, devorando tudo que encontrasse no caminho. Das mais leves barcas aos navios de sólida construção os ventos endemoniados a todos atingiam como animal diluviano, como guerreiro obcecado pela mais terrível vingança. Nada escapou à sanha sinistra que se abateu sobre todos, marinheiros e navios; somente escapou à ação devastadora da tempestade a embarcação do velho Capitão, que soube prever a tempestade, fazendo-a escapar do destino atroz daquelas que jaziam a seu lado. Não fossem a sua previsão, o seu apurado senso de responsabilidade e também o navio do Capitão Moscoso teria soçobrado no impetuoso furacão.

Assim, meus senhores, é a Corregedoria Geral do Ministério Público, ancorada no reconhecimento generalizado pelas amarras da confiança, do respeito e da admiração de todos, graças à atuação do Procurador Eduardo Cabral que V. Excia., Procuradora Maria Eugênia substitui no biênio que se inicia, e não sofrerá descontinuidade sob sua esclarificada chefia.

Assim é a Coordenadoria Geral implantada há apenas dois anos e sob os cuidados do Procurador José Gomes de Andrade, com a colaboração do Promotor Pedro Iroito Dória Leó, hoje honrando o Colégio de Procuradores. Instalada sob vivas expectativas, visando a constituir o Órgão de defesa do cidadão, como previsto em Lei, a Coordenadoria transformou-se, realmente, no **ombudsman** sergipano, pelo descortino e clarividência de seu primeiro titular. Agora, sob a direção do Procurador Gilberto Vila Nova de Carvalho, o

órgão de defesa do consumidor, do patrimônio histórico, artístico e ambiental, defensor do carente e do acidentado no trabalho, seguirá a mesma trajetória a que se propôs. A vossa excelência Doutor Gilberto Vila Nova, sobejam competência e firmeza de propósitos para a boa solução dos conflitos que aportam à Coordenadoria Geral. Prevenindo litígios ou encetando conciliações nas lides já instauradas, a Coordenadoria, sob a chefia do titular hoje empossado, continuará a ser aquele instrumento de paz social que todos almejamos, para gáudio da Instituição a que pertencemos.

Este meus senhores, é o Ministério Público sergipano, agora enriquecido com o concurso dos Procuradores que oficiam no Egrégio Tribunal de Contas e que passam a integrar o Colégio de Procuradores de Justiça na forma da lei. Este, autoridades presentes, magistrados, advogados, é o Ministério Público de Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila. Qual experimentado comandante, o Doutor Pascoal é o timoneiro seguro da nave promotorial sergipana, que sabe resguardar a Instituição dos desvios de rota, de procelas e percalços que sobre ela poderiam se abater. Suas inatas aptidões, a postura incorruptível, o tirocínio para a condução das tarefas administrativas que o cargo lhe impõe, a par dos conhecimentos jurídicos demonstrados nas lides judiciais, credenciam o nosso condottiere à admiração e apreço de todos, e que o fazem protótipo dos Promotores sergipanos.

Presidindo o Conselho Superior do Ministério Público cujo biênio se inicia, conatará seu Presidente com o concurso do Corregedor Geral hoje empossado e bem assim com a valiosa colaboração dos demais membros do Colegiado que igualmente nesta solenidade têm sua assunção: Procuradores Fernando Ferreira de Matos, Pedro Iroito Dória Leó e José Renato Lima Sampaio.

Perdõe-me colegas Procuradores se com a sensaboria de minha alocução não correspondi ao mandato recebido, frustrando as expectativas da oração congratulatória de fino labor literário, a esperada jóia discursiva adequada à alta significação desta solenidade, livre de impurezas de estilo, como as preciosas estatuetas de Tânagra, célebres por sua inaudita beleza, obra de exímios artesãos daquela cidade da antiga Grécia.

Queiram aceitar, Doutores Maria Eugênia Silva Ribeiro, Gilberto Vila Nova de Carvalho, Fernando Ferreira de Matos, Pedro Iroito Dória Leó e José Renato Lima Sampaio os cumprimentos da Procuradoria Geral e do Colégio de Procuradores que me fizeram intérprete de seus aplausos nesta solenidade de posse de Vossas Excelências nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Sergipano. Deus os guarde.

PGJ: UMA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Quando o Procurador Geral de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila assumiu a Chefia do Ministério Público Sergipano, a estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça e dos demais órgãos da Administração Superior eram extremamente precários. Não havia acomodações adequadas nem para os órgãos colegiados, nem para os Procuradores de Justiça.

A luta foi árdua e os trabalhos exaustivos, mas conseguiu dotar a Administração Superior do Ministério Público de uma estrutura administrativa moderna e adequada às elevadas funções da Instituição.

Os Órgãos Colegiados têm hoje uma moderna e bem aparelhada sala de reuniões, a Procuradoria Geral, a Corregedoria e a Coordenadoria Geral também estão amplamente instaladas. O Auditório Governador "Antônio Carlos Valadares" é um recinto

agradável para as reuniões e encontros de trabalho. Os Procuradores de Justiça dispõem de gabinetes bem instalados e contam com assessoria individual para lhes propiciar o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Em 1990 o nosso Ministério Público entrou na era da informática. As suas atividades estão sendo informatizadas para que a Instituição possa servir melhor à coletividade.

Todas estas conquistas somente se tornarem possíveis graças ao apoio incondicional do ex-Governador Antônio Carlos Valadares e do atual Governador João Alves Filho, grandes benfeitores do Ministério Público.

PROCURADORES DE JUSTIÇA AGRACIADOS COM A ORDEM DO MÉRITO APERIPÊ

Os Procuradores de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Pedro Iroito Dória Leó, Hely Soares Henriques Nascimento, Moacyr Soares da Motta, José Renato Lima Sampaio, José Sérgio Monte Alegre, Guilhermino Rezende Neto e Carlos Waldemar Rezende Machado foram agraciados com a **Ordem do Mérito Aperipê, Grau Comendador**, pelo Governo do Estado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Sergipe e aos méritos alcançados pelos agraciados no exercício de suas elevadas funções no Ministério Público Estadual.

COLAR DO MÉRITO "TOBIAS BARRETO"

As instituições têm o dever de reconhecer e estimular o exercício de atitudes que promovam o seu engrandecimento e aperfeiçoamento.

Inspirados neste sentimento de gratidão e aproveitando a homenagem que o País prestava a Tobias Barreto, por ocasião do centenário da morte e sesquicentenário de nascimento desse Grande Sergipano, o Colégio de Procuradores, por iniciativa do Procurador Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, instituiu o Colar do Mérito "Tobias Barreto", destinado a condecorar personalidades que, pelas suas realizações, contribuíram para o aperfeiçoamento e engrandecimento do Ministério Público, tanto a nível estadual como nacional.

Sem dúvida, é uma prática benéfica valorizar devidamente as boas obras e nunca deixar de agradecer aqueles que, direta ou indiretamente, beneficiam a coletividade.

Agradecer sempre faz bem. O Colar do Mérito Tobias Barreto é um instrumento de valorização das boas obras e um incentivo do Ministério Público Sergipano àqueles que trabalham em benefício da sociedade.

Entre os agraciados com este Colar, destacam-se os ex-Governadores Antônio Carlos Valadares, João Alves Filho, Djenal Tavares de Queiroz, Augusto do Prado Franco e Lourival Baptista, por tudo que fizeram pelo engrandecimento do Ministério Público de Sergipe os ex-deputados federais Bernardo Cabral, que foi o Relator da Constituição, Plínio Soares de Arruda Sampaio, Carlos Alberto de Aragão Vinagre, que tiveram um papel destacado em benefício do Ministério Público durante a Assembléia Nacional Constituinte

e o Conselheiro do Tribunal de Contas Carlos Alberto Sobral de Souza, defensor das últimas conquistas do parquet.

Também, de acordo com o art. 6º, do Ato nº 04/89 CPJ, foram agraciados com este Colar os Procuradores de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Eduardo de Cabral Menezes, José Jorge Santos Mesquita, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, José Gomes de Andrade, Laurindo Alves Campos, Fernando Ferreira de Matos, Darcilo Melo Costa, Gilberto Vila-Nova de Carvalho, Carlos Waldemar Rezende Machado, José Sérgio Monte Alegre, Guilhermino Rezende Neto, Pedro Iroito Dória Leó, Hely Soares Henriques Nascimento, Moacyr Soares da Motta e José Renato Lima Sampaio.

S.T.F MANTÉM AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional o art. 98 da Constituição de Rondônia que explicitou o poder de iniciativa de lei para fixação de vencimentos e a autonomia financeira ao Ministério Público daquele Estado. A ementa, no que se refere ao MP, é a seguinte:

“ ...

4 – Por ser decorrência da competência assegurada nos artigos 127, § 3º, e 168 da Constituição Federal, não é com esta incompatível o art. 98 (caput) na Carta de Rondônia, que tornou explícita a autonomia financeira do Ministério Público.

5 – Por se conter na iniciativa para a criação de cargos, não é inconstitucional o inciso I do mesmo art. 98, que tornou explícita a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos”. (STF, ADI nº 126–A, RO, Rel. Min. Octávio Galotti, dec. unâ. 29.08.91).

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Curadoria tem estado sempre atenta e procurando apurar, através dos Órgãos competentes, denúncias de violação dos direitos humanos. O procedimento mais comum é o pedido de abertura de inquéritos policiais ou policiais–militares, para apurar responsabilidades de policiais civis ou militares envolvidos em casos de espancamentos, torturas, enfim, desrespeito aos direitos dos cidadãos. Sergipe é o Estado da Federação pioneiro na legislação do Controle Externo da Atividade Policial, cuja disciplina legislativa consta da Lei Complementar Estadual nº 03/90, que está sendo publicada nesta Revista. O processo legislativo foi inaugurado pela Procuradoria Geral de Justiça.

ACIDENTE DO TRABALHO

Para cumprimento de sua tarefa ligada a área de acidentes de trabalho, o **Ministério Público** firmou com a antiga Delegacia Regional do Trabalho, atualmente **Departamento de Relações do Trabalho do INSS, CONVÊNIO** através do qual toma conhecimento dos acidentes ocorridos na cidade de Aracaju e em todo o Estado de Sergipe.

Como o acidente de trabalho, normalmente, causa mutilação ou a morte da vítima, recebido o relatório é procedimento normal da Curadoria de Direitos Humanos, requisitar a abertura de inquérito policial através da Superintendência de Polícia Civil ou de uma Delegacia indicada para conhecer dos pedidos de abertura de inquérito policial ligados a área de infelizmente.

Vários foram os inquéritos instaurados, alguns transformados em processo-crime por **Denúncia do Curador de Defesa dos Direitos Humanos**, que os acompanha em todas as fases até decisão final, nas diversas Varas Criminais da Comarca de Aracaju, outros, pedido o arquivamento por não constituírem crime previsto no Código Penal Brasileiro, sem contudo, descuidar-se a Curadoria do aspecto cível, haja vista que a responsabilidade criminal independe da responsabilidade civil.

ATIVIDADES DA CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO ESTADO

Criada em face da Resolução nº 10/90 do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 3º e 4º), durante o ano de 1990, o trabalho desenvolvido pela **Curadoria do Meio Ambiente**, foi no âmbito administrativo com a participação do Promotor nas reuniões dos Conselhos de Proteção ao Meio Ambiente Estadual e Municipal, e no âmbito judicial, com o início do inquérito civil para apurar os fatos em torno da pretensão da Prefeitura Municipal de Aracaju, de aterrar parte do estuário do Rio Sergipe, no local conhecido como Praia 13 de Julho, que resultou em propositura de três ações assim distribuídas:

1ª) **Ação Cautelar preparatória.**

2ª) **Ação Civil Pública.**

3ª) **Ação de Inconstitucionalidade.**

Também foi proposta uma ação civil pública contra o Sr. **José Augusto Macedo Mangueira**, distribuída na 9ª Vara Civil e oferecida duas denúncias dando início as ações penais contra os Srs. **José Francisco da Cunha** (Construtora Cunha) e **Maria Carmem Matis e outros**, por destruição de áreas de manguezais, estando a primeira na fase de julgamento (espera da sentença do Juiz) tramitando na 1ª Vara Criminal, e a segunda na fase de instrução (ouvida de testemunhas) na 3ª Vara Criminal.

No ano de 1991, o trabalho da Curadoria do Meio Ambiente, foi manter o acompanhamento dos processos em curso nas Varas 3ª e 9ª civil e 1ª e 3ª Criminal e no Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno), das ações propostas pela Curadoria, bem como participar das Reuniões dos Conselhos da Adema (Estadual), Condema (Municipal), IBAMA (E-CO-92) e de uma Reunião Nacional com todos os Curadores do Meio Ambiente do Ministério Público Brasileiro.

Não tendo sido proposta nenhuma ação judicial, porque os casos de poluição

apresentados foram resolvidos com acordo entre as partes e o Ministério Público, pondo fim a atividade poluidora (Ex: Padaria Lima. Equipe).

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Na área do patrimônio histórico, a Curadoria atuou no caso das obras ilegais feitas nos municípios de São Cristovão e Laranjeiras, encaminhando os respectivos processos para a Procuradoria da República e para a Promotoria de Laranjeiras.

Na Cidade de Aracaju, podemos destacar o caso da Câmara Municipal de Aracaju, que não fosse a intervenção do Ministério Público, ia descaracterizar o prédio que hoje é a sua sede e que é tombado pelo Patrimônio Histórico Estadual.

E o caso da Catedral Metropolitana, onde se apurou a possível violação do túmulo do Monsenhor Olímpio Campos, sendo que o processo administrativo encontra-se com o parecer da FUNDESC para análise do Ministério Público.

Outros casos em que a Curadoria atuou prestando ajuda aos colegas do interior foi da **Gruta dos Caboclos** na Comarca de Cristinápolis, **Gruta de Angicos**, na Comarca de Canindé do São Francisco, e imóveis tombados na Comarca de Itabaianinha, tendo também participado de uma reunião promovida pelo Conselho Estadual de Cultura na cidade de Laranjeiras, para organizar uma comissão com objetivo de catalogar todos os prédios tombados daquela cidade.

RESUMO:

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE:

Ações Cíveis = 02 **Mais importante** MP x PMA. aterro 13 de julho – em andamento

Ações Penais = 02 **Mais importante** MP x Diversos (Emurb. outros) invasão área de mangue da Coroa do Meio – em andamento.

CURADORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO:

CASO CATEDRAL – em andamento.

CASO CÂMARA MUNICIPAL – resolvido.

ATIVIDADES DA CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO SOCIAL E DAS FUNDAÇÕES

A Curadoria do Patrimônio Público, Social e das Fundações foi instituída pela Resolução nº 10/90, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça. Sua área de atuação está circunscrita à Comarca de Aracaju. À par da tutela dos interesses difusos e coletivos, compete-lhe a proteção dos usuários dos serviços de relevância pública, velando para que estes sejam prestados de forma contínua e eficiente à população.

No desempenho regular de suas funções, a Curadoria atua em três frentes, a saber:

Na tutela ao patrimônio público, isto é, na defesa dos bens imóveis e semoventes, créditos e ações pertencentes às entidades estatais, a Curadoria age segundo critérios bem definidos. Constitui prioridade a preocupação em solucionar os conflitos pela via consensual. O inquérito civil público é instaurado em caráter excepcional, sendo somente instaurado quando frustradas todas as tentativas de solução pacífica do litígio. Esta estratégia tem-se revelado extremamente producente. Ao tomar conhecimento de eventual lesão ao patrimônio público, a Curadoria notifica a autoridade dita infratora, cobrando-lhe, com a urbanidade possível, explicações acerca dos fatos. **Pari passu**, e para evitar o perecimento da prova, procede às requisições necessárias.

Eis, adiante, para exemplificar, o procedimento adotado pela Curadoria em casos concretos.

No dia 03 de setembro próximo passado, as emissoras de televisão veicularam filme publicitário relativo à administração interina do **Vice-Prefeito Carlos Alberto Menezes**. Havia a suspeita de que a produção e a divulgação da fita de vídeo corraa à conta do Município, o que constituiria afronta ao art. 37, XXI, § 1º da Constituição Federal, e ao art. 26 da Lei Orgânica do Município.

Entrementes, as fitas de vídeo foram requisitadas às emissoras que as enviaram à Curadoria na data aprazada.

Eis que chega a resposta do Prefeito, informando que a Prefeitura não custeou a publicidade de caráter manifestamente promocional do Vice-Prefeito.

E não o fez, sabemos, graças à pronta intervenção do Ministério Público que, assim, evitou se praticasse um dano ao patrimônio público.

O assunto foi encerrado, sem que demandasse a instauração do inquérito civil público. A atuação da Curadoria, nesse caso foi exemplar, portanto, a partir de então, os titulares de cargos públicos e as agências de publicidade têm-se mostrado mais contidos, evitando o nefasto culto à personalidade por conta do Erário.

Em caso mais recente, que envolvia a majoração das tarifas de transportes urbanos, a questão foi assim encaminhada:

Atendendo solicitação do Vereador Jorge Araújo, a Câmara de Vereadores do Município de Aracaju encaminhou expediente à Curadoria do Patrimônio Público e Social, reclamando a adoção de medida tendente a compelir o Prefeito Municipal ao cumprimento da Lei nº 1.225/86 e do Decreto nº 12/85, convocando e ouvindo o Conselho Consultivo da SMTU, quando pretendesse elevar a tarifa de transportes urbanos.

Ao consultar a legislação municipal, constatou a Curadoria que a conduta do Sr. Prefeito contrariava, também, o disposto no art. 238, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Gestões pessoais foram feitas junto a qualificados assessores do Chefe do Executivo que, acatando a orientação da Curadoria, enviou à Câmara Municipal a planilha de custos, que aguarda a aprovação.

Não obstante essa determinação no sentido de evitar a instauração de procedimentos investigatórios, dois fatos, por sua extensão e gravidade demandaram a abertura de inquérito civil público: o primeiro, objetivando apurar irregularidades no âmbito da Secretaria de Justiça foi instaurado através da Portaria nº 10/91; o segundo, visando investigar a contratação, o pagamento e a inexecução de obra pública no município de Pí-nhão/Se., foi inaugurado pela Portaria nº 11/91.

No tocante às Fundações, a Curadoria tem exercido intensa e contínua atividade fiscalizatória. Todas as instituições do gênero em nosso Estado – públicas e privadas – estão devidamente cadastradas. Tem-se adotado cuidado especial na verificação de seus

atos constitutivos e suas contas são periodicamente tomadas. Visitas regulares as suas sedes para a constatação do efetivo desempenho de suas atividade-fins são realizadas. No que diz respeito aos cuidados relativos à instituição de novas Fundações, expediente foi remetido aos cartórios para que se abstenham de lavrar escrituras e de registrar atos constitutivos, sem a anuência da Curadoria. Sob esses parâmetros, duas novas Fundações foram recentemente instituídas: A Fundação Oviêdo Teixeira e a Fundação Daniel Fortes.

As associações de moradores têm merecido atenção desta Curadoria, que mantém atualizado cadastro de tais entidades civis. A regularidade de sua constituição, a execução de suas atividades-fins e o uso que fazem das subvenções públicas recebidas, são objeto de rigoroso controle.

CURADORIA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No decorrer do ano de 1991, a Curadoria de Proteção ao Consumidor da Capital desenvolveu as seguintes atividades:

INQUÉRITOS CIVIS:

1 – Adulteração e contaminação de produtos de **“VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO”** – concluído, foi oferecida Denúncia contra os responsáveis – perante a 8ª Vara Criminal.

2 – Cobrança de ágio pelo Consórcio Aracaju LTDA.

3 – Venda de terrenos alheios e de lotes em loteamentos clandestinos – Ensejou uma ação cautelar, com medida liminar para impedir a propaganda enganosa que estava sendo veiculada pela TV e imprensa. O inquérito ainda tramita, pois surgiram outros três loteamentos clandestinos da **STATUS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.**

4 – Venda de lotes em loteamento irregular – **“RESIDENCIAL MARIVAN ZONA SUL”**, de propriedade de IVAN GOMES PEREIRA – Inquérito concluído, com oferecimento **DENÚNCIA**, enviada à distribuição.

5 – Venda de lotes em dois loteamentos irregulares, com impossibilidade de entrega de lotes e escrituras aos compradores. A empresa **PROCASA CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA** – Ainda está sendo investigada.

6 – Contravenção penal e possível estelionato praticado pelos titulares das empresas **Stuart's Comércio e Representações** e **“Salazar Art's Gravações Ltda”**, por meio de “rifas” vendidas a estudantes universitários, a pretexto de auxiliá-los nos festejos de formatura. Concluído, sendo elaborado o Relatório.

7 – Investiga a retenção de valores de um cliente, pelo advogado Aloísio F. de Almeida – em fase de instrução, a pedido da OAB/SE.

Instaurado contra a TV Atalaia, por iniciativa do Coordenador Geral, tendo em vista a divulgação de mensagem em prol da contravensão **“JOGO DO BICHO”** – concluído e arquivado.

Investiga, por iniciativa do Coordenador Geral, a entrega de prêmios do dia 19.06.91 – em fase de instrução.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Uma Ação Ordinária para Reparação de Danos, promovida contra **ATENCO ATALIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, perante a 9ª Vara Cível, por vícios e defeitos de construção no Edifício **"ILE DE FRANCE"** em fase de julgamento.

Uma Ação Cautelar, perante a 1ª Vara Cível, contra **STATUS IMOBILIÁRIA LT-DA**.

Uma Ação Civil Pública, promovida pela Coordenadoria Geral, contra o Estado de Sergipe, e Clubes responsáveis pelos Telefestivais de Prêmios (3ª Vara Cível), com medida liminar concedida.

AÇÕES PENAIS – duas Ações Penais, decorrentes dos Inquéritos Cíveis nºs. 001 e 004/91.

– 18 Processos Criminais por crime contra Economia Popular e crimes contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90), quase todos já concluídos.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Além dos Inquéritos, Ações Civas Públicas e Processos Criminais, a Curadoria de Proteção ao Consumidor atende diariamente uma média de 20 pessoas, cujos problemas, na sua grande maioria, são solucionados satisfatoriamente, o que tem motivado comentários elogiosos da imprensa local.

EFEMÉRIDE

EFFEMÉRIDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE UMA INSTITUIÇÃO CENTENÁRIA

Des. LUIZ RABELO LEITE

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe vai completar o seu 1º Centenário de vida e de lutas no próximo ano **1992**, precisamente em **29 de dezembro de 1992**.

Enquanto se aproxima a data, parece-nos de autêntico valor refletir sobre o sentido desses cem anos para a história deste Estado, a partir do estudo do discurso e da ação dos que foram testemunhas daqueles fatos.

É o Tribunal de Justiça uma instituição que nasceu e tem procurado caminhar, com ética e pela disponibilidade para o serviço humano e esta caminhada tem exigido e tem sido **marcada pela autenticidade e pela coragem**.

Não tem sido fácil. **Autenticidade** é a qualidade de ser autêntico, verdadeiro, certo, real, digno de fé e confiança e **coragem** é a força ou energia moral que leva a afrontar e enfrentar os perigos.

Assim como o homem, **as instituições** são tendenciada, naturalmente, a crescer em todos os sentidos, à medida que avança em novas conquistas.

A autenticidade e a coragem devem estar presentes na memória de consciência que cada qual deve fazer todo dia, a toda posição, em todo julgamento, para examinar se está certa a sua conduta. Temos sido muitos durante o caminhar.

Pode, portanto, cada um verificar se está participando e se tem vontade de participar; se está contribuindo com algum trabalho ou, apenas levado pela rotina, se está vivendo do esforço dos outros.

Sabemos que toda sociedade é frágil na medida em que os seus componentes humanos são impotentes para fazê-la forte.

Muitas vezes somos levados ao sentido de que a crise pesa sobre o mundo, sobre o nosso meio, oferecendo obstáculo a maiores realizações; esquecemo-nos, porém, e fazemos que nos esqueçamos de que o **tempo de crise** é também **tempo de prova e desafio**.

Enfrentamos, não há dúvida, das maiores crises, porque as dificuldades materiais vêm por sendas também percorridas pelo afrouxamento moral, pela **violência**, pela **cobiça**, pela **degradação pessoal**.

Nesse centenário que está chegando, querer atribuir a apatia à crise atual é engajar-se no materialismo da vida do **ter** que atrofia a consciência, com anulação da beleza e da felicidade do **ser**.

É necessário que o homem se realize, que as **instituições** se realizem, na grande ventura do ser humano, da história humana.

A apatia oriunda da falta de autenticidade e coragem é bem um arauto do nada, do não ser, do não viver. É anúncio ostensivo de renúncia da própria existência.

O Tribunal de Justiça deve e quer ser a casa da liberdade, do Direito.

Nascido, quando acabava de passar de Império a República, três anos antes, esta instituição tem procurado viver com autenticidade e coragem.

O passado tem-nos deixado páginas de vida, de luz, de núvens escuras de claras manhãs, de arrebóis luminosos; não devemos, porém, nem podemos esquecer de que a nossa missão é continuar crescendo e ampliando-nos, aprendendo e tomando a aprender, com autenticidade e coragem, não nos esquecendo de que somos prestadores de serviço na distribuição da justiça.

Não podemos, muito menos não devemos hoje tomar-nos simples sobrevivência de sonhos passados; devemos guardar sempre atenta a consciência perfeita de que a vida se renova pela transposição contínua dos seus próprios limites.

Distantes estamos dos primeiros dias, de longe nos encontramos das fases iniciais quando o Judiciário não era Poder, vivia do desejo dos outros, era escolhido pela vontade política dos donos do poder.

Graças a Deus, cominhamos algum espaço; guardamos, porém, o sentimento de gratidão dos primeiros que participaram da criação do Poder Judiciário.

Feliz o povo que tem história.

Cícero já dizia com sabedoria:

“Não saber o que suceder antes de nós é o mesmo que continuar sempre criança”.

A história do TJES lembra instantes de coragem, de sacrifício e de heroísmo, de tensões, de traumas, de fracassos.

São **67 desembargadores** que vêm compondo o colegiado ao qual se deve, mais do que tudo, a proteção do indivíduo e da sociedade contra os gestos despóticos de algumas autoridades.

Durante todo o ano de 1992, iremos celebrar, na alegria dos que caminham, a marcha vitoriosa dos que caminharam, no canto harmonioso do peregrinar.

NOSSA HISTÓRIA:

A Constituição Estadual, de 8 de junho de 1891, no seu **art. 24**, dispunha sobre o **Tribunal de Apelação** e da sua composição que era de 5 magistrados.

Os decretos nºs 09 e 10, de 06 e 10 de novembro, **criam** o Tribunal de Apelação, marcando data da sua instalação para 16 de novembro e nomeia os componentes do tribunal – os Juizes de Direito:

- 1 – Gumersindo de Araújo Bessa;**
- 2 – João Batista da Costa Carvalho;**
- 3 – Cândido de Oliveira Ribeiro;**
- 4 – José de Barros Acioli de Menezes;**
- 5 – João Gomes Barreto.**

Os membros do Tribunal de Apelação eram denominados **Ministros**. Pelo de-

creto nº 12 de setembro, foi nomeado o Dr. **Cândido de Oliveira Ribeiro** Procurador Geral do Estado.

Em 16 de novembro de 1891, foi realizada a **sessão solene** de instalação do Tribunal de Apelação.

Pela ata de instalação, quem assumiu, interinamente, a Presidência foi o Dr. **João Batista da Costa Carvalho**, tendo sido eleito Presidente o Dr. **Gumersindo de Araújo Bessa** que prestou compromisso.

No dia seguinte, 17 de novembro, foi realizada a 1ª sessão ordinária do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, tendo sido aprovado o projeto de **Regimento da Secretaria do Tribunal de Apelação**.

Esse Tribunal de Apelação só viveu dezenove dias, pois, em 28 de novembro de 1891, pelo decreto nº 17, foi anulado o Ato de criação do **Tribunal de Apelação** e tornados sem efeito os atos da Assembléia Legislativa e os do Governador do Estado, Coronel Vicente de Oliveira Ribeiro.

Em 18 de maio de 1892, entra em vigor a nova Constituição Estadual que prevê a criação de um Tribunal de Relação, composto de 5 magistrados, denominados Desembargadores, nomeados pelo Presidente do Estado entre os Juizes de Direito, por antiguidade absoluta (art. 38).

Em 26 de dezembro de 1892, pelo Decreto nº 40, foram nomeados os Desembargadores:

Dr. Gustavo Gabriel Coelho Sampaio,
Dr. João Baptista da Costa Carvalho,
Dr. Guilherme de Souza Campos,
Dr. Francisco Alves da Silveira Brito,
Dr. José Sotero Vieira de Melo.

Pelo Decreto nº 41, de 26 de dezembro de 1892, organiza-se o Poder Judiciário. No art. 1º, é designado o dia 29 de dezembro, à uma hora da tarde, a instalação do Tribunal de Relação, que deverá **provisoriamente** realizar as suas sessões no Palacete da **Assembléia Legislativa**.

Finalmente, no dia 29 de dezembro de 1892, realizou-se a **Sessão Solene de Instalação do Tribunal de Relação do Estado de Sergipe**, à uma hora da tarde, no Palacete da Assembléia Legislativa.

Foi presidida pelo Dr. **João Baptista da Costa Carvalho**, que foi eleito primeiro presidente.

No dia 30 de dezembro de 1892, na 1ª sessão **extraordinária** – tomou posse o Juiz da Comarca de Gararu e foi constituída uma Comissão para elaborar o **Regimento Interno da Secretaria do Tribunal**.

Pelo decreto legislativo nº 279, de 27 de junho de 1898 – é elevado de 05 (cinco) para 07 (sete) o número de Desembargadores.

Em 1900, pela Lei n 396, de 29 de outubro (art. 41) reduz para 05 o número de Desembargadores e declara **avulso** os que excedem esse número.

Em 1956 – Lei nº 740, de 04 de junho, é elevado o nº para 08 Desembargadores.

Em 1959 – Lei nº 933 de 20 de maio, é elevado para 09 o número de Desembargadores.

Em 1976 – Resolução nº 03/1976, de 24 de novembro (art. 10) – é, finalmente elevado para 10 o número de Desembargadores do Tribunal.

O movimento judiciário do Estado de Sergipe de hoje (1990) foi de:

Processos entrados – **17.077**

Processos julgados – **15.369**

Já em 1891/1893 – o movimento foi o seguinte:

Processos entrados – **279**

Processos julgados – **334**

Habeas Corpus – **04**

Recursos Criminais – **75**

Recursos Cíveis – **16**

Para conhecimento de todos vamos indicar os primeiros 05 (cinco) Desembargadores que dirigiram o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

- 01 – GUMERSINDO DE ARAÚJO BESSA,**
- 02 – JOÃO BAPTISTA DA COSTA CARVALHO,**
- 03 – GUILHERME DE SOUZA CAMPOS,**
- 04 – JOSÉ DE BARROS ACCIOLI DE MENEZES,**
- 05 – JOSÉ SOTERO VIEIRA DE MELLO.**

Os 05 (cinco) últimos Desembargadores que dirigiram o Tribunal de Justiça:

- 01 – LUIZ RABELO LEITE,**
- 02 – LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR,**
- 03 – ANTÔNIO MACHADO,**
- 04 – FERNANDO RIBEIRO FRANCO.**
- 05 – JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO.**

Os 05 (cinco) primeiros Corregedores Gerais de Justiça. (a partir de 1940):

- 01 – LUIZ LOUREIRO TAVARES,**
- 02 – EDISON DE OLIVEIRA RIBEIRO,**
- 03 – HUNALD SANTAFLOR CARDOSO,**
- 04 – ENOCH SANTIAGO,**
- 05 – JOÃO DANTAS MARTINS DOS REIS.**

Os 05 (cinco) últimos Corregedores Gerais de Justiça:

- 01 – FERNANDO RIBEIRO FRANCO,**
- 02 – ALOÍSIO DE ABREU LIMA,**
- 03 – CLARA LEITE REZENDE,**
- 04 – JOSÉ BARRETO PRADO,**
- 05 – RINALDO COSTA E SILVA,**

Os 05 (cinco) últimos Secretários Judiciário:

- 01 – GENÉSIO CAVALCANTE FROES,**
- 02 – ROSALVO VIEIRA DE MELO,**
- 03 – HELY SOARES HENRIQUE NASCIMENTO,**
- 04 – RENATO RESENDE DE MACHADO,**
- 05 – LAURO PACHECO DE OLIVEIRA.**

Os 05 (cinco) Escrivães do Tribunal de Justiça:

- 01 - FRANCISCO TAVARES DE CAMPOS,**
- 02 - MANOEL JÚLIO DA SILVA,**
- 03 - MARTINHO DE MELLO CARDOSO,**
- 04 - MÁRIO DE SIQUEIRA PINTO,**
- 05 - JOSÉ FERNANDES DE SANTANA.**

Cabe-nos nesta hora de celebrações responder, com sabedoria, sensibilidade e autenticidade, ao intenso desafio de uma era nova e de uma realidade social moderna, por intermédio de um conjunto de atuais linhas doutrinárias e humanísticas do Direito, especialmente quando temos em vista, no calendário do tempo, o alvorecer de um novo século e de um novo milênio.

Nesta permanência ativa e ativa, que faz da história o presente e do presente um “ensaio do porvir”, merece a lição da nova bem aventurança escrita por Alceu de Amoroso Lima:

**“bem aventurados os caminheiros da luz,
pois deles serão os caminhos sem poeira”.**

Vale, finalmente, a lição de Rui Barbosa:

“A Justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade.

A responsabilidade constitui a base das instituições livres; e sem instituições livres não há paz”.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

PRESIDENTE: GUMERCINDO DE ARAÚJO BESSA - 1891 - 16.11.1891.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

PRESIDENTES: 01 - JOÃO BATISTA DA COSTA CARVALHO - 1892/1894.
02 - GUILHERME DE SOUZA CAMPOS - 1895.
03 - JOSÉ DE BARROS ACCIOLI DE MENEZES - 1896/1899.
04 - GUILHERME DE SOUZA CAMPOS - 1899/1911.
05 - MANOEL CALDAS BARRETO NETTO - 1912/1924.
06 - LIBÉRIO DE SOUZA MONTEIRO - 1925
07 - JOÃO MAYNARD - 1926
08 - LUPICINO AMYNTHAS DA COSTA BARROS - 1927/1934.
09 - OCTÁVIO GOMES CARDOSO - 1935/1936.
10 - GERVÁSIO DE CARVALHO PRATA - 1937/1939.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTES: 01 - GERVÁSIO DE CARVALHO PRATA- 1940/1942.
02 - LUIZ LOUREIRO TAVARES - 1943/1944.
03 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1945.
04 - ENOCH SANTIAGO - 1945.
05 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1946/1951.
06 - JOÃO DANTAS MARTINS DOS REIS - 1952.

- 07 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1953.
- 08 - JOSÉ RODRIGUES NOU - 1954.
- 09 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1955.
- 10 - OTÁVIO TELES DE ALMEIDA - 1956.
- 11 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1957.
- 12 - CARLOS VIEIRA SOBRAL - 1958.
- 13 - JOSÉ RODRIGUES NOU - 1959
- 14 - JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA - 1960.
- 15 - WALDEMAR FORTUNA DE CASTRO - 1961.
- 16 - LUIZ PEREIRA DE MELO - 1962.
- 17 - OTÁVIO TELES DE ALMEIDA - 1963.
- 18 - BELMIRO DA SILVEIRA GOES - 1964.
- 19 - JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA - 1965.
- 20 - CARLOS VIEIRA SOBRAL - 1966.
- 21 - BELMIRO DA SILVEIRA GOES - 1966.
- 22 - HUMBERTO DINIZ SOBRAL - 1967.
- 23 - SARAPIÃO DE AGUIAR TORRES - 1968.
- 24 - LUCIANO FRANÇA NABUCO - 1969/1970.
- 25 - JOSÉ FERNANDES PRADO VASCONCELOS - 1971/1972.
- 26 - PEDRO BARRETO DE ANDRADE - 1973/1974.
- 27 - ANTÔNIO VIEIRA BARRETO - 1975/1976.
- 28 - ANTÔNIO XAVIER DE ASSIS JÚNIOR - 1977/1978.
- 29 - ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA - 1979/1980.
- 30 - JOSÉ BARRETO PRADO - 1981/1982.
- 31 - LUIZ RABELO LEITE - 1983/1984.
- 32 - LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR - 1985/1986.
- 33 - ANTÔNIO MACHADO - 1987/1988.
- 34 - FERNANDO RIBEIRO FRANCO - 1989/1990.
- 35 - JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO - 1991.

PROCURADORES GERAIS DO ESTADO

- 01 - CÂNDIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - 1891
- 02 - FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA BRITO - 1893
- 03 - GUSTAVO GABRIEL COELHO SAMPAIO - 1896
- 04 - BENVINDO PINTO LOBÃO - 1897
- 05 - BENILDE ROMERO - 1898
- 06 - GONÇALO VIEIRA DE MELO - 1898
- 07 - BENILDE ROMERO - 1898
- 08 - HOMERO DE OLIVEIRA - 1900
- 09 - ZACARIAS HORÁCIO DOS REIS - 1906
- 10 - JOÃO DA SILVA MELO - 1909
- 11 - FRANCISCO MARTINS FONTES - 1913
- 12 - LUPICINO AMINTAS DA COSTA BARROS - 1916
- 13 - ARMANDO HORA MESQUITA - 1916
- 14 - GERVÁSIO DE CARVALHO PRATA - 1922
- 15 - ARMANDO HORA MESQUITA - 1924
- 16 - ASCENDINO D'ÁVILA GARCEZ - 1924

- 17 - FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA - 1925
- 18 - ALEXANDRE LOBÃO - 1926
- 19 - EDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - 1928
- 20 - OTÁVIO GOMES CARDOSO - 1932
- 21 - ALEXANDRE LOBÃO - 1933
- 22 - HUNALD SANTAFLOR CARDOSO - 1934
- 23 - ALEXANDRE LOBÃO - 1935
- 24 - MANOEL CÂNDIDO DOS SANTOS PEREIRA - 1935
- 25 - ADOLFO ÁVILA LIMA - 1935
- 26 - JUAREZ FIGUEIREDO - 1937
- 27 - ABELARDO MAURÍCIO CARDOSO - 1938
- 28 - ÁLVARO ANDRADE - 1939
- 29 - LUIZ MAGALHÃES - 1941
- 30 - MÁRIO DE MENEZES - 1942
- 31 - GONÇALO ROLLEMBERG LEITE - 1942
- 32 - JOÃO DANTAS MARTINS DOS REIS - 1955
- 33 - MANOEL ACHILES LIMA - 1961
- 34 - JAIME DE ARAÚJO ANDRADE - 1963
- 35 - FRANCISCO GUEDES DE MELO - 1963
- 36 - GONÇALO ROLLEMBERG LEITE - 1964
- 37 - MANOEL ACHILES LIMA - 1967
- 38 - GONÇALO ROLLEMBERG LEITE - 1970
- 39 - EDUARDO DE CABRAL MENEZES - 1972

PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA

- 01 - EDUARDO DE CABRAL MENEZES - 1975
- 02 - JOSÉ GILTON PINTO GARCIA - 1979
- 03 - LAURO PACHECO DE OLIVEIRA - 1982
- 04 - CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITO - 1983
- 05 - MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA - 1984
- 06 - CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE - 1985
- 07 - MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA - 1987

RELAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

- 01 - JOAQUIM DO PRADO DE SAMPAIO LEITE - 1892.
- 02 - ERNESTO RODRIGUES VIEIRA - 1895.
- 03 - ADOLPHO VIEIRA DE MATTOS - 1899.
- 04 - JOÃO DANTAS DE BRITTO - 1900.
- 05 - JOSÉ CORREIA PAES - 1903.
- 06 - ANTÔNIO GERVÁSIO DE SÁ BARRETTO - 1913.
- 07 - CARLOS AFFONSO PIRES FILGUEIRAS - 1926.
- 08 - THEMÍSTOCLES ALVES VIANNA - 1931.
- 09 - FLÁVIO DA ROSA MELLO - 1938.
- 10 - JOSÉ SOARES DE BRITO - 1942.
- 11 - ANTÔNIO XAVIER DE ASSIS JÚNIOR - 1944.
- 12 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRANDÃO - 1946.

- 13 - LUIZ BISPO - 1980
- 14 - EDUARDO ANTÔNIO SEABRA - 1981.
- 15 - GENÉSIO CAVALCANTE FRÓES - 1983.
- 16 - ROSALVO VIEIRA DE MELO - 1985.
- 17 - HELY SOARES HENRIQUE NASCIMENTO - 1987.
- 18 - RENATO RESENDE DE MACHADO - 1989.
- 19 - LAURO PACHECO DE OLIVEIRA - 1991.

RELAÇÃO DOS ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01 - FRANCISCO TAVARES DE CAMPOS - 1893.
- 02 - MANOEL JÚLIO DA SILVA - 1893.
- 03 - MARTINHO DE MELLO CARDOSO - 1934.
- 04 - MÁRIO DE SIQUEIRA PINTO - 1967.
- 05 - JOSÉ FERNANDES DE SANTANA - 1975.

* Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe, oriundo do Ministério Público



EMPRESA PÚBLICA

RUA DE PROPRIÁ, 227 - Fones: 222-8659-222-8312

C.G.C. 13.085.519/0001-61 Est. 27.052.042/2 - 49000 ARACAJU-SE

DIRETOR GERAL

Marcos Mendonça Prado

DIAGRAMAÇÃO

Rubens dos Santos

COMPOSIÇÃO

Anaide Gomes de Oliveira

Maria Lenice Santos de Oliveira

REVISADO PELO

Ministério Público

OPERADORES DE FOTOLITO

Dalmo Augusto Cezar M. Santos

Geraldo de Oliveira

Alex Simões

IMPRESSÃO

Carlos Roberto

Sidney Angeloti

Luiz Mário

ACABAMENTO

SEGRASE

REFLEXÕES

Oscar Xavier de Freitas

Aos que se iniciam no Ministério Público permito-me dizer que a experiência ensina por quantos modos o promotor pode perder a autoridade.

Perde a autoridade quem mostra desaprêço pelos valores culturais da comunidade a que serve porque é facilmente ridicularizado.

Também perde a autoridade quem se recusa ao convívio com a sociedade que deva defender ou quando a agride, residindo fora da comarca, como se merecesse melhor destino do que os comarcanos.

Perde a autoridade o que não é discreto no exercício de suas funções porque as oferece ao julgamento dos apaixonados e dos interessados.

Perde a autoridade quem aprecia a popularidade porque pela popularidade se corrompe e corrompe a justiça que deve promover.

Perde a autoridade o que toma partido e adota facções porque, mesmo isento, não se mostra isento a todos.

Perde autoridade o que se dedica a atividades incondizentes com as funções do cargo, porque autoriza a especulação sobre a confusão que possa fazer entre os próprios interesses e os interesses da Justiça.

Perde a autoridade o que cultiva pendências inúteis com o juiz, com o advogado, com o delegado, porque degrada a justiça a um jôgo de vaidades.

Perde a autoridade o que, não sendo sereno, toma a ausência de serenidade por combatividade e, assim, não propõe justiça e nem debate a causa, mas, a confunde.

Perde autoridade o acomodado, o displicente e o despreparado, mas, mais perde o que se preocupa demais com a própria carreira porque se perde em exibicionismos e se perde em gestões duvidosas.

Perde, finalmente, a autoridade o incontido na vida privada porque se mostra fraco e corruptível e agride os padrões morais da comunidade.

